

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

|   |         |
|---|---------|
| >> Poder Executivo  | Pág. 1  |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 30 |

#### Administração Pública Municipal

Pág. 38

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

|              |         |
|--------------|---------|
| >> Decisões  | Pág. 73 |
| >> Portarias | Pág. 85 |
| >> Extratos  | Pág. 85 |



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03839/24/TCERO.

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar suposto dano ao erário nos autos do processo de TCE n. 0036.039809/2023-19 (processo SEI/RO), registrado no Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial - SisTCE sob o n. TCE019/2023, a respeito de irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 191/PGE-2020 (SEI 0036.287774/2020-80), celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Sesau, e a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por meio do seu Fundo Municipal de

Saúde, para aquisição de testes de Covid-19.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia – Sesau.

**RESPONSÁVEL:** Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 00074/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO PRECISA E INDIVIDUALIZADA DO DANO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADO ENTRE AS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS E OS PREJUÍZOS APONTADOS. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA SANEAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno, deve ser instrumentalizada com as peças e apurações necessárias a indicar a irregularidade, o nexo de causalidade, o dano e demais elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO para que possa ser instruída e julgada pelo Tribunal de Contas.

2. Impõe-se a devolução ao órgão de origem para saneamento, a Tomada de Contas Especial que deixa de identificar corretamente os responsáveis, assim como deixa de avaliar o nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades, conforme estabelece os artigos 27, inciso III, alínea "c e d" e 34, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO.

3. Notificação. Acompanhamento.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau, para apurar irregularidades relacionadas ao Convênio n. 191/PGE-2020 (SEI 0036.287774/2020-80), celebrado entre Governo do Estado de Rondônia - através da referida Secretaria (Concedente) - e o Município de Candeias do Jamari - por meio do Fundo Municipal de Saúde (Conveniente) - no valor global de R\$ 1.099.350,00 (um milhão, noventa e nove mil trezentos e cinquenta reais), sendo o repasse estadual de R\$ 1.047.000,00 (um milhão quarenta e sete mil reais) e a contrapartida de R\$ 52.350,00 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais).

O convênio foi firmado sob o regime de cooperação, com vistas ao custeio de despesas com aquisição de 5.025 unidades de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 e 2.500 unidades de kits contendo: 03 Swabs estéril de fibra sintética (Rayon) com haste de plástico, Registro na ANVISA; 01 tubo estéril contendo 6 ml de meio, 2 ml de salina, conforme RDC ANVISA (185 e 207).

A TCE foi formalmente instaurada pela Portaria nº 4262, de 18 de setembro de 2023, posteriormente prorrogada pela Portaria nº 945, de 8 de fevereiro de 2024, respeitando os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Finalizada a apuração, consoante pronunciamento da autoridade administrativa competente, os autos vieram à análise desta Corte e de Contas, tendo o Corpo Técnico Especializado, em exame sumário [1], proposto a devolução da TCE ao órgão de origem, para fins de saneamento, uma vez que a comissão processante não evidenciou a adequada quantificação do dano ao erário, bem como não individualizou as condutas dos responsáveis arrolados com a demonstração do nexo de causalidade entre eles e as irregularidades apuradas, em desacordo com o disposto no art. 27, inciso III, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Extrato:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, os autos devem ser devolvidos à origem para fins de saneamento, uma vez que a comissão processante não evidenciou a adequada quantificação do dano ao erário, bem como não individualizou as condutas dos responsáveis arrolados na TCE com a demonstração do nexo de causalidade entre elas e as irregularidades apuradas, em desacordo com o disposto no art. 27, inciso III, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, no tocante aos seguintes achados:

- a) Débitos tarifários não ressarcidos integralmente, cuja quantificação não foi realizada, conforme detalhado na análise do item 3.2.1; e
- b) Ausência de comprovação quanto à saída e à utilização de todos os testes adquiridos, tendo em vista que não foram considerados os itens efetivamente consumidos e devidamente comprovados pelo conveniente, conforme apurado no item 3.2.2.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, ao Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia - SESAU que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme conclusão deste relatório. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como visto, o Convênio n. 191/PGE-2020 (SEI 0036.287774/2020-80) foi firmado, sob o regime de cooperação, entre o Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, com objeto voltado à aquisição de testes rápidos e kits para diagnóstico da Covid-19, no valor global de R\$ 1.099.350,00 (um

milhão, noventa e nove mil trezentos e cinquenta reais); sendo o repasse estadual de R\$ 1.047.000,00 (um milhão quarenta e sete mil reais) e a contrapartida municipal de R\$ 52.350,00 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais).

Realizadas as apurações administrativas, a comissão responsável, em consonância com a análise da prestação de contas do convênio, concluiu pela procedência dos seguintes achados: a) débitos tarifários não integralmente ressarcidos; e b) ausência de comprovação quanto à saída e à utilização de todos os testes adquiridos.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de dano ao erário, apurando o valor inicial de R\$ 937.357,26 (novecentos e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) e atualizado de R\$ 1.615.118,85 (um milhão, seiscentos e quinze mil cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

Durante a fase interna, foram notificados os seguintes responsáveis para exercerem a oportunidade de autocomposição: **Município** de Candeias do Jamari; **Fundo Municipal** de Saúde de Candeias do Jamari; Sr. **Lucivaldo Fabrício de Melo** (Prefeito 2017–2020); Sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (Prefeito 2021–2023); Sr. **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (Prefeito 2023–2024); Sr. **Antônio Onofre de Souza** (Prefeito 2023); Sr. **Lindomar Barbosa Alves** (Prefeito 2024).

Apesar das notificações, publicadas no **Diário Oficial do Estado n. 158, de 23/08/2024**, nenhum dos notificados apresentou manifestação quanto à **autocomposição**, conforme atestado pela autoridade administrativa no Pronunciamento de ID 1629360.

Para melhor elucidação dos fatos, importa transcrever a análise técnica delineada pelo Controle Externo (ID 1757299), extrato:

### [...] 3.2.1. Débitos tarifários não ressarcidos na sua integralidade

23. O Relatório de análise da prestação revelou que houve uma cobrança total de tarifas no valor de R\$ 596,40 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), em desacordo com o preconizado no §14 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

24. No mesmo relatório, informou-se que houve o ressarcimento na monta de R\$ 585,95 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente ao período de movimentação financeira a 29/07/2021 e não seria possível verificar se houve mais despesas bancárias, pois não constava nos autos o extrato bancário demonstrando o encerramento da conta.

25. A comissão de TCE não quantificou o valor do débito referente a este achado, limitou-se a repetir o apontamento realizado pela unidade responsável pela análise da prestação de contas. Portanto, este ponto deve ser corrigido pela comissão de TCE.

### 3.2.2. Ausência de comprovação quanto à saída e à utilização de todos os testes adquiridos

26. No relatório de fiscalização e acompanhamento de convênios (1680518, p. 168-172), observou-se que "o objeto do convênio foi adquirido em sua totalidade, conforme Nota Fiscal nº 00.000.015 (ID nº 0017251598). Porém, até o mês de março de 2021 não foram utilizados na população todos os testes adquiridos com o recurso do presente convênio".

27. A comissão de TCE apurou o dano pela diferença entre o somatório dos recursos e sua devolução parcial, chegando-se à monta de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais – ID n. 1680518, p. 320-1), conforme se demonstra na tabela abaixo:

**Tabela 01 – Recursos não devolvidos e disponíveis**

**Tabela 01 – Recursos não devolvidos e disponíveis**

| Volume de recursos (R\$) – convênio 191/PGE/2020     |                   |
|--|-------------------|
| Contrapartida (A)                                    | 52.350,00         |
| Transferido (B)                                      | 1.047.000,00      |
| Devolvidos (C)                                       | (161.105,00)      |
| <b>TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS (D)<sup>2</sup></b> | <b>938.245,00</b> |

Fonte: ID's n. 1680517, p. 62, 116-136; 1680518, p. 320-1

28. Por esta perspectiva, percebe-se que a comissão de TCE, de forma equivocada, não considerou a utilização dos kits de testes rápidos e testes PCR's aplicados nos destinatários descritos na relação de pacientes declarados pelo Município e Candeias do Jamari.

29. Inclusive, a CGE, buscando sanear os autos, apontou essa falha na apuração empreendida pela comissão de TCE, por meio do Despacho de ID 1680518, p. 169-170, verbis: Ante a exposto sugere-se: 1. Em função da comissão fiscalizadora ter constatado a utilização parcial dos insumos, seja avaliado efetuar estudos quanto à quantificação do dano, que eventualmente possa ser menor. (...)

30. A título de exemplo, consta no processo originário, planilhamento do número de pacientes beneficiados com os testes de covid-19. Nele é possível verificar que, entre novembro de 2020 a maio de 2021, o total de beneficiário foi de 3.531, conforme figura abaixo:

Figura 01. Total de Beneficiários

| NOTA FISCAL Nº 015 EMITIDA EM 23/10/2020 (ID 0020983741)   |                           |  |
|--|---------------------------|--|
| DESCRIÇÃO DO PRODUTO CONFORME NOTA FISCAL  | QTD. CONFORME NOTA FISCAL | TOTAL DE BENEFICIÁRIOS POR PRODUTO CONFORME RELAÇÕES APRESENTADAS PELA CONVENIENTE (Nov.2020 a Maio de 2021) |
| KIT:<br>03 SWAB ESTÉRIL DE RAYON COM HASTE PLÁSTICA;<br>01 TUBO ESTÉRIL CONTENDO 6 ML DE MEIO, 2 ML DE SALINA<br>MARCA: KOLPLAST/MDC | 2500                      | 936  |
| KIT DE TESTE RÁPIDO IGG/IGM<br>MARCA COLLOIDAL GOLD  | 5025                      | 2.595  |
| <b>TOTAL</b>   | <b>7525</b>               | <b>3.531</b>   |

Fonte: tabela anexa ao relatório de prestação de contas.<sup>3</sup>

31. Assim, em consonância com a opinião emitida pelo controle interno, propõe-se a retificação do valor do dano ao erário, considerando para isso, a necessária dedução do valor dos itens efetivamente utilizados e comprovados pelo conveniente.

### 3.2.3. Da ausência de individualização das condutas e nexos causal

32. Sabe-se que a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o agente público envolvido. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do servidor, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade.

33. Nesse interim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve a comissão de tomada de contas especial identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

34. No presente caso, em que pese a indicação dos atos e a identificação de dano ao erário, não houve a particularização das condutas, do nexo de causalidade e da culpabilidade de cada agente, sendo assim necessária a identificação de qual ou os quais agentes contribuíram efetivamente para o resultado do ilícito.

35. A comissão TCE, conforme relatório conclusivo atribuiu, indistintamente, a todos os prefeitos (do período de 2020 a 2024) a responsabilidade pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, incluindo como responsável solidário o município e o fundo municipal de saúde, verbis: Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a prática de ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resultou dano ao erário, caracterizando a ocorrência de prejuízo ao erário, tendo sido quantificado o dano e identificados os agentes responsáveis, • PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CANDEIAS DO JAMARI (CNPJ: 84.744.853/0001-28) Os representantes legais identificados são: • Sr. Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF: 239.XXX.XXX-15) • Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.XXX.XXX-72) • Sr. Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: 590.XXX.XXX68) • Sr. Antônio Onofre de Souza (CPF: 206.XXX.XXX-00) • Sr. Lindomar Barbosa Alves (CPF: 325.XXX.XXX-53)

36. Quanto a responsabilização indiscriminada dos gestores municipais pela comissão de TCE, o controle interno, ao avaliar o relatório, sugeriu como ponto de melhoria (ID 1680518, p. 169-170): - Que consta no ID 0045115354 a informação quanto à instauração de uma Tomada de Contas Especial Municipal (Penúltimo parágrafo da página 2), o que, por conseguinte pode afastar a corresponsabilidade dos futuros gestores, que assumiram após o exercício de 2022, ou seja, a partir do início de 2023. Em princípio, poderiam ser alcançados na responsabilização apenas se omitissem quanto à prestação de contas ou aos procedimentos requeridos. Consequentemente, poderá estar ocorrendo um duplo procedimento, a nível estadual e municipal, apurando eventual dano relacionado ao mesmo objeto. (...) Ante a exposto sugere-se: (...) 2. Acorando-se na informação quanto à instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito do município, combinado com os procedimentos da Polícia Judiciária e do Tribunal de Contas, que seja verificado uma possível reavaliação quanto ao nexo de corresponsabilização, pois, havendo instauração de Tomada de Contas Especial municipal logo após a constatação do dano, a TCE alcançaria apenas os gestores que respondiam pelo município nos anos de 2020 e 2021, período da ocorrência do dano, conforme o TCA-TCE (0041147200).

37. Nota-se que, conforme informado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), o convênio em questão foi objeto de auditoria operacional realizada por este Tribunal de Contas, posteriormente convertida em processo de tomada de contas especial (Processo n. 3091/2020). 38. Naquela oportunidade, constatou-se que o município não possuía controle sistemático de estoque, tampouco registros adequados das entradas e saídas de produtos no almoxarifado. No entanto, não foi possível concluir, de forma inequívoca, pela inexistência da entrega dos materiais contratados.

39. Ademais, considerando-se o contexto fático, os obstáculos enfrentados e as dificuldades reais impostas pelas circunstâncias da época — nos termos do art. 22, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) —, este Tribunal optou por não sancionar os agentes considerados responsáveis pela ausência de controle de estoque.

40. Cumpre observar que, diferentemente do que se verificou no processo anterior, no presente caso o ônus da prova recai sobre o conveniente. Isso porque, nos termos do instrumento celebrado, cabe a ele demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

41. Contudo, é necessário considerar, no processo de responsabilização dos gestores municipais, os entraves e limitações decorrentes da situação emergencial enfrentada pelo município à época. Destacam-se, entre tais dificuldades, a ausência de controle adequado no início da distribuição dos kits, o que comprometeu o registro das entregas e dificultou — ou até mesmo impossibilitou — a prestação de contas por parte dos gestores subsequentes.

42. Não se pode ignorar, ademais, que diante dessa impossibilidade material de apresentar a devida prestação de contas, o próprio município adotou providência administrativa, instaurando processo de tomada de contas especial com o objetivo de apurar responsabilidades e eventual dano ao erário.

43. Desse modo, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, há necessidade de individualização das condutas dos responsáveis arrolados na TCE com a demonstração do nexo de causalidade entre elas e as irregularidades apuradas. [...]

Pois bem, a teor da natureza dos autos, importante observar, inicialmente, que a Tomada de Contas Especial é um instrumento administrativo e processual com natureza subsidiária, instaurado quando esgotadas as medidas administrativas para a regularização de situação que configure indício de irregularidade que cause ou possa causar prejuízo ao erário.

Lado outro, o **convênio é instrumento jurídico-administrativo de natureza colaborativa**, que tem por escopo a união de esforços entre entes públicos para a execução de objetivos de interesse comum, sem a transferência da titularidade da execução. Nesse contexto, ao Estado, enquanto o **ente concedente dos recursos**, cabe não apenas o repasse financeiro, mas também o **dever de fiscalização**, de acompanhamento da execução física e financeira do objeto conveniado, e a **adoção das providências necessárias quando constatadas irregularidades**, inclusive com a instauração da Tomada de Contas Especial.

Ao Município, por sua vez, como **ente conveniente e executor do objeto pactuado**, recai a **responsabilidade direta pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos recebidos**, devendo observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência. O conveniente é o **responsável primário pela guarda e aplicação regular dos recursos**, sendo-lhe exigida a comprovação documental da execução orçamentária e financeira. A omissão na prestação de contas, a execução parcial do objeto ou a ausência de comprovação documental da despesa constituem hipóteses típicas de **dano ao erário**, ensejando responsabilização e restituição aos cofres públicos.

Nesse contexto, tendo sido verificada pela Sesau a **não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio n. 191/PGE-2020**, esgotadas as medidas administrativas preliminares e restando indícios de dano ao erário, coube, como ente originário dos recursos, **instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 68/2019-TCE-RO**, cumprindo sua competência fiscalizatória constitucional e infraconstitucional.

A referida Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO estabelece, como **pressupostos para a instauração válida da TCE**, a correta **quantificação do dano**, a **demonstração do nexo de causalidade** e a **identificação individualizada dos responsáveis**. A ausência desses elementos, portanto, compromete o exame técnico e o eventual julgamento do mérito por este Tribunal. Nesse sentido, a fase interna da TCE é de competência exclusiva do órgão de origem dos recursos, incumbindo-lhe: a coleta de provas; a identificação de responsáveis; a **quantificação precisa do dano**; a **demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano**; e a tentativa de autocomposição (art. 25 e art. 27 da IN 68/2019-TCE-RO).

Entretanto, como demonstrado, mesmo com a finalização da fase interna e emissão de **Certificado de Auditoria no Grau Irregular**, a análise técnica deste Tribunal identificou **vícios substanciais no procedimento interno**, a saber:

1. **Ausência de memória de cálculo atualizada e individualizada do dano**, em desacordo com o art. 11, I, da IN 68/2019/TCE-RO;
2. **Falta de nexo de causalidade claro entre cada agente público e os atos lesivos ao erário**. O relatório tratou de forma genérica os períodos de gestão, sem delimitar os vínculos de causalidade exigidos pelo art. 27, III, "c e d", da IN 68/2019;
3. **Superavaliação do dano** pela desconsideração da utilização parcial dos insumos (testes e kits), contrariando o princípio do **ressarcimento proporcional**.

É regra que a mera existência de um fato apontado como irregular não é, por si só, suficiente para justificar a punição do agente público envolvido. É necessário avaliar os autores do ato, a conduta do servidor, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade, bem como a culpabilidade.

Assim, constatada a prática de ato ilegal, cabe à comissão de Tomada de Contas Especial, ao identificar os responsáveis pela conduta, estabelecer a responsabilidade individualizada e o grau de culpabilidade de cada um.

No caso em análise, embora tenham sido identificados os atos irregulares com a quantificação geral do dano, não houve a especificação das condutas, o nexo de causalidade e a culpabilidade de cada agente responsabilizado. Desta forma, é imprescindível que seja identificado qual ou quais agentes contribuíram efetivamente para o resultado ilícito.

Diante do transcrito, importante mencionar que a definição do nexo de causalidade e a individualização das responsabilidades são aspectos fundamentais para o correto estabelecimento da relação processual entre o agente, o fato e o ato de responsabilidade, de forma que se possa cumprir as garantias do contraditório e do julgamento justo e equilibrado do processo.

O estabelecimento de responsabilidade individualizada impõe a identificação entre a conduta e o dano causado. Com isso, guarda-se o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa e evita-se que o agente seja responsabilizado por um resultado que não tenha contribuído diretamente. Ao definir o nexo causal, assegura-se que a punição ou reparação seja proporcional ao envolvimento de cada agente no evento. A imputação deve observar o grau de culpabilidade

individual para fundamentar a dosimetria da sanção punitiva, que consiste na natureza do ilícito, a gravidade da infração; as circunstâncias atenuantes, os antecedentes e o dano causado, nos termos do artigo 22, §2º<sup>[2]</sup>, da Lei nº 13.655/2018 (LINDB).

Ademais, como enfatizado, imputar o valor total do dano a todos os agentes públicos, sem comprovar de forma adequada a participação efetiva e específica de cada um no ato lesivo, revela-se desarrazoado e contraria os limites da responsabilidade administrativa dos respectivos agentes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, e considerando as omissões identificadas na fase interna da presente Tomada de Contas Especial, **decide-se**:

**I – Determinar** via ofício, a Notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, ou de quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas abaixo discriminadas, a fim de complementar a instrução internada presente Tomada de Contas Especial, **com documentos e elementos técnicos indispensáveis ao exame de mérito deste Tribunal**, nos termos do art. 27 da IN 68/2019-TCE-RO:

- a) **Promover a quantificação precisa e individualizada do dano**, com memória de cálculo atualizada e identificação dos respectivos responsáveis;
- b) **Reavaliar o valor do prejuízo apurado**, considerando a execução parcial do objeto conveniado, mediante comprovação documental idônea;
- c) **Estabelecer, de forma clara e fundamentada, o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes públicos e os danos identificados**, delimitando temporalmente os atos e períodos de gestão;
- d) **Certificar formalmente a ausência de manifestação dos responsáveis quanto à autocomposição**, conforme as notificações realizadas;
- e) **Instruir os autos com os documentos e elementos técnicos indispensáveis ao exame de mérito por esta Corte**, nos termos do art. 27 da IN 68/2019-TCE-RO;

**II – Fixar** o prazo de **90 (noventa) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, encaminhe a complementação da Tomada de Contas Especial (Processo SEI n. 0036.039809/2023-19), na forma determinada no **item I** desta decisão, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO;

**III – Alertar** o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, quanto à necessidade cumprimento, no prazo e na forma imposta, dos comandos determinativos estabelecidos por esta decisão, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

**IV – Ordenar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, que notifique o responsável, com cópia do Relatório Técnico e desta decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no **item II**;

**V – Ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para continuidade à análise, retornando o feito conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996<sup>[3]</sup> c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno<sup>[4]</sup>;

**VI – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2025

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Documento ID=1757299

[2] **Art. 22.** [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [...]. BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm)>.

[3] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[4] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00144/24/TCERO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Supostas infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado de Rondônia em cumprir requisitos de gestão fiscal, planejada e transparente, ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd) à condição de empresa estatal dependente.  
**INTERESSADO:** Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).  
**UNIDADE:** Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia;  
**Beatriz Basílio Mendes** (CPF: \*\*\*.333.502-\*\*), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 073/2025-GCVCS/TCERO

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. GOVERNO DO ESTADO. EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DA CAERD. PLANO DE AÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. DETERMINAÇÕES AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal considera empresa estatal dependente aquela que recebe recursos do ente controlador para custeio, pessoal ou capital, excetuados os decorrentes de aumento de participação acionária, nos termos do art. 2º, III da LRF.
2. A tentativa de regularização por meio de Termo de Ajuste de Gestão – TAG a partir de um Plano de Ação encontra respaldo na Resolução nº 246/2017/TCE-RO, devendo os instrumentos observarem as exigências essenciais, como previsão de sanções, prazos, metas, responsáveis, indicadores de desempenho e coerência cronológica.
3. A concessão do novo prazo encontra amparo legal no art. 40, II, da LC nº 154/1996 e no art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO, representando medida de prudência e legalidade para assegurar a efetividade das medidas corretivas, sem comprometer o controle externo.

Trata os autos de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme Relatório de Análise Técnica (ID 1543739), que noticiou supostas irregularidades por parte do Governo do Estado de Rondônia referente à omissão em submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd) à condição de empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A questão central diz respeito à edição do Decreto Estadual nº 27.400, de 09 de agosto de 2022, que criou o conceito administrativo de “**dependência irreversível**” e postergou a adoção de medidas saneadoras afeta à referida Empresa Estatal, em total dissonância com os ditames da LRF, fato que contribuiu para agravar a situação fiscal e patrimonial da Caerd, cuja dívida consolidada ultrapassa **R\$1,3 bilhão** (um bilhão e trezentos milhões de reais).

Através da Decisão Monocrática nº 0017/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1530313), que reconheceu o preenchimento dos critérios de seletividade e determinou o processamento da Representação. Foram expedidos os ofícios de intimação ao Governador do Estado e à Secretária de Planejamento e Orçamento (IDs 1530630 e 1530572), os quais apresentaram justificativas espontâneas (ID 1548651), acompanhadas de documentos complementares, incluindo notas técnicas da ABOP, Termos de Transação com a PGFN e contratos da CAERD (IDs 1548652 a 1548669). Na sequência, em dissensão com a proposta técnica, o Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 0092/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1588526), suspendendo o trâmite do feito por 30 (trinta) dias, com base na Teoria Consensualista, para fomentar uma solução cooperativa à crise estrutural da CAERD, cujo passivo descoberto ultrapassa R\$1,5 bilhão.

Com o intuito de construir soluções sustentáveis e evitar medidas unilaterais que comprometessem a continuidade do serviço público essencial, foi realizada reunião interinstitucional em 04/07/2024 (ID 1648228), com a participação do Relator, do Presidente do TCERO, do Procurador-Geral do MPC e da equipe da Secretaria Geral de Controle Externo. Na ocasião, o Governo do Estado firmou compromisso de elaborar um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme a Resolução nº 246/2017/TCE-RO. Posteriormente, a Controladoria Geral do Estado encaminhou, via Ofício nº 3083/2024/CGE-CCGR (ID 1652807), minuta do TAG, do Plano de Ação e do Termo de Transação Individual, os quais foram remetidos para análise técnica por meio do Despacho nº 0189/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1661671).

A análise técnica elaborada pela CECEX 1 (ID 1709043) destacou que a Caerd confessou dívida ativa junto à União no valor de **R\$1.515.961.816,52** (um bilhão quinhentos e quinze milhões novecentos e sessenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), sendo o Estado de Rondônia garantidor da transação. Apontou-se que, embora o TAG esteja, em linhas gerais, conforme a Resolução nº 246/2017/TCE-RO, o instrumento apresenta cláusulas genéricas, ausência de sanções e indefinições quanto a prazos e responsabilidades. O Plano de Ação, estruturado em três eixos temáticos, revelou fragilidades no cronograma, dependência de recursos financeiros incertos e carência de indicadores de desempenho. Faltam, ainda, detalhamentos sobre o inventário patrimonial, levantamento do passivo, recuperação de ativos e plano de continuidade operacional.

Apesar de reconhecer os esforços institucionais, a análise concluiu pela necessidade de ajustes estruturais no TAG e no Plano de Ação, para garantir sua efetividade e controle. O d. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0073/2025-GPGMPC (ID 1743212), opinou pela continuidade da Representação e pela responsabilização dos gestores, mesmo diante da tentativa de solução consensual.

Por fim, determinou-se o acompanhamento técnico contínuo pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, com o necessário envolvimento do d. Ministério Público de Contas - MPC, devendo ser realizada nova análise técnica após o recebimento das versões ajustadas dos instrumentos, a fim de verificar sua conformidade e efetividade. Vejamos, *in litteris*:

**DM 0056/2025-GCVCS/TCER**

[...]

**I – Determinar** via ofício, a **notificação**, do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e da Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: \*\*\*.333.502-\*\*), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, para que no prazo de **30 (trinta) dias, contados da notificação**, adotem às seguintes medidas corretivas ao TAG e ao Plano de ação:

- a) reorganizar o cronograma e as fases do **Plano de Ação da Caerd**, priorizando as etapas de diagnóstico financeiro, patrimonial e jurídico da Companhia, conforme proposição técnica constante do tópico 6.4 do Relatório de ID 1709043;
- b) assegurar a **aderência integral entre a minuta do TAG, o Plano de Ação e a Resolução nº 246/2017/TCE-RO**, especialmente quanto:
- b.1)** à previsão expressa de sanções proporcionais para os casos de inadimplemento das obrigações pactuadas; e,
- b.2)** à inclusão das medidas constantes da minuta no Plano de Ação (Anexo I), evitando lacunas normativas ou inconsistências operacionais.
- c) **Detalhar tecnicamente todas as ações previstas, com a definição clara de metas, prazos de execução, responsáveis, e fontes de recursos** e o estabelecimento de **indicadores objetivos de monitoramento** e critérios de avaliação de desempenho por etapa;
- d) **Incluir no Plano de Ação** colunas específicas que identifiquem o **prazo de início de cada ação** e as **dependências entre as tarefas**, evidenciando a lógica sequencial da execução, especialmente para atividades condicionadas à finalização de outras.

**II – Alertar** o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: \*\*\*.333.502-\*\*), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, que o **descumprimento das obrigações pactuadas**, a inércia na implementação das medidas corretivas, ou a constatação de **ineficácia estrutural do TAG** e do Plano de Ação implicará no imediato **retorno da tramitação do feito na via sancionatória**, assim como na apuração de **responsabilidade individual** dos gestores envolvidos, na forma do art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO e art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

**III – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Ordenar** ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

**V – Ordenar que, ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito;

**VI – Publique-se** esta Decisão.

Por meio dos Termos de Notificação Eletrônica carreados aos autos (ID's 1751274 e 1754896), verifica-se que os responsáveis foram notificados acerca das determinações contidas na decisão.

Nesse viés, o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, encaminhou ao Tribunal de Contas, através do Ofício nº 12270/2025 (ID 1769945) **solicitação de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias** no âmbito do Processo nº 00144/24/TCERO, referente à Decisão Monocrática nº 0056/2025-GCVCS/TCERO.

A justificativa apresentada fundamenta-se na complexidade técnica e no grau de detalhamento exigido para o cumprimento das determinações contidas na referida decisão, que impõem significativas reestruturações no cronograma e nas fases do Plano de Ação da Caerd, além da adequação normativa entre o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), o Plano de Ação e a Resolução nº 246/2017/TCE-RO.

O d. Procurador-Geral destacou como pontos críticos:

- a necessidade de inclusão e refinamento de metas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e indicadores de desempenho;
- a exigência de coordenação intersetorial entre diversos órgãos do Poder Executivo;
- a necessidade de consolidação de dados atualizados da Companhia e de análise técnica consistente para readequação dos instrumentos.

Em razão dessas exigências operacionais e da necessidade de garantir cumprimento integral e qualificado das determinações desta e. Corte de Contas, a d. Procuradoria pleiteia a prorrogação do prazo anteriormente concedido, reafirmando o compromisso institucional com a transparência e a eficiência administrativa.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como prefaciado, os autos retornam para exame do pedido de dilação de prazo feito pelo governo para cumprimento da **Decisão Monocrática nº 0056/2025-GCVCS/TCERO**, que determinou o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia à Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovessem as adequações estruturais necessárias ao TAG e ao respectivo Plano de Ação da Caerd. Tal decisão, fundamentada na Resolução nº 246/2017/TCE-RO e na legislação de regência, buscou assegurar que os instrumentos pactuados fossem dotados de eficácia, segurança jurídica e compatibilidade com os parâmetros do controle externo preventivo exercido por esta Corte.

A concessão do prazo inicialmente fixado para a apresentação das adequações ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e ao respectivo Plano de Ação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD revelou-se juridicamente cabível e administrativamente necessária, à luz da razoabilidade administrativa (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999) e do princípio da eficiência na gestão pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), sobretudo diante da complexidade técnica envolvida no cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0056/2025-GCVCS/TCERO.

A Resolução nº 246/2017/TCE-RO, que disciplina os parâmetros para celebração e monitoramento dos TAGs no âmbito desta e. Corte de Contas, impõe, em seu art. 2º, requisitos objetivos para sua validade, como a definição de metas mensuráveis, prazos definidos, responsáveis identificados, fontes de financiamento e sanções proporcionais em caso de inadimplemento. Esses elementos, longe de se configurarem como meras formalidades, são pressupostos de eficácia da atuação colaborativa, sendo indispensáveis à responsabilização futura dos agentes envolvidos.

O pleito apresentado pela d. Procuradoria-Geral do Estado demonstra-se compatível com esse grau de exigência normativa, notadamente porque envolve a reestruturação de uma empresa pública em grave crise financeira, cuja dívida consolidada ultrapassa **R\$ 1,5 bilhão (um bilhão e quinhentos milhões de reais)**. Tal cenário impõe a adoção de medidas articuladas entre diversos setores técnicos e institucionais do Poder Executivo, requerendo tempo hábil para planejamento, validação cruzada e produção de documentos aderentes à legislação vigente.

Destacam-se, nesse contexto, três frentes de complexidade que justificam a concessão do prazo adicional a saber:

#### 1. **Inclusão e refinamento de metas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e indicadores de desempenho.**

A exigência encontra amparo no próprio art. 2º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO e está alinhada aos arts. 4º e 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, os quais determinam que a programação fiscal e orçamentária deve ser orientada por metas compatíveis com a realidade financeira do ente.

Ademais, a Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), em seu art. 6º, §1º, exige a vinculação dos atos de gestão a critérios objetivos de eficiência e efetividade, impondo o uso de indicadores concretos para controle de resultados.

#### 2. **Coordenação intersectorial entre diversos órgãos do Poder Executivo:**

A consolidação do TAG e do Plano de Ação exige o envolvimento integrado de setores como planejamento orçamentário, jurídico, governança, administração financeira e contabilidade pública. O art. 165 da Constituição Federal impõe o dever de planejamento estratégico e integração entre os instrumentos de governo (PPA, LDO e LOA), sendo imprescindível tempo razoável para assegurar coerência entre as propostas e os marcos legais vigentes.

Essa perspectiva é amparada pela Teoria do Controle Colaborativo, reconhecida pelo STF (STF - MS: 36173 DF 0084012-28.2018 .1.00.0000, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2021), que pressupõe maturação técnica e articulação institucional como condição para legitimidade das soluções pactuadas.

#### 3. **Consolidação de dados atualizados e análise técnica consistente da CAERD:**

A reestruturação de uma empresa com passivo expressivo exige levantamento patrimonial, apuração de passivos contingentes e projeções financeiras — tarefas que devem observar os parâmetros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), exigindo capacidade técnica analítica especializada e a validação multissetorial dos dados. O art. 50 da LRF reforça o dever de assegurar a fidedignidade das informações contábeis utilizadas nos demonstrativos fiscais, de modo que qualquer inconsistência na origem dos dados pode comprometer a regularidade de todo o processo fiscalizatório.

Diante desse cenário, a concessão da dilação de prazo requerida pelo Governo do Estado de Rondônia não configura indulgência administrativa, mas sim medida prudente e legítima que visa evitar o vício da formalidade aparente e permitir a estruturação sólida dos instrumentos de ajuste, em consonância com os princípios da transparência, legalidade, eficiência, economicidade e, sobretudo, continuidade do serviço público essencial de saneamento básico.

Com respaldo no art. art. 30, §2º do RITCE e art. 11 da 154/1996 (competência instrutória do Relator) e art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO (condicionalidade da tramitação consensual à regularidade técnica dos instrumentos), é cabível o deferimento da prorrogação do prazo requerido, como forma de garantir a adequação substancial dos documentos apresentados, prevenindo nulidades, fortalecendo o controle fiscal e viabilizando o prosseguimento da via colaborativa em bases seguras.

Desse modo, à vista das razões expostas, e em estrita observância ao dever institucional de assegurar a efetividade do controle externo, sobretudo quanto à supervisão técnico-normativa dos instrumentos pactuados com a Administração, com o objetivo de preservar a juridicidade, a racionalidade administrativa e a finalidade pública das medidas adotadas, **DECIDO**:

**I – Deferir** a dilação do prazo, concedendo **30 (trinta) dias**, contados do término do primeiro prazo concedido, para que o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e da Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: \*\*\*.333.502-\*\*), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, comprovem perante esta e. Corte de Contas o cumprimento integral das determinações contidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I da DM 0056/2025-GCVCS/TCERO;

**II – Alertar** o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: \*\*\*.333.502-\*\*), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, que o **descumprimento das obrigações pactuadas**, a inércia na implementação das medidas corretivas, ou a constatação de **ineficácia estrutural do TAG** e do Plano de Ação implicará no imediato **retorno da tramitação do feito na via sancionatória**, assim como na apuração de **responsabilidade individual** dos gestores envolvidos, na forma do art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO e art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

**III – Intimar**, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: \*\*\*.333.502-\*\*), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V – Ordenar** ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

**VI – Ordenar que, ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito;

**VII – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01725/25  
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia - PCRO  
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/2024 - Processo Administrativo nº 00190034508/2023-15  
INTERESSADOS: V2 Integradora de Soluções e Importações, CNPJ nº 08.231.792/0001-17  
Valter Joao Desiderio Junior, CPF nº \*\*\*.512.908-\*\*  
RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral da Polícia Civil, CPF nº \*\*\*.829.106-\*\*  
ADVOGADOS: Flavio Jacinto da Silva, OAB/CE nº 6.416  
Jorge Alessandro Miranda Barros, OAB/MA nº 1

DM nº 0068/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ANÁLISE TÉCNICA DE SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES MÍNIMOS PARA FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS ADJUDICADOS DIFEREM DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de documento intitulado de “Representação”<sup>1</sup>, com pedido de tutela de urgência, apresentado pela Empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/2024, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de “equipamentos e serviço de instalação de Sistema de Videomonitoramento”, nas unidades requisitantes da PCRO.

2. O Representante afirma que a Sessão de abertura do certame ocorreu no dia 14.1.2025, porém, somente foi finalizada no dia 11.3.2025, sendo declarada vencedora a licitante ACRONET Corporativo Comércio e Serviços Ltda., com valor global de R\$3.427.842,99, considerando todos os itens que compõem o grupo único. Acrescenta que alcançou o segundo lugar na colocação do certame, com o preço de R\$ 3.468.521,50 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte um reais e cinquenta centavos).

2.1 Alega que a proposta apresentada pela primeira colocada contém sérias e relevantes inconsistências nas especificações e informações acerca do produto ofertado, que estariam ofendendo as regras do edital e os princípios da moralidade e da boa-fé. Esclarece que apresentou recurso administrativo e pedido de reconsideração junto à administração pública, porém, foram ambos indeferidos.

2.2 Registra que mesmo havendo parecer técnico recomendando a desclassificação da Empresa ACRONET, por não atender às existências técnicas do edital, o Pregoeiro concedeu nova oportunidade para a referida empresa demonstrar que sua oferta atenderia as características técnicas do edital e do termo de referência.

2.3 Destaca que o equipamento apresentado pela primeira colocada não existe e não integra a linha de produção do fabricante, além de apontar a existência de indícios de falsificação.

2.4 Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o certame e, ao final, formula os seguintes pedidos: Isto posto, com base nos motivos de fato e de direito acima expostos, REQUER-SE que seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade, para, no mérito:

a) O recebimento da presente denúncia, na forma da Lei;

b) Que seja, como medida cautelar, inaudita altera pars, determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90130/2024, promovido pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA/RO, eis que a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi indevidamente classificada, uma vez que sua proposta não atende as exigências do edital, notadamente em relação as especificações dos aparelhos, e, ainda, falsificou informações sobre as especificações do aparelho, cuja descrição diverge da que foi retrada do site oficial da fabricante;

c) Que sejam notificados os responsáveis pelo órgão, para, no prazo legal, exercerem seu direito de ampla defesa e contraditório;

d) Que a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA junte os documentos comprobatórios das tratativas que este estaria tendo com a fabricante do produto ofertado, uma vez que, estas (as tratativas), não foram comprovadas no processo licitatório respectivo;

e) Que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, para anular o julgamento do Pregão Eletrônico nº 90130/2024, que declarou vencedora a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para que seja convocada a REPRESENTANTE, então 2ª colocada, visando o julgamento de sua proposta e documentos, em homenagem aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da boa-fé e da probidade administrativa. A REPRESENTANTE, adianta que reduzirá sua proposta em relação à apresentada pela ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

2.5 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Interessada encaminhou os documentos de fls. 31/300 dos autos (ID 1760954).3. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.4. Nos termos do Relatório de Análise Técnica2, a SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5. Com isso, a SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Unidade Técnica verificou que atingiu 48 (quarenta e oito) pontos, ou seja, acima do mínimo de 40 (quarenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, o Corpo Técnico reconheceu que alcançou apenas 1 (um) ponto, portanto, abaixo do índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (40 pontos).

6. Assim, a Unidade Técnica reconheceu que não foram alcançados os índices mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o arquivamento do presente procedimento, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita3:

47. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP –, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º, da Resolução n. 291, de 2019, e, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) encaminhar cópia da documentação para o senhor Samir Fouad Abboud, CPF n. \*\*\*.829.106-\*\*, cargo delegado-geral da Polícia Civil, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; e

d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de documento denominado de “Representação”4, com pedido de tutela de urgência, apresentado pela Empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/2024, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de “equipamentos e serviço de instalação de Sistema de Videomonitoramento”, nas unidades requisitantes da PCRO.

8. De início, cabe ressaltar que os documentos apresentados pela empresa interessada deram entrada neste Tribunal de Contas no dia 21.5.2025 (quarta-feira), às 12h:42min, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCe. Além disso, o encaminhamento deste PAP ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, ocorreu na data de 27.5.2025 (terça-feira), às 08h:27min, e recebidos na mesma data, às 09h:37min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. O Corpo Técnico, com fundamento na Resolução nº 291/2019, propôs o arquivamento do PAP, em razão de que o objeto da demanda não alcançou os índices mínimos para receber ação de controle por este Tribunal de Contas, com o encaminhamento de cópia da documentação para o Delegado-Geral da Polícia Civil, Senhor Samir Fouad Abboud, ou a quem o substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes (ID 1763041).

10. Em que pesem as ferramentas de seletividade não acusarem a necessidade de ação fiscalizatória, e por isso o Corpo Técnico propor o arquivamento deste procedimento, reconheço que a matéria é relevante, diante das características e peculiaridades do objeto, que envolve aquisição de equipamentos e serviços de instalação de Sistema de Videomonitoramento, com características técnicas específicas e próprias dos equipamentos voltados para antever as soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, como se infere do item 3 do Termo de Referência.

11. Como exemplo, cito algumas especificações dos equipamentos que a Administração Pública pretende adquirir, nos termos e conforme as exigências constantes do Termo de Referência (item 3), a saber:

SEI/RO - 0054752550 - Termo de Referência

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO  | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
|------|--|-------------------|------------|
| 1    | <p><b>Câmera IP 4K 8MP - DOME</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve possuir dispositivo de captura mínimo de 1/2.8, resolução mínima de 8.0Mp e sistema de varredura progressiva.</li> <li>• Deve ser formato Dome.</li> <li>• Iluminação mínima de 0.005 Lux em modo colorido e 0 Lux em modo Preto &amp; Branco.</li> <li>• Deverá possuir iluminação IR para no mínimo 30 metros.</li> <li>• Possuir velocidade de obturador de 1/3 1/100,000s ou superior.</li> <li>• Deve possuir no mínimo 3 stream</li> <li>• Deve possuir as compressões H.264/H.264+/H.265/H.265+</li> <li>• A câmera deve estar em conformidade com o padrão ONVIF (PROFILE S e G)</li> <li>• Função Day/Night com remoção de filtro infravermelho, com opções para modo automático, colorido, preto &amp; branco, acionamento externo e por agendamento.</li> <li>• A câmera deve possuir alcance dinâmico estendido WDR entre 120-140 dB.</li> <li>• Deve possuir entrada para cartão de memória de 128GB ou superior.</li> <li>• Deve possuir compensação de luz de fundo BLC.</li> <li>• Deve possuir interface de rede, conexão através de RJ45.</li> <li>• Deve suportar os seguintes protocolos de rede: DNS, DDNS, RTP, RTSP, TCP/IP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, PPPoE, NTP, UPnP, SMTP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv6, Bonjour, UDP, SSL/TLS.</li> <li>• Permitir a implementação de segurança em HTTPS, autenticação de login, filtro de endereços IP, autenticação 802.1x.</li> <li>• Alimentação 12VDC e PoE (802.3af).</li> <li>• Deve possuir grau de proteção IP67</li> <li>• Deve possuir detecção de face</li> <li>• Deve possuir eventos como intrusão, cruzamento de linha e classificação de humanos e veículos.</li> <li>• O fabricante deve possuir empresa de assistência técnica autorizada no Brasil.</li> </ul> | Unidade           | 209        |
|      | <p><b>Câmera IP 4K 8MP - BULLET</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve possuir dispositivo de captura mínimo de 1/2.8, resolução mínima de 8.0Mp e sistema de varredura progressiva.</li> <li>• Deve ser Bullet Fixa</li> <li>• Iluminação mínima de 0.005 Lux em modo colorido e 0 Lux em modo Preto &amp; Branco.</li> <li>• Deverá possuir iluminação IR para no mínimo 50 metros.</li> <li>• Possuir velocidade de obturador de 1/3 1/100,000s ou superior.</li> <li>• Deve possuir no mínimo 3 stream</li> <li>• Deve possuir as compressões H.264/H.264+/H.265/H.265+</li> </ul>  |                   |            |

|                       |  |         |    |
|-----------------------|--|---------|----|
| 3                     | <p><b>Câmera IP 4K 12MP - FISHEYE</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve possuir dispositivo de captura mínimo de 1/1.7, resolução mínima de 12MP e sistema de varredura progressiva.</li> <li>• Deve possuir resolução máxima de <b>no mínimo</b> 4000 x 3000.</li> <li>• Deve possuir iluminação mínima de 0.08 Lux em modo colorido e 0.016 Lux em modo Preto e Branco.</li> <li>• Deve possuir lente com distância focal mínima de 1.29mm e campo de visão horizontal e vertical de 180º.</li> <li>• Deve possuir iluminação IR para no mínimo 15 metros.</li> <li>• Deve possuir abertura de F2.2</li> <li>• Deve possuir as compressões de vídeo: H.264+ e H.265+.</li> <li>• Deve possuir conformidade com o padrão ONVIF profile S/G</li> <li>• Deve possuir função Day/Night com remoção de filtro, com opções para modo automático, colorido e preto &amp; branco, acionamento externo e por agendamento.</li> <li>• Deve possuir DWDR</li> <li>• Deve possuir as funções: BLC, HLC, defog e 3D DNR</li> <li>• Deve permitir gravação de imagens em cartão de memória MicroSD de 256GB ou superior.</li> <li>• Deve possuir suporte à armazenamento em rede NAS (NFS/SMB/CIFS) E ANR.</li> <li>• Deve possuir 01 interface de comunicação 10/100/1000</li> <li>• Deve suportar os seguintes protocolos de rede: TCP/IP, RTP, RTCP, RTSP, NTP, HTTP, HTTPS, UDP, PPPoE, DHCP, FTP SMTP, ICMP, 802.1x, IPv6 IGMP, SNMP, DNS, DDNS, QoS, UpnP, Bonjour</li> <li>• Deve possuir eventos para recursos inteligentes como: Linha cruzada, intrusão, detecção de pessoas, região de interesse e objeto removido.</li> <li>• Deve possuir grau de proteção IP67 e IK10</li> <li>• Alimentação 12VDC PoE (802.3af).</li> </ul> | Unidade | 8  |
| 4                     | <p><b>NVR 16 Portas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve operar de forma autônoma e autossuficiente, unicamente com os recursos de hardware e software internos contidos em seu gabinete. Não serão aceitos equipamentos de hardware montados em base de PC que utilizem sistemas operacionais comuns a microcomputadores convencionais, não originalmente desenvolvidos em fábrica para atuar como NVR monobloco.</li> <li>• <b>Deve ser fornecido com Disco Rígido</b> com capacidade para armazenar as imagens por <b>no mínimo</b> 60 dias.</li> <li>• Deve suportar a conexão e a gravação de 16 canais com tecnologia IP.</li> <li>• Deve possuir no mínimo 08 canais de reconhecimento facial.</li> </ul>  | Unidade | 29 |
| 6                     | <p><b>Rack 19" 12U</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Rack estruturado, fechado, padrão 19" (dezenove polegadas) com 12Us</li> <li>• Profundidade de 400mm.</li> <li>• Deverá possuir porta de acrílico e fecho com chave.</li> <li>• Deverá permitir abertura para ao lado direito ou esquerdo.</li> <li>• Deverá possuir estrutura de aço e pintura em Epóxi</li> <li>• Compatível com as normas IEC 60297-3-100 e IEC60297-3-105</li> </ul>   | Unidade | 15 |
| 7                     | <p><b>Nobreak 2KVa</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Potência Nominal mínimo de 2000VA.</li> <li>• Tensão de Entrada bivolt com seleção automática.</li> <li>• Tensão de Saída: entre 110-127V.</li> <li>• Conexões de Saída: no mínimo 6(seis) tomadas padrão NBR 14136.</li> <li>• Fator de Potência de no mínimo 0,7.</li> <li>• Forma de Onda: Senoidal.</li> <li>• Frequência de Entrada: 60Hz</li> <li>• Possuir no mínimo 4 baterias de 12 V 7Ah.</li> </ul>   | Unidade | 21 |
| 8                     | <p><b>Switch PoE - 24 Portas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Switch Gerenciável</li> <li>• Deve possuir 24 portas RJ-45 autosensing 10/100/1000 PoE+</li> <li>• Deve ser compatível com o item 6.</li> <li>• Deve suportar funcionalidade Layer 2;</li> <li>• Deve suportar segmentação por VLAN</li> <li>• Deve possuir no mínimo 2 portas SFP;</li> <li>• Deve possuir taxa de transferência de no mínimo 26Gbps</li> <li>• Deve possuir capacidade de comutação de no mínimo 50Gbps</li> <li>• Deve possuir taxa de encaminhamento de no mínimo 38Mpps</li> <li>• Deve possuir potência máxima de no mínimo 32W por porta.</li> <li>• Deve possuir fonte bivolt</li> <li>• Deve possuir tabela de endereços MAC de no mínimo 16.000(Dezesseis mil) entradas.</li> <li>• Deve suportar protocolos: 802.1Q, STP, RSTP, IGMP, TACACS+, RADIUS, SNMP, QoS, SSH 2.0, IPV4, IPV6.</li> </ul>   | Unidade | 29 |
| <b>Especificações</b> |  |         |    |

12. Além das especificidades dos equipamentos, também se verifica a peculiaridade técnica das instalações, que envolve serviços específicos da área de informática para atender às necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com vistas ao monitoramento em tempo real e com a capacidade técnica suficiente, o que contribui para o reconhecimento da relevância o objeto pretendido, veja-se:

|    |  | <b>Especificações</b>  |         |   |
|----|--|--|---------|---|
| 9  | <b>Instalação e Configuração: Complexo da Polícia Civil</b><br>Dome: 27 /<br>Bullet: 27<br>/ Fisheye: 2<br>/ NVR: 4<br>Smart TV<br>LED: 1 / Rack:<br>1 / Nobreak:<br>1 | A fim de se evitar interferências eletromagnéticas deverá haver separação física entre os encaminhamentos da rede elétrica e do cabeamento de CFTV;<br>A rede de eletrodutos de CFTV, deverão ser confeccionados em eletrodutos de PVC rígido ou aço galvanizado ou eletrocaldas/perfilados, fixados por abraçadeiras na laje e abrigado sobre o forro ou na parede. Exceto quando aparentes, situação em que os encaminhamentos de eletrodutos verticais serão de aço galvanizado. Em caso de haver a necessidade de passagem de algum conduto pelo piso, o contratante deverá ser avisado, para avaliar/aprovar a solução.<br>As curvas deverão ser feitas por meio de condutes, e assim como as luvas, serão em PVC rígido ou em aço galvanizado, quando aparentes, com dimensões compatíveis com a rede de eletrodutos, devendo ser fixados na parede ou teto da edificação,<br>Deverão ser utilizadas buchas e arruelas em liga metálica ou alumínio, quando da conexão de eletrodutos às terminações em caixas e suportes diversos, na dimensão de acordo com a rede de eletrodutos. | Unidade | 1 |
| 10 | <b>Instalação e Configuração: UNISP Centro</b>   |  | Unidade | 1 |

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO  | UNIDADE DE MEDIDA   | QUANTIDADE |   |
|------|--|---|------------|---|
|      | Dome: 13<br>/ Bullet: 16<br>/ Fisheye: 0<br>/ NVR: 2<br>Smart TV<br>LED: 1 / Rack:<br>1 / Nobreak:<br>1  |   |            |   |
| 11   | <b>Instalação e Configuração: UNISP Leste</b><br><br>Dome: 13<br>/ Bullet: 16<br>/ Fisheye: 0<br>/ NVR: 2<br>Smart TV<br>LED: 1 / Rack:<br>1 / Nobreak:<br>1 | <p>Toda infraestrutura necessária para viabilizar o funcionamento da solução será disponibilizada pela eventual contratada.</p> <p>Para a instalação da infraestrutura será necessário a realização de diversos serviços, dentre os quais, de maneira exemplificativa, cita-se os seguintes: Fixação dos equipamentos e instalações/lógicas nas paredes e forros.</p> <p>Todo material de consumo relacionado abaixo, deverá ser fornecido na implantação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cabo UTP CAT6</li> <li>• Conector RJ 45 CAT6</li> <li>• Patch Cord CAT 6</li> <li>• Caixas de Passagem</li> <li>• Eletroduto Galvanizado</li> <li>• Cabos HDMI</li> <li>• Demais materiais necessários para execução plena das instalações (postes, suportes, braços extensores etc.).</li> </ul> <p>O sistema de cabeamento deverá obedecer ao seguinte padrão: Sempre que possível, os encaminhamentos serão embutidos nos forros removíveis, seguindo para as paredes. Em qualquer circunstância deste Termo de Referência, todos os serviços a serem realizados e os materiais e equipamentos a serem fornecidos deverão obedecer às normas e legislações vigentes, em suas últimas revisões, tais como: Normas de segurança em Edificações, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Normas e Regulamentações de Saúde e Meio Ambiente; Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; Normas internacionais aplicáveis, em sua última edição, para os casos em que a ABNT for omissa; Normas e Instruções das concessionárias de serviços públicos; Portarias, Recomendações e Resoluções do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO; Exigências do CONTRU e demais órgãos competentes; Especificações dos fabricantes, posturas técnicas, certificações e recomendações quanto à utilização dos materiais empregados, instalações e dos equipamentos e sistemas prediais; Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito Municipal, Estadual e Federal, pertinentes aos serviços contratados</p> | Unidade    | 1 |
| 12   | <b>Instalação e Configuração: UNISP Sul</b><br><br>Dome: 13<br>/ Bullet: 16<br>/ Fisheye: 0<br>/ NVR: 2<br>Smart TV<br>LED: 1 / Rack:<br>1 / Nobreak:<br>1   |   |            |   |
|      | <b>Instalação e Configuração: 6ª DP</b>  |   |            |   |

|    |  |              |      |
|----|--|--------------|------|
| 28 | <b>Instalação e Configuração de NVR avulso</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalação e configuração NVR dentro do perímetro de qualquer uma das unidades da Polícia Civil no perímetro urbano de Porto Velho;</li> <li>• Deve ser instalado na padronização mencionada nos itens 9 à 23.</li> </ul>  | Unidade      | 6    |
| 29 | <b>Instalação e Configuração de Câmera PTZ</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalação e configuração de Câmera PTZ dentro do perímetro de qualquer uma das unidades da Polícia Civil no perímetro urbano de Porto Velho;</li> <li>• Deve ser instalado na padronização mencionada nos itens 9 à 23.</li> </ul>  | Unidade      | 20   |
| 30 | <b>Instalação e Configuração de Radar Perimetral</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalação e configuração de Radar Perimetral dentro do perímetro de qualquer uma das unidades da Polícia Civil no perímetro urbano de Porto Velho;</li> <li>• Deve ser instalado na padronização mencionada nos itens 9 à 23.</li> </ul>  | Unidade      | 4    |
| 31 | <b>Cabo CAT6 UTP para CFTV</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cabo UTP 04 pares trançados compostos de condutores sólidos de cobre nu, seguindo requisitos das normas ANSI/TIA-568-C.2 Categoria 6 e ISO/IEC-11801 para redes de alta performance.</li> <li>• Tipo de cabo: UTP;</li> <li>• Categoria: CAT6;</li> <li>• Número de pares: 04;</li> <li>• Bitola: 23AWG</li> </ul>   | Metro Linear | 9250 |
| 32 | <b>Conector RJ45 CAT6</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Material do corpo do produto: Termoplástico não propagante a chama UL 94V-0;</li> <li>• Cor: transparente;</li> <li>• Tipo de Conector: RJ-45 macho;</li> <li>• Quantidade de vias: 08;</li> <li>• Diâmetro do Condutor: 26 a 22 AWG;</li> <li>• Tipo de cabo a ser utilizado: U/UTP CAT.6;</li> <li>• Certificação: UL E173971;</li> <li>• 08 vias em bronze fosforoso com 50µin (1,27µm) de ouro e 100µin (2,54µm) de níquel;</li> <li>• Temperatura de Operação: - 10º C a + 60º C;</li> <li>• Atende FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética).</li> </ul> | Unidade      | 400  |
| 33 | <b>Canaleta</b>  | Unidade      | 2700 |

13. Consta, ainda, do item 3 do Termo de Referência, que a contratada deverá fornecer treinamento presencial em Porto Velho, em local previamente combinado com a Administração Pública, para 105 (cento e cinco) servidores, com fornecimento de apostila e material de apoio (vídeos e tutoriais) abordando toda a configuração, operação, gerenciamento e implementação da solução.

14. A empresa Interessada alega que a vencedora do certame não atendeu as condições do edital com relação às especificações dos equipamentos exigidos, especificamente quanto ao item 3, correspondente à Câmera IP4K12MP–FISHEYE, além de apontar possível indícios de falsificação por parte da vencedora do certame, verbis (ID 1760954):

#### IV. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EFETUADO SOBRE O PRODUTO RELATIVO AO ITEM 3 DA PROPOSTA E A RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

Em momento anterior à abertura da sessão, logo após a publicação do edital de pregão respectivo, a REPRESENTANTE, tempestivamente, pediu esclarecimentos acerca do item 3, correspondente à Câmera IP4K12MP– FISHEYE. O referido pedido consta no presente processo de contratação pública e está disponível no endereço eletrônico relativo a esta licitação (<https://www.gov.br/compras/pt-br>). Sobre o conteúdo do referido questionamento, para guardar fidelidade ao texto, segue-o abaixo, transcrito:

1. De acordo com o edital, ITEM 3, foi especificado que a câmera deve possuir: Dispositivo de captura mínimo de 1/1.7, resolução mínima de 12MP e sistema de varredura progressiva. Resolução máxima mínima de 4000 x 3000 pixels. A empresa participante dispõe de um modelo com resolução de 3504 x 3504 pixels, totalizando 12,278 MP, o que atende ao requisito de resolução mínima de 12MP e supera o total de megapixels exigido.

Dessa forma, entendemos que essa especificação atende e até supera as exigências do edital, podendo ser considerada conforme. Solicitamos, por gentileza, a confirmação se esse entendimento está correto.

Como resposta, o núcleo de Compras / PC-NCP, enviou a seguinte decisão: 1. Considerando o questionamento, é fundamental observar que a diferença entre 4000 x 3000 pixels e 3504 x 3504 pixels está nas proporções da imagem (aspect ratio) e na quantidade total de pixels (resolução total). Proporção ou Aspect Ratio

- 4000x3000pixels→proporção 4:3 (largura maior que altura).
- 3504x3504 pixels → formato quadrado (1:1) (largura igual à altura).

Essa diferença de proporção pode afetar a cobertura ou o campo de visão da câmera. O formato 4:3 é mais adequado para câmeras de segurança, pois captura uma área mais ampla e adaptável a diferentes cenários de monitoramento. Resolução Total (número de pixels)

- 4000X3000PIXELS→12.000.000PIXELS(12MP)
- 3504x3504pixels→12.278.016pixels(12,28MP)

Embora o modelo de 3504 x 3504 pixels tenha mais pixels totais, ele não atende à exigência de 4000 pixels na largura, um requisito explícito no edital. Assim, para estar em conformidade, o modelo deve atender simultaneamente:

✓Resolução mínima de 4000x3000 pixels

✓Mínimo de 12MP

✓Dispositivo de captura de 1/1.7

Portanto, a resposta do órgão reafirma que câmeras com resolução de 3504x3504 pixels não atendem ao edital. Há de se lembrar que as respostas dadas em pedido de esclarecimento, bem como as decisões sobre impugnação ao edital, passam a compor as regras do edital e devem ser respeitadas por todas as partes, inclusive a Administração, conforme acórdão-TCU 179/2021 - Plenário, que, em momento oportuno, será citada.

#### V. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OS EQUÍVOCOS DE SEU JULGAMENTO

Em breve e simples análise ao conteúdo da proposta apresentada, inicialmente, pela ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que esta, para o item 3, ofertou a câmera de modelo 2CD63C5G1- IVS(M), que não atende às especificações exigidas no edital. E isso é facilmente comprovável.

De acordo com o datasheet oficial do fabricante, disponível no link HikvisionDatasheet-DS- 2CD63C5G1-IVS (Link do datasheet oficial), a resolução da câmera ofertada é 3504x3504 pixels, estando em desacordo com o termo de referência do edital e com o questionamento respondido pelo órgão.

Em análise técnica, assinada eletronicamente, por Anderson Fernandes Melo, Diretor de Administração e Finanças PC-GAF, em 04/02/2025, às 09:56, concluiu que a proposta da ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não atendeu às exigências relativas ao edital, correspondente aos itens 3, 6, 7 e 8. Esta conclusão foi objetiva.

Veja, Excelência, que a proposta da ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, especificamente, em relação ao item 3, foi desclassificada, tendo em vista que esta propôs o mesmo equipamento que, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado e citado anteriormente, a Administração já havia respondido que não atende às especificações do edital.

Porém, mesmo havendo parecer técnico recomendando a desclassificação da ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento às condições técnicas do edital para aceitação da proposta, o Senhor PREGOEIRO concedeu nova oportunidade para que a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pudesse demonstrar que sua oferta atenderia às características técnicas exigidas no edital e no termo de referência.

Nesse contexto, há uma indagação que merece ser levantada: Por qual motivo a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ofertaria um produto customizável da HIKVISION se, esta, já oferece em sua linha de produção, produto que atende ao edital? Não faz sentido esta conduta. Agarrado a esta nova chance, a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no intuito desesperado de salvar sua proposta, apresentou carta emitida pelo fabricante, datada de 03/02/2025 (curiosamente um dia antes do parecer da análise técnica informando o não atendimento da proposta ao termo de referência) sob a alegação de que o produto ofertado é o, customizável e que seria acompanhado de um novo datasheet.

Ou seja, só a partir de 03/02/2025, praticamente um mês após a publicação do edital, bem como no momento em que o pregoeiro deu mais uma oportunidade para a empresa se manifestar, que a mesma entrou em contato com a fabricante para saber a possibilidade de customizar um produto, pois ela já sabia que o item ofertado não atendia ao edital e sabia também que, a própria fabricante possui um produto em seu catálogo que atende perfeitamente as condições editalícias.

Todavia, em análise, que nem precisa ser muito acurada, verifica-se que essa nova ficha técnica apresentada pela ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA diverge daquela originalmente disponibilizada pelo fabricante, e que não corresponde ao datasheet oficial publicado no site da própria empresa.

Essa inconsistência põe sob suspeita a própria fidedignidade das informações constantes no referido documento (ficha técnica), o que indica uma tentativa de induzir a Administração a erro de avaliação, simplesmente, por que aprovasse sua proposta.

Como resultado a pequena investigação a fim de verificar a autenticidade das informações contidas, sobretudo, em contato com a própria fabricante, verificou-se o seguinte:

- A descrição do equipamento descrito na ficha técnica apresentada não existe e, tão pouco, integra a linha de produção do fabricante;

- Conforme informações contidas em e-mail oficial do fabricante, o documento apresentado pela ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sofreu alterações indevidas, comprometendo sua autenticidade com indícios de falsificação. /.../

Além, de tudo isso, a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deixou de informar que os equipamentos das quais, esta, propôs a customização tem prazo de entrega compreendido entre 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme informação da própria fabricante (DOCUMENTO ANEXO), o que vai de encontro ao prazo de entrega previsto no item do edital, que é de 30 (trinta) dias para a entrega dos equipamentos.

É importante ressaltar que a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA insistiu no argumento de que mantinha tratativas com a fabricante do produto que ofertou. Porém, nunca demonstrou que tratativas eram essas e se tinha alguma correlação com o certame que ora se discute. Em razão disso, é importante que seja informado e comprovado na presente REPRESENTAÇÃO o teor das tratativas alegadas pela ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A cronologia e o detalhamento dos fatos são suficientes e relevantes ao ponto de se concluir que a ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA utilizou-se de artifícios para que tivesse sua proposta aprovada, ainda, que os equipamentos que, definitivamente, se dispôs a entregar, não atendessem as exigências do edital e do termo de referência. Para isso, omitiu algumas informações, bem como desvirtuou outras mais, levando, é claro, o Pregoeiro a erro de avaliação, e ao constrangimento de julgar a classificação ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em desacordo com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

14.1 Na data de 2.6.2025, recebi, no meu Gabinete, o Advogado da empresa Representante, que apontou para o fato de que a Empresa Contratada não estaria cumprindo com as exigências do edital, ou seja, os equipamentos oferecidos pela vendedora do certame possuem especificações técnicas diferentes do objeto licitado.

15. As supostas irregularidades anunciadas na Representação, a especificação do objeto e, ainda, o valor estimado para a contratação, que perfaz a quantia de R\$3.427.842,99, contribuem para o reconhecimento quanto a existência de risco, materialidade e relevância para que se promova a devida apuração das alegações por parte deste Tribunal de Contas, em resposta à demanda da sociedade, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO6, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

16. Diante da especificidade da matéria, a Unidade Técnica deverá manifestar-se sobre a necessidade ou não de que a SETIC/TCERO promova a análise das especificações constantes do objeto licitado, para saber se os equipamentos apresentados pela primeira colocada atendem às exigências técnicas do edital. Caso entenda-se pela necessidade de manifestação do setor de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, poderá o Corpo Técnico encaminhar o feito ao setor competente antes de apresentar o Relatório Técnico Inicial.

17. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente aguardar o resultado da análise técnica inicial para, somente após, firmar o convencimento deste juízo a respeito da possível suspensão do certame, devendo, ainda, a Unidade Instrutiva informar a atual fase em que referida licitação se encontra.

18. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, que seja o presente procedimento processado como Representação;

II – Determinar à Assessoria do Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento deste PAP como Representação, inclusive com relação às partes;

III – Postergar a análise do pedido de tutela inibitória contida na inicial, por considerar pertinente, no presente caso, aguardar o resultado da análise técnica inicial para, somente após, firmar o convencimento deste juízo a respeito da possível suspensão do certame;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que se manifeste a respeito da necessidade ou não de que a SETIC/TCERO promova a análise das especificações constantes do objeto licitado, para saber se os equipamentos apresentados pela primeira colocada atendem às exigências técnicas do edital. Caso entenda-se pela Contas, poderá o Corpo Técnico encaminhar o feito ao setor competente antes de apresentar o Relatório Técnico Inicial, o qual deverá conter, ainda, informações sobre a atual fase em que referida licitação se encontra;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e, adotadas as providências de praxe, encaminhe os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, visando emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, observando a determinação constante do item anterior.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

1. ID 1760954.  
2 ID 1763041.  
3 ID 1763041.  
4 ID 1550548.

5 Fls. 63/69 do PAP (ID 1760954).

6 Art. 9º /.../. § 2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01728/22/TCERO.  
**CATEGORIA:** Parcelamento de Multa  
**SUBCATEGORIA:** Parcelamento de Multa  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - Sesau  
**ASSUNTO:** Solicitação de Parcelamento efetuado por Kenia Ribeiro Marinho referente ao Processo n. 01811/23/TCERO.  
**RESPONSÁVEL:** **Kenia Ribeiro Marinho** (CPF: \*\*\*.213.592-\*\*).  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0072/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. MULTA ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO AC1-TC 00820/24. PROCESSO Nº 01811/23/TCE-RO. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO RELATOR DOS AUTOS PRINCIPAIS. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. VALOR DE CADA PARCELA NÃO INFERIOR A 5 (CINCO) UPF/RO. RESOLUÇÃO Nº 69/2020. NOTIFICAÇÃO. PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO. ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Preenchidos os requisitos do art. 34-A do Regimento Interno, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO e observados os critérios legais quanto ao valor mínimo das parcelas e demais condições previstas na norma regulamentar, defere-se o pedido de parcelamento do débito imputado em decisão do Tribunal.
2. A ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias, importa no descumprimento e cancelamento do parcelamento.
3. Intimação. Publicação.

Tratam os autos de Parcelamento de Multa, requerido pela Senhora **Kenia Ribeiro Marinho**, em face da imputação constante no **item IX** do Acórdão AC1-TC 00820/24[1] proferido nos autos nº 01811/23/TCERO, extrato:

### Acórdão AC1-TC 00820/24

[...] **IX - Multar** a Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno 13 e §2º do artigo 22 da LINDB;

[...] (Grifos nossos)

Desta feita, consoante Documento nº 02921/25[2], a interessada requereu, na forma e nas condições da Instrução Normativa nº 69/2020 TCERO, o parcelamento da multa imputada no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, em **6 (seis) parcelas**, as quais compreendem o valor de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)** cada.

Assim, ao tempo em que os autos foram distribuídos[3] a esta relatoria, em conformidade com o art. 34-A do RITCERO c/c art. 23 da IN nº 69/2020/TCERO, foi certificado[4] pelo Departamento da 1ª Câmara que o Acórdão AC1-TC 00820/24, não havia transitado em julgado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, requer a Senhora Kenia Ribeiro Marinho, conforme documentação (ID 1761259), o parcelamento da multa lhe imputada no item IX do Acórdão AC1-TC 00820/24, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), em 6 (seis) parcelas, as quais compreendem o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) cada.

Pois bem, preliminarmente, a teor do art. 26 da IN nº 69/2020/TCERO[5], confirma-se que os requisitos de admissibilidade para processamento do feito foram preenchidos, haja visto ter sido realizado em requerimento formal, subscrito pelo responsável e comprovado, ao tempo, a ausência de trânsito em julgado do Acórdão que imputou a multa.

No que tange às parcelas requeridas, num total de 6 (seis), cujo valor individualizado resulta em R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), constato encontrarem-se dentro do mínimo exigido de 5 (cinco) UPF/RO, conforme art. 28, parágrafo único, da IN 69/2020/TCERO[6], a qual atualmente compreende o valor de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos) de acordo com a Resolução GAB/CRE/SEFIN/GETRINLT Nº 4 DE 11/12/2024. Extrato:

[...] CONSIDERANDO o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, será de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. [...]

Assim sendo, não há óbices quanto à concessão do parcelamento da multa aplicada a requerente, visto que o pedido cumpre os requisitos de admissibilidade, bem como os requisitos legais quanto à quantidade e ao valor das parcelas.

No mais, registra-se que, o art. 11-A da IN 69/2020/TCERO, reza que para fins de parcelamento serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual nº 688/96, sem prejuízo de demais condições para formalização do acordo.

Desta forma, o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), que correspondente a multa imputada pelo item IX do Acórdão AC1-TC 00820/24, poderá ser pago em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), devendo ser promovida a atualização monetária utilizada nos créditos tributários do Estado de Rondônia (nos termos do art. 11-A da IN 69/2020/TCE-RO).

Quanto à comprovação, a responsável deverá demonstrar à Corte, o recolhimento da primeira parcela, na forma do art. 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno, ficando a data do pagamento da primeira considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

Alerta-se que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos pela IN 69/2020/TCE-RO, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pelo responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

Ademais, compete também alertar a interessada, de que, a teor do **Parágrafo único do art. 22** da referida norma, o presente parcelamento resulta **no reconhecimento da dívida em caráter irretroatável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato**, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou pela IN 69/2020/TCE-RO.

Desta forma, por todo o exposto, considerando a análise os autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, **decide-se:**

**I – Deferir**, o pedido de parcelamento requerido pela Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*), em face da multa imputada por meio do item IX do Acórdão AC1-TC 00820/24 (Processo nº 01811/23/TCERO), no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) em **06 (seis) parcelas mensais de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**;

**II – Notificar** a Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*), de que a **adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento** do valor relativo à **primeira parcela**, cuja data será considerada como **vencimento das parcelas subsequentes**, na forma do art. 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**III – Notificar** a Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*), de que deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação** desta decisão<sup>[7]</sup>, o recolhimento da **primeira parcela**, feito por meio de depósito bancário, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, **devendo sob o valor das parcelas subsequentes**, incidir, na data do pagamento, a correção e atualização monetária utilizada nos créditos tributários do Estado de Rondônia (nos termos do art. 11-A da IN 69/2020/TCE-RO);

**IV – Notificar** a Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*), sobre a necessidade de encaminhar a este Tribunal de Contas, em **até 30 (trinta) dias** da data de cada recolhimento, o comprovante do adimplemento;

**V – Alertar** a Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*), que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, **de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias**;

**VI – Alertar** a Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*), que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, o presente parcelamento implica o **reconhecimento da dívida em caráter irretroatável e irrevogável e na renúncia ao direito sobre o qual se fundaria qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, referente à matéria de fato**, inclusive quanto à alegação de prescrição ou decadência; a desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e de recursos administrativos já interpostos; bem como a aceitação plena das demais condições e encargos estabelecidos pela legislação aplicável e pela referida Instrução Normativa.

**VII – Intimar**, via ofício, do teor desta decisão, a Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*), informando-a da disponibilidade do processo no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Ordenar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, que promova a juntada de cópia desta Decisão ao **Processo nº 01811/23/TCERO**, bem como adote as demais medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

**XI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1664804 – Processo nº 01811/23/TCERO

[2] 1760780

[3] ID 1761245 – Certidão de Distribuição

[4] ID 1762454 – Certidão Técnica

[5] [...] **Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento: I – requerimento formal**, devidamente preenchido com as informações contidas no **modelo do Anexo I** desta Instrução Normativa, **subscrito pelo responsável** ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n.13.105/2015; **II – ausência de trânsito em julgado do Acórdão** que tenha imputado débito ou multa[...]

[6] [...] **Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO. [...]**

[7] Art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno do TCERO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00526/25  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades relacionadas à quantidade insuficiente de professores para o início do ano letivo de 2024, nas escolas da Rede Estadual em Machadinho do Oeste /RO.  
**RESPONSÁVEL:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de estado da educação  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0123/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.

3. Mesmo que não atingida a pontuação mínima para processamento do feito, deve ser alertado o gestor para intensificar as ações visando a realização de concurso público para a contratação de professores para a rede pública estadual de ensino, evitando que a falta de professores, prejudicando o início do ano letivo, volte a ocorrer.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da ocorrência de uma situação verificada durante uma atividade de auditoria externa pela equipe de fiscalização da CECEX9 deste Tribunal. Durante visita técnica realizada no período de 19 a 23 de fevereiro de 2024, a equipe constatou possíveis irregularidades relacionadas à contratação de profissionais da educação (professores) para o ano letivo de 2024, nas escolas da rede estadual de ensino, localizadas no município de Machadinho do Oeste/RO. Assim relatou a equipe (ID 1717586):

A Equipe de Fiscalização designada conforme autorização contida no Processo SEI 000411/2024 para realizar fiscalização nos municípios de Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Jaru e Ouro Preto do Oeste, vem, respeitosamente, nos termos da RESOLUÇÃO Nº. 177/2015/TCE-RO, capítulo 3, incisos 3.1 e 3.2, **comunicar a essa Coordenadoria a constatação de ocorrências não previstas no escopo da Auditoria**, identificadas no decurso dos trabalhos realizados durante a visita técnica nos municípios de Machadinho D'Oeste e Presidente Médici, no período de 19 a 23/02/2024.

1 - **Município de Machadinho D'Oeste:** Foi verificado que as escolas da Rede Estadual de Ensino, iniciaram o ano letivo de 2024 com o número insuficiente de professores, o que **ocasionou falta de aulas nos períodos do 6º ao 9º ano em várias salas**. A exemplo, a **EEEFM VIVALDINO FERNANDES DE**

**ÁVILA** (Rede Estadual) estava com menos de 50% do número de professores necessários. A mesma situação (por vezes, ainda piores) foi constatada pela equipe de Auditoria nas demais escolas da Rede Estadual daquele município.

Arguidos os motivos da falta de mestres para o começo das atividades letivas de 2024, tanto a responsável pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE quanto os Diretores, informaram que o motivo foi que os contratos temporários dos professores anteriores (2023) haviam vencido e não poderiam ser renovados devido impedimento legal. Informaram, ainda, que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, estava realizando novo processo seletivo, ainda sem previsão de regularização.

(...)

Assim, considerando que tais ocorrências causaram (e ainda correm o risco de estar causando) prejuízos ao sistema educacional (estadual e municipal) desses municípios, é que levamos o assunto para conhecimento de Vossa Senhoria e adoção das medidas que julgar necessárias. (destaques no original)

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), ao receber o relato da equipe, solicitou a autuação do presente PAP, e o seu posterior encaminhamento à unidade técnica para instrução (ID 1717578).
3. Após promover diligências e juntar documentos (ID 1753019, 1753020 e 1753022), a SGCE realizou a análise da seletividade e concluiu por: a) deixar de processar o presente PAP, com o conseqüente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; e b) encaminhar cópia da documentação à Secretária de estado da educação e ao controlador interno, para conhecimento e adoção de providências cabíveis (ID 1753055).
4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
5. É o relatório. Decido.
6. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.
7. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de irregularidade noticiada por uma equipe de fiscalização da CECEX9 deste Tribunal.
8. Após diligências realizadas pela SGCE, a análise realizada concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada [1], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT [2]. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.
9. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise da irregularidade noticiada, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1753055):

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Em suma, o comunicado iniciou-se com o 'Relatório de Ocorrência durante Atividade de Auditoria Externa' emitido pela Equipe de Fiscalização/CECEX9 que, em visita técnica no período de 19 a 23/02/2024 aos municípios de Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Jaru e Ouro Preto do Oeste, constatou ocorrências não previstas no escopo daquela Auditoria, neste relatório tratando especificamente do município de Machadinho do Oeste, quanto à suposta quantidade insuficiente de professores no início do ano letivo de 2024, ocasionando falta de aula para as séries do 6º ao 9º ano, possivelmente causando prejuízos ao sistema educacional.

32. Durante inspeções *in loco* a equipe de auditoria externa constatou que escolas da rede estadual iniciaram o ano letivo com número insuficiente de professores, afetando as séries do 6º ao 9º ano, e mencionou um exemplo crítico na escola EEEFM Vivaldino Fernandes de Ávila (Rede Estadual) que estava com menos de 50% do número de professores necessários e, que a situação se repetiu ou até foi pior nas demais escolas da rede estadual fiscalizadas naquele município.

33. O motivo apontado pelos gestores locais foi o de vencimento dos contratos temporários dos professores em 2023, os quais não puderam ser renovados devido a impedimentos legais e que a SEDUC/RO estaria realizando processo seletivo, no entanto, sem previsão de regularização da situação.

34. Com base nos achados, a Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas (CECEX-9) considerou que os fatos atendem ao critério preliminar de relevância da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e encaminhou o caso à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise de admissibilidade e seletividade, conforme o trâmite previsto no âmbito do controle externo.

35. O documento não foi subsidiado com outros anexos que possam dar informações sobre a quantidade exata e quais as escolas estaduais que foram afetadas no início do ano letivo de 2024; bem como sobre a estimativa da quantidade insuficiente de professores por escola, a quais turnos se referem (manhã, tarde ou noite); ou mesmo se no período de fiscalização havia veiculação de notícias no âmbito municipal/estadual que dessem enfoque à questão como dano emergente ao sistema educacional. O teor descrito não permite inferir se, até o momento da protocolização do comunicado, houve questionamento formal às unidades jurisdicionadas quanto aos fatos narrados, ou se houve aplicação de alguma medida institucional para conter ou solucionar a suposta irregularidade.

36. Pois bem.

37. Pela análise preliminar das evidências apresentadas, vislumbra-se uma verossimilhança mínima dos seus relatos. Nesse contexto, visando auferir maiores detalhes sobre a suposta irregularidade, verificou-se que, de acordo com informações do portal<sup>[3]</sup> da transparência da educação, no município de Machadinho do Oeste há seis escolas estaduais relacionadas com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), a saber: EEEM Professora Maria Conceição de Souza (838 alunos), EEEM Valdomiro Francisco de Oliveira (489 alunos), EEEFM Vivaldino Fernandes de Ávila (429 alunos), CEEJA Paulo Freire (382 alunos), EEEFM Joaquim Pereira da Rocha (846 alunos), EEEF Alberto Nepomuceno (705 alunos) (ID 1753019, págs. 05 a 12).

38. Caso se considere a composição básica de uma turma com 25 a 30 alunos, a estimativa acerca de quantos professores seriam necessários para atender a demanda no município de Machadinho do Oeste com 6 escolas de ensino fundamental (6º ao 9º ano) atendendo cerca <sup>[4]</sup> de 3.689 alunos, deve seguir uma abordagem estruturada, levando em conta, principalmente:

a) Estimativa<sup>[5]</sup> para o número de turmas.

b) Estimativa<sup>[6]</sup> do número de professores por turma, dado que no ensino fundamental II (6º ao 9º ano), os professores são especialistas por disciplina. Em geral, cada turma tem 1 professor por disciplina, sendo: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Inglês, Artes, Educação Física, Ensino Religioso (eventualmente), Outras, conforme a matriz curricular.

c) Estimar a quantidade total<sup>[7]</sup> de professores, a fim de avaliar a suficiência de docentes para cada contexto escolar.

39. Assim, verifica-se nesta análise preliminar que a avaliação da suficiência depende de diversos aspectos específicos de cada contexto educacional e, ainda que se considere o modelo tradicionalmente utilizado, não é possível aferir externamente com a adequação requerida para cada caso concreto. Também, haveria necessidade de tecer considerações adicionais, se houver turmas multisseriadas (comum em zonas rurais), nesse caso, o número de professores pode ser menor. Se for ensino integral, o número pode aumentar (necessidade de revezamento), bem como, a quantidade de coordenadores pedagógicos e de pessoal de suporte não estão incluídas nesse quantitativo, mas são igualmente essenciais para garantir a qualidade do ensino.

40. Relacionado ao comunicado em questão, verificou-se por meio de diligência online no sistema SEI/RO do Poder Executivo que, no período da visita técnica deste TCE/RO, estava ocorrendo a continuidade do desdobramento do planejamento de contratações iniciado em 12.12.2023 pela SEDUC/RO com o processo SEI n.0029.071140/2023-49 (Pessoal: Concurso Público - Organização) (ID 1753020, págs. 01 - 60).

41. Por meio do Edital<sup>[8]</sup> n.27/2024/SEGEP-GCP, de 29.02.2024, a SEDUC/RO realizou o Processo Seletivo Simplificado, para a contratação temporária de profissionais para ocuparem vagas dos cargos de Professor Classe C (sendo **1931 vagas**, Graduações Diversas), de Técnico Educacional Nível II, Cuidador e de Técnico Educacional Nível II/Intérprete de Libras, para atender as Escolas da Rede Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (ID 1753020)

42. O resultado final da seleção foi homologado em 23.04.2024 pelo EDITAL n.88/2024/SEGEP-GCP, tendo sido realizadas 31 convocações para assinatura de contrato, sendo que 24 convocações ocorreram ao longo de 2024 e 7 convocações até a data de 24.04.2025, permanecendo aberta a movimentação processual para atendimento das necessidades da SEDUC/RO até a presente data (ID 1753020, págs. 61-716).

43. Do total de vagas ofertadas para os cargos de professor, 121 foram destinadas a atender as escolas da Coordenadoria Regional de Educação (CRE/SEDUC-RO) de Machadinho do Oeste e extensões (72), Distrito do 5º BEC (18), Linha RO 136 KM 30 Núcleo Estrela Azul (17) e Vale do Anari (14), sendo convocados já na primeira chamada 61 candidatos do cargo de professor em várias especialidades, a saber: Machadinho do Oeste e extensões (39), Distrito do 5º BEC (7), Linha RO 136 KM 30 Núcleo Estrela Azul (12) e Vale do Anari (3). Sequencialmente, como mencionado no parágrafo anterior, as demais convocações foram efetivadas, tendo sido o município de Machadinho do Oeste atendido com convocações para assinatura de contrato em 23 dos 31 e ditais de chamamento até a data de 24.04.2025 (ID 1753020, págs. 61-716).

44. A diligência digital também constatou a divulgação de notícias<sup>[9]</sup> veiculadas online, no âmbito municipal ou estadual, que enfatizaram as ações do governo estadual e secretaria estadual de educação ao longo do ano de 2024, no sentido de prover melhorias na estrutura e nos recursos humanos e materiais do contexto educacional (ID 1753022).

45. Nesse contexto, a Decisão Monocrática n. 0003/2025-GCESS de 08.01.2025 referente ao processo<sup>[10]</sup> n.02334/2023-PCe/TCERO, destaca que esta Corte recomendou ao município de Machadinho do Oeste a adoção de medidas de controle para garantir a eficácia da estratégia Busca Ativa Escolar (BAE) e combater a evasão e o abandono escolar. A unidade técnica confirmou que o município cumpriu integralmente todas as recomendações do Acórdão APL-TC 0048/2024, registrando redução de 99% na evasão escolar e 88% de rematrículas.

46. Mediante visita *in loco*, a equipe técnica constatou que o setor responsável pela BAE estava devidamente estruturado e que as ações estavam sendo realizadas de forma intersetorial e participativa, com envolvimento de gestores escolares e secretarias municipais. Também foi confirmado que os principais atores participaram da formação promovida por este TCE. A SGCE, por sua vez, expandiu as ações de busca ativa por meio do projeto "Pontes pela Educação", com oficinas e visitas técnicas, envolvendo os municípios de Machadinho do Oeste e Presidente Médici, obtendo resultados expressivos.

47. Diante do cumprimento total das determinações e inexistência de outras providências pendentes, foi recomendado o arquivamento do processo. Desse modo, os fatores registrados corroboram a atuação do jurisdicionado quanto à recomposição de pessoal durante o exercício de 2024, dado que a preocupação com a quantidade de alunos matriculados e frequentando sala de aula está fortemente relacionada com a quantidade de professores para lecionar em todas as séries, um aspecto não subsiste sem o outro.

48. Tendo por base as afirmações de que a quantidade insuficiente de professores para iniciar o ano letivo de 2024 poderia acarretar prejuízos ao sistema educacional nas escolas estaduais do município de Machadinho do Oeste/RO, verificou-se que a multiplicidade de situações ocasionadas por questões administrativas e/ou próprias de cada caso concreto, foram alcançadas pelos atos aqui registrados e, eventuais ocorrências que afetem negativamente o contexto escolar, podem primeiramente ser tratadas no âmbito do jurisdicionado, cabendo ao controle interno a adoção das medidas administrativas pertinentes, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

49. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

50. Os fatos narrados podem atingir indiretamente a população do Ente e comprometer a prestação de serviços públicos, não há indício de prejuízo ao erário e o impacto financeiro não foi mensurado, logo, dos 4 requisitos relacionados com a pontuação da gravidade, apenas 2 deles estão presentes de modo superficial, logo, a **gravidade (G)** é igual a 1 (um) ponto "sem gravidade".

51. Conforme relatado anteriormente, os fatos narrados estão sendo supridos caso a caso no âmbito das ações de planejamento e de contratação de profissionais promovida pela SEDUC/RO e, devido à multiplicidade de fatores, uma nova ação de controle no âmbito desta Corte, nesse momento, não se faz necessária, o que confere 1 ponto para a **urgência (U)**.

52. Caso nada seja feito por esta Corte sobre os fatos trazidos na inicial, a situação narrada "não irá mudar", dado que os fatos identificados podem ser saneados através de ações do próprio jurisdicionado, por ora, não atrai a necessidade de nova ação fiscalizatória desta Corte em relação ao objeto do presente PAP. Assim, a pontuação aplicável à **tendência (T)** é 1.

53. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (um) ponto [\[11\]](#).

54. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

55. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

56. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

57. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias, inclusive avaliando a possibilidade de inclusão da quantidade de docentes como ramificação das ações de Busca Ativa Escolar implementadas durante os períodos de rematricula (processo 00254/24-PCe/TCERO). O foco na prevenção da evasão escolar visa garantir que as políticas públicas voltadas para o combate à evasão escolar sejam implementadas de forma eficaz, bem como, pode fortalecer a própria ação de permanência no âmbito escolar ao verificar proativamente a suficiência do quadro de docentes. (destaques no original)

10. Como podemos notar, a SGCE apurou a notícia de irregularidade referente ao número insuficiente de professores na rede pública estadual do município de Machadinho do Oeste/RO no início do ano letivo, mais especificamente em fevereiro de 2024, que poderia ocasionar prejuízo ao sistema educacional.

11. As diligências realizadas pelo Corpo Técnico demonstraram que a SEDUC já havia deflagrado um processo seletivo para a contratação de professores, sendo que, em abril de 2024 (dois meses após a notícia da irregularidade), houve a convocação (de professores) para a assinatura dos contratos.

12. O Corpo Técnico também constatou que foram veiculadas várias notícias que enfatizaram as ações do governo estadual no sentido de "prover melhorias na estrutura e nos recursos humanos e materiais do contexto educacional (ID 1753022)".

13. Ademais, conforme dispôs a Unidade Instrutiva, esta Corte de Contas recomendou que o município de Machadinho do Oeste melhorasse o controle da **Busca Ativa Escolar (BAE)** para combater a evasão e o abandono escolar (processo n. 02334/2023). O município **cumpriu todas as recomendações**, conseguindo **reduzir em 99% a evasão e aumentar em 88% as rematriculas**.

14. A equipe técnica visitou o local e confirmou que o setor responsável pela BAE estava bem estruturado e com atuação integrada entre escolas e secretarias. Também houve participação em capacitações promovidas pelo TCE. Além disso, o projeto "Pontes pela Educação" foi ampliado e trouxe bons resultados.

15. Como tudo foi cumprido, agora em janeiro de 2025, o TCE determinou o **arquivamento** do processo n. 2334/2023. O bom resultado mostra que o município recompôs seu quadro de professores, essencial para manter os alunos nas salas de aula, o que impacto significativo no presente feito.

16. No mais, consoante disposto na Portaria n. 32/GABRPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

17. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

18. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

19. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.** (destaquei)

20. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos, não se verificando, neste momento, a necessidade de deflagração de uma nova ação de controle.

21. Em suma, havia preocupação com a **falta de professores no início de 2024** nas escolas estaduais de Machadinho do Oeste, o que poderia prejudicar o ensino. No entanto, os problemas, causados por diferentes situações administrativas, **foram resolvidos** com as ações já tomadas. Se surgirem novos problemas, **devem ser resolvidos primeiro pela própria SEDUC**, com a atuação da secretária de estado e do controle interno, conforme prevê a Resolução nº 291/2019 do TCE-RO.

22. Por fim, entendo pela necessidade de emissão de alerta à secretária para intensificar as ações para a realização de concurso público, evitando que situações como essa voltem a ocorrer, prejudicando o início do ano letivo.

23. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT) exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Alertar a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação, com fulcro no art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCERO, para intensificar as ações visando a realização de concurso público para a contratação de professores para a rede pública estadual de ensino, evitando que a falta de professores, prejudicando o início do ano letivo, volte a ocorrer;

**III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos à atual Secretária de Estado da Educação, senhora a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, e ao atual Controlador Interno da SEDUC, senhor **Sávio Gomes de Brito**, CPF n. \*\*\*.235.562-\*\*, ou a quem vier a substituí-los, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**IV – Dar ciência** deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**V – Publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**VI – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**

Conselheiro  
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 55

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 1.

[3] Link do Portal da SEDUC/RO: <https://pactopelaaprendizagem.seduc.ro.gov.br/escolas> disponível em <https://transparencia.ro.gov.br/educacao>. Acesso em 24.04.2025.

[4] Somatório simples da quantidade de alunos informada no portal da educação: 838 + 489 + 429 + 382 + 846 + 705 = 3.689 alunos.

[5] 1) Cenário A (25 alunos por turma): 3.689/25=147,56⇒aproximadamente 148 turmas; 2) Cenário B (30 alunos por turma): 3.689/30=122,97⇒aproximadamente 123 turmas.

- [6] Uma média de 8 a 10 disciplinas regulares por turma. Contudo, cada professor leciona para várias turmas, geralmente entre 4 a 6 turmas (varia conforme carga horária semanal e disciplina).
- [7] Para cálculo estimado: Supondo 9 disciplinas e que cada professor atenda 5 turmas. 1) Cenário A (148 turmas): Total de professores  $\approx (148 \text{ turmas} \times 9 \text{ disciplinas}) / (5 \text{ turmas por professor}) = 1.332/5 \approx 267$ ; 2) Cenário B (123 turmas):  $(123 \times 9) / 5 = 1.107/5 \approx 222$ . Resultado final estimado: turmas com 25 alunos, 148 turmas, cerca de 267 professores; e turmas com 30 alunos, 123 turmas, cerca de 222 professores.
- [8] ID 1753020, págs. 01-60 – Retificado pelo Edital n.29/2024/SEGEF-GCP de 05.03.2024 e pelo Edital nº 33/2024/SEGEF-GCP de 14.03.2024.
- [9] 1) 2024: Falta de professores no início de 2024: <https://globoplay.globo.com/v/12530545/>; 03/Abr/2024: <https://rondonia.ro.gov.br/escola-entregue-pelo-governo-de-ro-no-distrito-estrela-azul-se-tornoureferencia-em-estrutura-e-acolhimento/>. Acesso em 24.04.2025; 2) 18/Jul/2024: <https://www.al.ro.leg.br/noticias/contratacoes-de-professores-efetivam-atividades-em-escolas-demachadinho-do-oeste-e-nova-mamore>. Acesso em 24.04.2025; 3) 27/ago/2024: <https://rondonia.ro.gov.br/formacoes-continuadas-em-educacao-fisica-escolar-trazem-a-inclusao-de-novamodalidade-esportiva/>. Acesso em 30.04.2024. 4) 21/set/2024: <https://rondonia.ro.gov.br/acoes-dogoverno-de-ro-divulgam-e-tiram-duvidas-de-estudantes-beneficiarios-do-programa-pe-demeia/#:~:text=O%20Programa%20funciona%20como%20uma%20poupan%C3%A7a%20para,desigualdades%20sociais%20e%20estimular%20a%20mobilidade%20social.&text=Segundo%20a%20Seduc%2C%20s%C3%A3o%20realizadas%20tamb%C3%A9m%20visitas,programa%20Busca%20Ativa%20Escolar%20e%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em 30.04.2025. 5) 08/Abr/2025: <https://rondonia.ro.gov.br/governo-dero-intensifica-esforcos-contra-evasao-escolar-com-o-dia-d-da-busca-ativa-escolar/>. Acesso em 16.04.2025.
- [10] ID 1696122 -DM-00003/25-GCESS-Decisão Inicial, de 08/01/2025, processo n.02334/2023-PCe/TCERO.
- [11] Memória de cálculo: Gravidade = 1, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo,  $1 \times 1 \times 1 = 1$ .

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02067/23– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Monitoramento para verificar o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, referente ao Processo n. 02067/2023  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC - CNPJ nº 04.564.530/0001-13  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - CNPJ nº 04.564.530/0001-13  
Município de Santa Luzia do Oeste - CNPJ nº 15.845.365/0001-94,  
Município de Alvorada do Oeste - CNPJ nº 15.845.340/0001-90  
Município de Parecis - CNPJ nº 84.745.363/0001-46  
Município de Colorado do Oeste - CNPJ nº 04.391.512/0001-87  
Município de Alta Floresta do Oeste - CNPJ nº 15.834.732/0001-54  
Giovann Damo – CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*- Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*- Secretária Estadual de Educação  
Edelir Santos Guizoni - CPF nº \*\*\*.642.272-\*\*- Gerente de Convênios  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A CONCLUSÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. EMISSÃO DE ALERTA.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado encaminhou documentação hábil a demonstrar o cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão.
2. A unidade técnica observou que as medidas adotadas ainda não são suficientes para comprovar integralmente a determinação constante no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, reiterada pela DM 0142/2024-GCESS.
3. Administração comprovou que não está inerte e que evidencia esforços para dar o total cumprimento à determinação deste Tribunal, cabendo, assim, determinação para conclusão das medidas em andamento.
4. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

### Decisão Monocrática

#### DM n. 0081/2025-GCESS

Trata-se de verificação do cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, proferido nos autos n. 02067/23/TCE-RO, em que se analisou a representação, com pedido de tutela antecipada, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em desfavor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), sobre possível irregularidade em convênios pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, para fins de aquisição de material pedagógico do tipo kits de robótica da linha “Maluquinho por Robótica”, incorrendo em possível direcionamento e sobrepreço.

2. Após fase instrutória, o processo foi submetido a julgamento na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024, quando foi proferido o Acórdão APL-TC 00084/24 - Tribunal Pleno (ID 1567517), no qual, por unanimidade de votos, decidiu-se:.

[...]

I - Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez que restaram confirmadas as irregularidades apontadas pela Secretaria Geral de Controle Externo nos processos administrativos SEI/RO n. 0029.127262/2022-16 (Alta Floresta do Oeste), 0029.127516/2022-04 (Colorado do Oeste), 0029.127693/2022-82 (Parecis), 0029.129680/2022-48 (Santa Luzia do Oeste) e 0029.127503/2022-27 (Alvorada do Oeste) consubstanciadas no não cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Estadual n. 26.165/2021 para a aprovação dos planos de trabalho e suas formalizações, ensejando o direcionamento de contratação por inexigibilidade de licitação, de forma irregular, com indícios de dano ao erário decorrente de sobrepreço quanto ao Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

II – Confirmar e manter a tutela inibitória deferida em caráter liminar na decisão monocrática DM 000085/2023- GCESS/TCERO e mantida na decisão monocrática DM 0129/2023- GCESS/TCERO, para determinar à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, que não realize pagamentos relativos aos convênios formalizados com os Municípios de Santa Luzia do Oeste, Parecis, Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste, ou novos convênios com o mesmo objeto – “aquisição de kits ‘Maluquinho por Robótica’”, sem a indicação precisa de sua necessidade/adequação ao interesse público e comprovação de que os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil;

III- Levantar o sigilo decretado nos autos por meio da decisão monocrática DM 0085/2023-GCESS/TCERO, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 82 c/c §3º do artigo 247- A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Excluir a responsabilidade da Senhora Rosane Seitz Magalhães, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica/SEDUC por não estar devidamente caracterizada a sua contribuição para a ocorrência das irregularidades;

V – Considerar descumprida a determinação contida no item III, “a” da DM 0129/2023/GCESS/TCERO, de responsabilidade de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de Secretária de Estado, ante a ausência de documentação suficiente indicando apuração pormenorizada dos fatos, indicando, se for o caso, os agentes responsáveis e quantificação do dano, nos termos da IN 68/2019-TCERO;

VI – Reiterar, via ofício, a determinação contida no item III, “a”, da DM 0129/2023- GCESS/TCERO, à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, para que adote, medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019- TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, alertando que o apuratório deve constar o exame da singularidade do objeto a ser contratado em face aos demais produtos existentes no mercado, a sua adequação ao fim pretendido (alfabetização e aprendizagem dos alunos) e, acerca do sobrepreço existente nas aquisições realizadas com recursos do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, este não deve se cingir aos preços de referência indicados pelo Tribunal de Contas, mas, sobretudo, aos preços de mercado de soluções equivalentes àquelas adquiridas, apresentando o resultado do apuratório ao Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado;

VII - Determinar, via ofício, à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem eventualmente vier a substituir ou sucedê-la, que comprove ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação deste Acórdão acerca das providências elencadas no item VI, do decisum, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

Deixar de aplicar multa a Edelir Santos Guizoni, na qualidade de Gerente de Convênios SEDUC, por não restar comprovado conduta dolosa ou com culpa grave e a Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, por restar comprovado que tem adotado medidas para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas;

[...]

3. Após regular notificação, a responsável apresentou, tempestivamente, documento PCe n. 04042/24 (ID 1599407), contendo anexos (ID 1599408 a 1599413), com vistas ao cumprimento das determinações consignadas nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00084/24 (ID 1567517).

4. O corpo técnico, por meio do relatório de verificação de cumprimento de Acórdão (ID 1658959), procedeu ao exame da documentação e concluiu ser ela insuficiente para comprovar o total cumprimento à determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24 (ID 1567517), no que tange a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, razão pela qual propôs concessão de novo prazo para que a responsável comprovasse o integral cumprimento do acórdão.

5. Acolhendo a propositura técnica, foi lavrada a decisão monocrática n. 0142/2024-GCESS considerando parcialmente cumprida a determinação contida no item VI do acórdão APL-TC0084/24 e concedendo mais 60 dias para que a Secretária Estadual de Educação, ou quem a viesse a substituir, adotasse as medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnica acostado ao ID 1471707, *verbis*:

I. Considerar parcialmente atendidas as determinações constantes do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, pois, embora não cumprido de forma integral, foram empreendidas medidas para cumprir as determinações exaradas, criou-se a comissão, via Portaria n. 6364/2023, com a finalidade de revisar convênios, identificaram-se falhas que foram prontamente corrigidas mediante ações corretivas, demonstrando a preocupação constante em ajustar as práticas administrativas conforme a legalidade;

II. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF\*\*\*.246.038-\*\*, Secretária Estadual de Educação, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, cumpra os termos do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, no que tange a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SE DUC/PGE/2023;

III. Alertar a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF\*\*\*.246.038-\*\*, Secretária Estadual de Educação, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

6. Devidamente notificada do teor da decisão, a Secretária solicitou dilação de prazo por meio do ofício n. 4402/2025/SEDUC-CCI, argumentando que o Município de Alta Floresta ainda não havia providenciado as respostas necessárias ao cumprimento das determinações.

7. Posteriormente, antes que o pedido de dilação de prazo fosse apreciado, mas, após a reunião realizada no Tribunal no dia 24/02/2025, a Secretária de Estado da Educação encaminhou, por intermédio do Ofício nº 5745/2025/SEDUC-CCI, registrado sob o protocolo PCE nº 01379/25 (ID 1722402/1722405), razões de justificativas, contendo documentação que entendeu ser pertinente para comprovar o cumprimento da determinação.

8. Analisada a documentação, a Secretaria Especializada de Controle Externo – CECEX8, concluiu que a documentação apresentada ainda não era suficiente para comprovar o total cumprimento da determinação contida no item VI do acórdão APL-TC 0084/24, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, esta unidade técnica conclui que as informações prestadas pela SEDUC **não atenderam integralmente à determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24**, pelas seguintes razões:

- a) Não houve apuração completa dos fatos, limitando-se a constatações genéricas;
- b) A identificação dos responsáveis foi insuficiente, não promovendo a necessária individualização;
- c) A apuração do dano não observou os parâmetros exigidos, especialmente no tocante à apuração do sobrepreço com base em preços de mercado de soluções equivalentes;
- d) Inexistência de avaliação aprofundada sobre a singularidade e adequação pedagógica do objeto.

31. Portanto, a presente análise não valida o cumprimento integral das medidas administrativas antecedentes exigidas pela IN nº 68/2019-TCERO.

32. Contudo, embora não tenha logrado êxito até o momento no cumprimento integral das determinações desta Corte, pela análise dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, demonstra-se que o órgão vem adotando e empreendendo esforços concretos no sentido de cumprir as determinações exaradas por esta Corte de Contas, especialmente aquelas consignadas no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, buscando apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e promover a recomposição do erário.

33. Esse comportamento evidencia a atuação diligente da administração no sentido de sanar os vícios constatados, sendo necessária a continuidade do acompanhamento processual, com eventual concessão de prazo adicional, caso se entenda pertinente.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Pelo exposto, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, com a seguinte proposição:

5.1. **Determinar** à Secretária de Estado da Educação, Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem lhe substitua legalmente, para que encaminhe a esta Corte de Contas, em prazo a ser estabelecido pela relatoria, o resultado dos procedimentos consignados no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, visto a ocorrência de pendências verificadas na conclusão do presente relatório técnico.

Salienta-se que a nova manifestação deverá ser respaldada em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

9. É o necessário a relatar. **DECIDO**.

10. Como mencionado, cuidam os autos de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, que se encontra na fase de monitoramento do cumprimento da determinação exarada no item VI do acórdão APL-TC 0084/2024, reiterada pela decisão monocrática 0142/2024-GCESS.

11. De acordo com o comando do item VI do acórdão APL-TC 0084/2024, foi determinado à Secretária Estadual de Educação que adotasse as medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma disciplinada no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO.

12. Para dar o efetivo cumprimento da determinação, a Secretária de Estado de Educação deveria promover a apuração do que segue:

- a) ocorrência ou não de sobrepreço na contratação, tendo como base os fatos mencionados no item 3.1.1.2 do relatório técnico acostado ao ID 1471707,

b) identificar os responsáveis

c) quantificar o eventual dano ocorrido na execução do convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

d) promover o exame da singularidade do objeto contratado e sua adequação pedagógica ao fim pretendido (alfabetização e aprendizagem dos alunos);

e) demonstrar as medidas adotadas para o ressarcimento do dano eventualmente confirmado.

13. Visando dar atendimento ao comando deste Tribunal, a Secretária Estadual de Educação noticiou e apresentou documentos comprovando que foram adotadas as seguintes medidas para apuração dos fatos narrados:

a) julgou irregular a prestação de contas do convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023 (0051236150), celebrado entre a SEDUC e o município de Alta Floresta D'Oeste/RO, com determinação para que fosse promovida a devolução de todo recurso repassado, mas que até a data de 07/03/2025 havia sido restituído apenas R\$ 15.148,67, referente ao saldo remanescente do repasse realizado (R\$ 1.782.736,75).

b) no que se refere à apuração dos fatos, noticiou que foi realizada uma investigação detalhada do Convênio nº 015/SEDUC/PGE/2023 e outros convênios similares, na qual foram identificados problemas como pareceres pedagógicos idênticos, pesquisa de preço inadequada e homologação irregular dos convênios;

c) em relação à identificação dos responsáveis, apontou a Gerência de Convênios (SEDUC-GCONV) e a Gerência de Educação Básica (SEDUC-GEB), tendo em vista que estas tinham o dever de verificar o cumprimento dos requisitos para contratação e a adequação pedagógica dos materiais adquiridos

d) quanto ao ressarcimento do dano, informou que o cálculo realizado demonstrou sobrepreço de 76,27% e 77,15%. Que iniciou as tratativas para recuperação dos valores pagos indevidamente, incluindo notificações à empresa fornecedora e possibilidade de ação judicial;

e) que realizou diligência *in loco* na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste para verificar os documentos e processos físicos relacionados ao convênio;

f) que para impedir a concretização do dano ao erário, foi adotada a suspensão temporária dos convênios por meio do Ofício nº 12000/2023/SEDUC-GMAC, interrompendo pagamentos suspeitos, e a instituição da Portaria nº 6364/2023, que determinou nova análise administrativa e pedagógica, com revisão pelo Controle Interno e pela Procuradoria Setorial da SEDUC.

g) que a comissão designada pela Portaria 6364/2023 concluiu que o material adquirido por meio do convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023 não era exclusivo, e sugeriu a devolução dos recursos oriundos do erário estadual, em razão de erro formal, ao realizar a aquisição de material não exclusivo no mercado, por intermédio de inexigibilidade;

h) que cobrou posicionamento do município quanto ao ajuizamento de ação em desfavor da empresa visando o ressarcimento do valor praticado com sobrepreço, mas que ainda não tinha posicionamento.

14. Promovido ao exame da documentação encartada aos autos (IDs 1722402 a 1738306) a unidade técnica concluiu que os documentos não eram suficientes para comprovar o cumprimento da determinação contida no item VI do acórdão 0084/2024, reitera da pela decisão monocrática 0142/2024-GCESS.

15. Primeiro, por não ter promovido a identificação nominal, motivada e circunstanciada dos agentes públicos que, com ação ou omissão, contribuíram para a ocorrência das irregularidades, não havendo, desta forma, a devida segregação entre as responsabilidades institucionais e pessoais.

16. Segundo, por não ter apresentado o comparativo técnico e mercadológico robusto, tendo se limitado a reproduzir valores de referência já questionados e indicados pelo Tribunal de Contas, sem especificar a utilização do meio de apuração efetiva do impacto operado pelo sobrepreço apontado, e a respectiva quantificação do valor final.

17. Terceiro, porque, embora a SEDUC tenha reconhecido a inexistência da exclusividade do material, deixou de promover e apresentar a avaliação sobre a singularidade do objeto contratado no contexto educacional e a sua adequação pedagógica ao objetivo pretendido que era a alfabetização e a aprendizagem.

18. E, quarto, porque, embora tenha notificado o município de Alta Floresta D'Oeste (notificação n. 24/2025 – ID 1722404) a devolver os recursos repassados, não apresentou documentos probantes da restituição total, e/ou comprovação de ter formalizado ação judicial ou extrajudicial visando o efetivo ressarcimento.

19. Pois bem. Assiste razão a unidade técnica em concluir que a documentação apresentada não satisfaz as exigências do acórdão APL-TC 084/2024, posto que: a) não traz a identificação nominal dos agentes responsáveis pela irregularidade, b) não inclui avaliação mercadológica do valor do objeto contratado, de forma a evidenciar a ocorrência, ou não, do superfaturamento; c) não comprova a adequação pedagógica do material ao fim pretendido; e d) não demonstra eventual dano ao erário decorrente da contratação. Sem esses elementos, os documentos apresentados não podem ser considerados providências prévias à instauração da tomada de contas especial.

20. Registre-se, por necessário, que para a instauração de uma tomada de contas especial é imperativo a presença dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano; b) identificação nominal dos agentes que contribuíram para ocorrência do dano, com o detalhamento da conduta de cada agente, c) quantificação do dano (valor atualizado) e d) esgotamento das medidas administrativas tentando obter o ressarcimento do prejuízo.

21. Do exame da documentação apresentada não foi possível extrair nenhum dos requisitos necessários para a instauração da TCE, posto que, primeiro, a identificação genérica dos setores envolvidos impossibilita a responsabilização dos agentes que, com conduta omissiva ou comissiva, contribuíram para o possível dano.

22. Segundo, porque, a ausência da avaliação mercadológica do preço objeto contratado, bem como a ausência de avaliação da adequação pedagógica do bem contratado com o objeto pretendido (alfabetização e aprendizagem) impossibilita quantificar o prejuízo suportado pelo erário.

23. Entretanto, embora a documentação apresentada ainda não tenha sido suficiente para dar cumprimento efetivo à determinação deste Tribunal, necessário reconhecer os esforços empreendidos pela Administração Estadual.

24. Desta forma, acolhendo a propositura técnica decido:

I – Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática 0142/2024-GCESS, que reiterou o item VI do acórdão APL-TC 0084/2024;

II – Determinar a atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF\*\*\*.246.038-\*\*, ou quem lhe substitua/sucedea legalmente, que, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 100, *caput*, do RITCERO, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, apresentando a este Tribunal o resultado da seguinte apuração:

(a) ocorrência ou não de sobrepreço quando da contratação do Convênio 015/SEDUC/PGE/2023, apresentando a metodologia de cálculo, por meio do comparativo técnico e mercadológico, **não** devendo o comparativo a ser apresentado se limitar aos preços de referência já indicados pelo Tribunal de Contas;

(b) identificação nominal e individualizada dos responsáveis, detalhando a conduta omissiva ou comissiva de cada agente para contribuir com o dano apurado;

(c) quantificação do dano (caso tenha ocorrido) na execução do convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

(d) a singularidade do material adquirido face a outras soluções educacionais disponíveis no mercado e sua adequação pedagógica ao fim pretendido (alfabetização e aprendizagem dos alunos);

(e) quais as medidas efetivas adotadas para o ressarcimento do dano confirmado.

III. Alertar a atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF\*\*\*.246.038-\*\*, ou quem lhe vier a substituir ou sucedê-la na forma da lei, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV. Ordenar ao Departamento do pleno que promova a intimação dos agentes abaixo, informando-lhes do teor desta decisão:

a) atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF\*\*\*.246.038-\*\*, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Ordenar o sobrestamento do presente feito no Departamento do Pleno, onde aguardará o término do prazo previsto no *decisum*. Encerrado o prazo de sobrestamento, deverá o departamento competente remeter os autos ao gabinete deste relator para providências;

VI. Ao Departamento do Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 01749/25  
**SUBCATEGORIA** : Pedido de Reexame  
**ASSUNTO** : Irresignação contra a Decisão Monocrática n. 0198/2025-GABOPD, proferida no processo n. 02113/23  
**JURISDICIONADO** : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
**INTERESSADOS** : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Tiago Cordeiro Nogueira (CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*)
   
**PROCURADOR** : Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO n. 5.095)  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE REEXAME. ATOS SUJEITOS A REGISTRO. ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

#### I. Contexto fático:

O Instituto de Previdência recorreu de decisão que determinou notificar a beneficiária para escolher a fundamentação legal que julgasse mais favorável à aposentadoria, considerando inaplicável a paridade prevista na Emenda Constitucional n. 146/21, que passou a vigor depois de sua aposentação.

#### II. Questão técnica e/ou jurídica:

Discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais, bem assim o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### III. Entendimento:

O recurso é cabível e tempestivo, vindo presentes os requisitos formais para seu conhecimento, a ele atribuindo-se o necessário efeito suspensivo até que ocorra o julgamento de mérito.

#### IV. Fundamento:

- O pedido de reexame se ampara no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 78 do Regimento Interno do TCE-RO, que igualmente autorizam seja atribuído o efeito suspensivo.

- Acrescente-se que a decisão recorrida pode causar prejuízo ao interesse público acaso confirmadas as alegações de instabilidade jurídica em eventual caso de revisão dos atos já formalizados.

#### DM 0082/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), por intermédio de seu Presidente, Tiago Cordeiro Nogueira, e do Diretor da Procuradoria do Estado setorial junto ao Iperon, Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, em face da Decisão Monocrática n. 0198/2025-GABOPD, proferida no processo n. 02113/23, que determinou o seguinte:

[...] 26. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Notifique a interessada, para que manifeste sua opção sobre o possível enquadramento em outras regras de aposentadoria;
- b) Retifique o ato concessório de aposentadoria, de modo a refletir a regra escolhida pela servidora;
- c) Recalcule os proventos e encaminhe nova planilha, conforme a regra optada, assegurando a conformidade com os critérios legais aplicáveis;
- d) Caso a interessada opte pela manutenção da regra atual, que o Instituto retifique o ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. A decisão recorrida determinou, com efeito, providências tendentes à exclusão do direito ao reajuste dos proventos de acordo com a regra da paridade da Emenda Constitucional n. 146/2021, nos termos da fundamentação seguinte:

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento na Constituição Federal e Lei Complementar 51/1985.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabelece critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso relembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

17. Explico.

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 34 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Escrivão de Polícia, contava com apenas 52 anos de idade.

21. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

22. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente. Ademais, o interessado **foi aposentado em 29.1.2021, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**

23. No entanto, conforme se extrai do Parecer n. 0070/2025-GPYFM (ID 1738338), a servidora preenche cumulativamente os requisitos para aposentadoria por outra regra que garante o direito à integralidade e à paridade dos proventos, a saber: **Art. 3º da EC 47.**

24. Por esse motivo, recomenda-se que, caso a servidora deseje optar por outra regra mais vantajosa, seja previamente notificada, a fim de que possa exercer seu direito de escolha.

25. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

3. O recorrente pleiteia o conhecimento do recurso, com efeitos suspensivos, diante de alegado prejuízo ao interesse público em caso de imediata retificação do ato concessório, bem assim a reforma da decisão recorrida e a concessão de registro ao ato concessório, como segue:

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0198/2025-GABOPD, até ulterior decisão de mérito.

No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 19 de janeiro de 2021, publicado no DOE n. 20, de 29 de janeiro de 2021, que concedeu aposentadoria especial de policial a Águida Maria de Vasconcelos Oliveira, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

4. Em suas razões, o recorrente sustenta a manutenção da regra da paridade porque o servidor, embora efetivamente aposentado antes da promulgação da Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, (a) já preencheria os requisitos para se aposentar de acordo com as regras dessa nova Emenda, fazendo jus à paridade e à integralidade; (b) notificar a servidora para optar por outra regra de aposentadoria provocaria, dessa maneira, custos desnecessários à administração e seria, portanto, desfavorável ao interesse público.

5. A certidão de ID 1765505 atesta que o recurso é tempestivo.

6. É o relatório.

7. Passo a apreciar a admissibilidade recursal.

8. A espécie recursal é adequada, na medida em que a insurgência se dá em face de decisão proferida em processo de fiscalização que trata de ato sujeito a registro, na espécie de ato de concessão inicial de aposentadoria, nos moldes do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96<sup>[1]</sup>.

9. Nota-se que os interessados possuem legitimidade e interesse para recorrer, pois, notadamente, ao Iperon, por meio de seu Presidente, compete a função primária de formalizar o ato concessivo do benefício da aposentadoria, sendo manifestada, nesse contexto, contrariedade suficientemente fundamentada em face de determinação estipulada por este Tribunal de Contas como de cumprimento necessário ao aperfeiçoamento do registro.

10. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do estado de Rondônia n. 3.311, de 7/5/2025, considerando-se data de publicação o dia 8/5/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Considerando o prazo recursal de quinze dias e a interposição do recurso em 23/5/2025, afere-se a sua tempestividade.

11. Por fim, o recorrente requer atribuição de efeito suspensivo automático ao recurso, com referência ao art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>[2]</sup> (que reprisa a regra do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96<sup>[3]</sup>). Reputo adequada a medida, até porque há necessidade de salvaguardar o interesse público até que se decida, neste processo, sobre a procedência ou não dos alegados efeitos práticos negativos<sup>[4]</sup> decorrentes do

entendimento de que é inaplicável a regra da paridade estabelecida na forma estabelecida pela Emenda à Constituição n. 146/21 (estipulado no item I da decisão recorrida).

12. Pelo exposto, DECIDO:

I – Conhecer e determinar o processamento, **com efeito suspensivo**, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0198/2025-GABOPD, proferida no processo n. 02113/23, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) intime as partes relacionadas no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019;

c) dar conhecimento ao relator dos autos originários, conselheiro Omar Pires Dias, do juízo positivo de admissibilidade deste recurso, notadamente a respeito do **efeito suspensivo** a ele atribuído;

d) após, remeta os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

III – Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III [atos sujeitos a registro] e IV [fiscalização de atos e contratos] deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[2] Art. 78. De **decisão** proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV [atos sujeitos a registro] e V [fiscalização de atos e contratos] deste Capítulo, caberá pedido de reexame, **que terá efeito suspensivo**.

[3] Art. 45. De **decisão** proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III [atos sujeitos a registro] e IV [fiscalização de atos e contratos] deste Capítulo, caberá pedido de reexame, **que terá efeito suspensivo**.

[4] Segundo alega o interessado, conceder à beneficiária o direito de optar por alguma outra regra de aposentadoria seria contraproducente porque, atualmente, faz jus a solicitar a aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n. 146/2021, o que provocaria custos desnecessários à administração.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01769/25  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Supostas Irregularidades nos processos de Licitações e Pregões Eletrônicos cometidos pelos municípios de Rondônia, por meio do CINDERONDÔNIA  
**JURISDICIONADO:** Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA  
**INTERESSADOS:** Dalto e Dalto Ltda. - CNPJ n. 07.491.532/0001-18  
Claudemir Dalto – CPF n. \*\*\*.253.339-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. \*\*\*.662.192 -\*\*  
**ADVOGADO:** Marcelo Machado dos Santos – OAB/RO n. 5115  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. POSTERGAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP a ser processado como Representação, com base em critérios técnicos de relevância e materialidade (índice RROMa e matriz GUT), objetivando apurar indícios de irregularidades em pregões eletrônicos promovidos por Consórcio Interfederativo, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de contratos administrativos firmados com base em atas de registro de preços.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:**

1. Para a realização da ação de controle de seletividade do procedimento, faz-se necessário analisar a matéria para verificação da pontuação necessária no índice RROMa e na matriz GUT.

2. A segunda questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência em sede de representação, notadamente quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano irreparável à administração pública.

### III. Entendimento

3. Atingida a pontuação no índice RROMa e na matriz GUT, é necessária a seleção da matéria para controle de seletividade, processando-se o PAP como Representação.

4. A ausência de elementos documentais robustos inviabiliza o reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

5. A imprecisão quanto à existência e à extensão dos contratos celebrados a partir das atas impugnadas impede a aferição do perigo de dano na demora.

6. A análise da medida de urgência deve ser postergada até a complementação da instrução processual, com fornecimento de documentação indispensável à avaliação técnica.

### IV. Fundamento

7. Prescreve o art. 10, § 1º, I da Resolução n. 291/2019 que, alcançando a demanda a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará proposta de fiscalização ao Relator, indicando o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do RI.

8. A tutela provisória de urgência exige, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de ineficácia da decisão final.

9. A insuficiência de provas quanto à veracidade das alegações e à existência de contratos celebrados impede a caracterização do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

10. A análise da medida cautelar demanda prévia obtenção e exame de elementos concretos sobre os procedimentos licitatórios e contratações decorrentes, os quais devem ser providenciados pelo responsável pelo Consórcio.

### DM 0083/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela empresa Dalto e Dalto Ltda., com pedido de tutela de urgência, noticiando supostas irregularidades em processos licitatórios conduzidos pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDÔNIA, notadamente nos Pregões Eletrônicos n. 90017/2024 e n. 90034/2024 para formação de Atas de Registro de Preços (ATC030/2024<sup>[1]</sup> e ATC0249/2024<sup>[2]</sup>, respectivamente), bem como nos contratos deles decorrentes, firmados com municípios consorciados.

2. Compulsando a peça apresentada pela representante (ID 1764143 e ID 1764144), empresa voltada para a execução de serviços de terraplanagem, patrolamento, cascalhamento, e limpeza de estradas vicinais, as irregularidades consistem em um possível esquema de favorecimento envolvendo as empresas MCB Locação e Transporte Ltda. e LVL Locação e Transporte Ltda., as quais manteriam relação societária e familiar entre seus administradores, indicando a existência de grupo econômico atuando de forma coordenada para fraudar ou manipular certames licitatórios.

3. A denunciante sustenta, ainda, que as referidas empresas vêm se beneficiando, de maneira sistemática, de revogações de licitações onde não foram vencedoras, seguidas da adesão de prefeituras a atas de registro de preços em que figuram como detentoras. Essa prática, segundo os autos, tem gerado a contratação por valores superiores aos ofertados em certames previamente realizados e anulados, resultando em potencial dano ao erário. Em diversas situações narradas, a própria representante Dalto & Dalto apresentou proposta mais vantajosa, mas viu o certame ser cancelado sob alegações genéricas de conveniência e oportunidade, sendo posteriormente substituído por contratação via adesão à ata do CINDE RONDÔNIA.

4. Outro ponto central da denúncia diz respeito ao uso indevido do regime jurídico de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP). A empresa MCB Locação e Transporte Ltda. teria se declarado como EPP em diversos certames, apesar de possuir capital social e faturamento incompatíveis com os limites legais, configurando possível fraude à licitação. A documentação apresentada aponta que o faturamento da empresa ultrapassaria o teto de R\$ 4.800.000,00 previsto na Lei Complementar n. 123/2006, ainda assim usufruindo dos benefícios legais reservados às empresas enquadradas nesse regime.

5. A exordial também destaca casos em que, mesmo após a inabilitação de uma das empresas do grupo (a exemplo da LVL Locação e Transporte), foi celebrado contrato com a outra empresa (MCB Locação e Transporte), em evidente substituição de interesses, mantendo-se os vínculos contratuais com o mesmo núcleo empresarial. Em diversos certames, a empresa LVL foi inabilitada por falhas na documentação, e a contratação foi então redirecionada à MCB por meio de adesão à ata, em situações que envolvem indícios de simulação de concorrência.

6. Ainda segundo a representante, pregoeiros e gestores públicos estariam se omitindo quanto ao dever de diligência na verificação da regularidade da documentação das empresas participantes, especialmente no que se refere ao enquadramento como ME/EPP, ao exame de

balanços patrimoniais e à vantajosidade das contratações. Em algumas situações, sequer foi instaurado novo procedimento licitatório, optando-se diretamente pela adesão a atas supostamente viciadas.

7. Ao final, a denunciante apresenta planilha com o consolidado dos contratos firmados pela empresa MCB Locação e Transporte Ltda., os quais somariam, segundo a inicial, mais de R\$ 24 milhões em contratos com diversos municípios rondonienses, todos decorrentes de atas de registro de preços. Reitera que, a despeito das propostas mais vantajosas apresentadas por outras empresas, como a própria representante e a Consturb Construções e Serviços Empresariais Ltda., os contratos seguem sendo direcionados ao grupo econômico formado por MCB e LVL, em clara ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e moralidade administrativa.

8. Pleiteia, dessa forma, a imediata suspensão dos contratos firmados com as empresas MCB Locação e Transporte e LVL Locação e Transporte e, reconhecida a procedência da Representação, a respectiva anulação dos acordos legais.

9. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica de ID 1766277, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em Representação, mas pela impossibilidade de concessão da tutela antecipatória, diante do perigo de dano reverso.

10. É o relatório.

11. Primeiramente, quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1766277), concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de **61,60** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT.

12. Assim, após minhas considerações sobre a tutela provisória de urgência requerida, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

13. Passo, pois, à análise da tutela provisória de urgência.

14. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

15. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (“periculum in mora” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (“fumus boni iuris” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

16. Sobre o assunto, o Corpo Técnico (ID 1766277) opinou pela presença do “fumus boni iuris”, ponderando sinteticamente que “no caso concreto, a plausibilidade jurídica encontra respaldo em indícios de atuação colusiva entre as empresas LVL e MCB, declaração inverídica de porte empresarial, fatos que, em tese, configuram afronta aos arts. 69, §3º, 86, §1º, e 155 da Lei 14.133/2021”.

17. Por outro lado, quanto ao “periculum in mora”, entendeu que “a paralisação preventiva da ARP, utilizada por múltiplos entes consorciados para serviços de infraestrutura viária poderia acarretar prejuízo à continuidade de políticas públicas, em afronta ao princípio da supremacia do interesse público primário”.

18. Mais adiante, conclui pelo indeferimento da tutela, pois, “embora presente indício plausível de irregularidade, não se verifica, por ora, perigo de dano irreversível capaz de justificar a medida excepcional postulada”.

19. Pois bem.

20. Quanto à configuração do “fumus boni iuris”, dirijo do Corpo Técnico, pois, embora a exordial traga indícios de possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos n. 90017/2024 e 90034/2024, promovidos pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDÔNIA, e nos contratos deles decorrentes, entendo que a probabilidade do direito ainda carece de maior robustez documental, que lhe confira sustentação segura.

21. Acrescenta-se, ainda, que o requisito do perigo da demora, igualmente indispensável para o deferimento da medida de urgência, não se mostra plenamente evidenciado nos autos.

22. De fato, como apontado pelo corpo instrutivo, a suspensão imediata das Atas de Registro de Preços em vigor poderia acarretar risco de dano reverso à administração pública e, por consequência, à coletividade.

23. Ressalte-se, contudo, que embora o pedido da empresa Representante tenha se limitado à suspensão dos contratos – e não propriamente das ARP's –, o fato é que, até o presente momento, não há nos autos a devida identificação dos contratos efetivamente celebrados com base nas

atas impugnadas, tampouco a relação completa dos entes consorciados que aderiram a esses instrumentos, o que representa um entrave concreto à aferição da presença do requisito do perigo na demora.

24. Essa ausência de delimitação objetiva inviabiliza, portanto, a avaliação concreta da medida cautelar, seja no aspecto da probabilidade do direito, seja no do perigo da demora.

25. Diante disso, entendo que não estão reunidas, por ora, as condições para decidir sobre a tutela de urgência requerida. Faz-se necessário o aprimoramento da instrução processual, de modo a viabilizar análise técnica e jurídica mais precisa, razão pela qual deve ser postergada a deliberação sobre a cautelar.

26. Assim, determino ao responsável pelo CINDERONDÔNIA que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte cópia integral dos processos administrativos que originaram os Pregões n. 90017/2024 e n. 90034/2024, bem como das respectivas atas de registro de preços e dos contratos deles decorrentes, especialmente aqueles firmados com as empresas MCB Locação e Transporte Ltda. e LVL Locação e Transporte Ltda.

27. Encerrado o prazo para o envio da documentação, esta deverá ser analisada pela SGCE, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se, de forma excepcional, o rito diferenciado decorrente da postergação da análise da tutela. Assim, a manifestação técnica deverá se limitar exclusivamente à verificação dos requisitos para a concessão da medida de urgência, sem adentrar, neste momento, em juízos meritórios ou sobre a responsabilização dos envolvidos, devendo, ao final, o processo ser devolvido ao relator para nova apreciação.

28. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Determinar a Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*, Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondônia), ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de sanção, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, cópia integral do processo administrativo relacionado aos Pregões Eletrônicos n. 90017/2024 e n. 90034/2024, bem como das respectivas Atas de Registro de Preços e dos contratos delas decorrentes, especialmente aqueles firmados com as empresas MCB Locação e Transporte Ltda. e LVL Locação e Transporte Ltda.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

- a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE/RO, a notificação de Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*, ou de quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que observe o disposto no item II desta decisão.
- b) promova, com urgência, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a intimação dos interessados e do advogado indicados no cabeçalho.
- c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- d) publique esta decisão, na forma regimental.
- e) decorrido o prazo do item II, com a remessa das informações, encaminhe os autos à Unidade Técnica para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, apresente manifestação, limitando-se, excepcionalmente, à verificação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Não apresentadas as informações, certifique a situação e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para gestão processual, que o status da tutela requerida no documento de ID 1764143 e ID 1764144 fica classificado como “postergado”, conforme fundamentos desta decisão.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro

[1] Locação de horas máquina – Disponível em: <https://cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-imagens/documentos/bdca2a0a-8b79-40fc-82ec-84644e660b11.pdf>. Acesso em: 06/06/2025.

[2] Serviços de locação de veículos (caminhão pipa) no sistema de horas máquina. Disponível em: <https://cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-imagens/documentos/be4aa87f-79a3-4266-ae70-8f48d1f60ee8.pdf>. Acesso em 06/06/2025.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1325/2025  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS (AS):** Losangeles Martins Bennemann – Companheira. CPF n. \*\*\*.534.922-\*\*. Alice Letícia Bennemann – Filha. CPF n. \*\*\*.442.692-\*\*. Arthur Gustavo Régis de Souza – Filho. CPF n. \*\*\*.040.902-\*\*. Érick Vinícius Régis de Souza – Filho. CPF n. \*\*\*.040.812-\*\*. Kaline Rafaela Brito de Souza – Filha. CPF n. \*\*\*.320.732-\*\*. **INSTITUIDOR(A):** Franciclay Nascimento de Souza. CPF n. \*\*\*.281.662-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0328/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Losangeles Martins Bennemann** – Companheira, CPF n. \*\*\*.534.922-\*\*, e concessão de pensão temporária em favor de **Alice Letícia Bennemann** – Filha, CPF n. \*\*\*.442.692-\*\*, **Arthur Gustavo Régis de Souza** – Filho, CPF n. \*\*\*.040.902-\*\*, **Érick Vinícius Régis de Souza** – Filho, CPF n. \*\*\*.040.812-\*\*, **Kaline Rafaela Brito de Souza** – Filha, CPF n. \*\*\*.320.732-\*\*, beneficiários do instituidor **Franciclay Nascimento de Souza**, CPF n. \*\*\*.281.662-\*\*, falecido em 22.5.2020, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 06, matrícula nº 300073804, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 139, de 4.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 5.11.2020 (ID 1748685), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1748869, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Losangeles Martins Bennemann** – Companheira e em caráter temporário, em favor de **Alice Letícia Bennemann** – Filha; **Arthur Gustavo Régis de Souza** – Filho; **Érick Vinícius Régis de Souza** – Filho; **Kaline Rafaela Brito de Souza** – Filha; beneficiários do instituidor **Franciclay Nascimento de Souza**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1748686), fato gerador do benefício, ocorrido em 22.5.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de companheira e filhos, conforme documentos de ID 1748685.

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1748687).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 139, de 4.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 5.11.2020, de pensão vitalícia em favor de Losangeles Martins Bennemann – Companheira, CPF n. \*\*\*.534.922-\*\* e pensão temporária em favor de Alice Letícia Bennemann – Filha, CPF n. \*\*\*.442.692-\*\*; Arthur Gustavo Régis de Souza – Filho, CPF n. \*\*\*.040.902-\*\*; Erick Vinícius Régis de Souza – Filho, CPF n. \*\*\*.040.812-\*\*; Kaline Rafaela Brito de Souza – Filha, CPF n. \*\*\*.320.732-\*\*, beneficiários do instituidor Franciclay Nascimento de Souza - Filha, CPF n. \*\*\*.281.662-\*\*, beneficiários do instituidor Franciclay Nascimento de Souza, CPF n. \*\*\*.281.662-\*\*, falecido em 22.5.2020, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 06, matrícula nº 300073804, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Registrar** o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.\*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VIII

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01168/25– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**RESPONSÁVEL:** Carla Gonçalves Rezende - CPF nº \*\*\*.071.572-\*\* - Prefeita Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

#### Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade

DM/DDR n. 0080/2025-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2024, da chefe do Poder Executivo municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1765592), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência da responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

#### 4. CONCLUSÃO

79. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a Prestação de Contas do município de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF: \*.071.572-), na qualidade de Prefeita Municipal, destacam-se, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

A1. Inconsistências que comprometem a integridade das demonstrações contábeis – divergências superiores a R\$ 741 milhões, revelando falhas nos controles e na fidedignidade da informação contábil;

A2. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal, ainda que rebaixadas via alteração da LDO às vésperas do encerramento do exercício;

A3. Intempestividade na remessa dos balancetes mensais, contrariando o art. 53 da Constituição Estadual;

A4. Ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), em desacordo com a Resolução CIT n. 1/2021 e Lei n. 14.133/2021;

A5. Insuficiência nos aportes ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, com déficit de R\$ 1.685.111,89 em relação ao valor legalmente fixado;

A6. Inventário de bens imóveis com registros indevidos e inconsistências patrimoniais, inclusive superavaliação de imóvel adquirido sob regime de "porteira fechada";

A7. Despesas com terceirização e plantões médicos não computadas como despesa com pessoal, somando R\$7.799.510,75 não reconhecidos nos demonstrativos fiscais;

A8. Superavaliação do ativo garantidor dos Compromissos do Plano de Benefício, em razão da inclusão indevida dos recursos da taxa administrativa no cálculo atuarial que perfazem o montante de R\$10.303.659,94, bem como a monta de R\$47.625.770,41 relacionados a vinculação de receita de IRRF;

A9. Descumprimento da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, sem sistematização e com justificativas ausentes no Portal da Transparência;

A10. Irregularidades na abertura de créditos adicionais, inclusive reabertura de crédito especial sem amparo legislativo específico;

80. Importante destacar que os achados A2, A5 e A8, em função da gravidade, materialidade e impacto direto sobre a legalidade e a fidedignidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, poderão ensejar opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício de 2024 e, por conseguinte, a emissão de parecer prévio desfavorável às contas de governo do município de Ariquemes.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator do processo, propondo:

5.1. Promover Mandado de Audiência da senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF: \*.071.572-), na qualidade de Prefeita Municipal e responsável pela gestão do município de Ariquemes no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10;

5.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise técnica das razões de justificativas apresentadas e manifestação conclusiva da unidade técnica – Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

3. É a necessária síntese. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2024, da chefe do Poder Executivo do município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade à agente identificada está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1765592, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 18, § 1º, 19, incisos I, II e III, e 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, CPF: \*\*\*.071.572-\*\*, Prefeita do município de Ariquemes, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10;

II – Citar Carla Gonçalves Rezende, CPF: \*\*\*.071.572-\*\*, Prefeita do município de Ariquemes, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, art. 97 do Regimento Interno do TCERO, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários, em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais:

a) inconsistências que comprometem a integridade das demonstrações contábeis, consubstanciada em divergências superiores a R\$ 741 milhões, revelando falhas nos controles e na fidedignidade da informação contábil, conforme relatado no achado **A1** do relatório técnico acostado ao ID 1765592 e abaixo discriminado, em infringência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 13ª edição, c/c as NBC TSP Estrutura Conceitual (princípios da representação fidedigna e consistência):

10. Inicialmente, constata-se divergência de R\$355.317.223,90 entre o saldo final de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício anterior e o saldo inicial da DFC do exercício atual.

**Tabela. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

| Saldo final - coluna exercício anterior  |                | = | Saldo inicial - coluna exercício atual  |                |
|--|----------------|---|---|----------------|
| = Saldo final - exercício anterior       | 148.328.470,25 | = | Saldo inicial - exercício atual         | 503.645.694,15 |
| <b>Resultado da avaliação: Distorção</b> |                |   | <b>Distorção ==&gt; -355.317.223,90</b> |                |

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744320).

11. Também se verifica inconsistência de R\$787.202,36 entre os valores de Juros e Encargos da Dívida apresentados no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

**Tabela. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - integridade entre linhas**

| Balanço Orçamentário                     |              | = | Demonstração dos Fluxos de Caixa   |              |
|--|--------------|---|------------------------------------|--------------|
| = Juros e Encargos da Dívida             | 3.132.677,18 | = | Juros e Encargos da Dívida         | 2.345.474,82 |
| <b>Resultado da avaliação: Distorção</b> |              |   | <b>Distorção ==&gt; 787.202,36</b> |              |

Fonte: Balanço orçamentário (ID 1744316); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744320).

12. E, por fim, falta de integridade entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa registrados no Balanço Patrimonial (R\$116.037.801,69), na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro (R\$501.525.236,55), gerando uma diferença de R\$385.487.434,86.

**Tabela. Balanço patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x balanço financeiro**

| Balanço Patrimonial                      |                | = | DFC                                    |                | = | Balanço Financeiro                     |                |
|--|----------------|---|--|----------------|---|--|----------------|
| Caixa e Equivalente de Caixa             | 116.037.801,69 | = | Caixa e Equivalente de Caixa           | 501.525.236,55 | = | Caixa e Equivalente de Caixa           | 116.037.801,69 |
| <b>Resultado da avaliação: Distorção</b> |                |   | <b>Distorção ==&gt; 385.487.434,86</b> |                |   | <b>Distorção ==&gt; 385.487.434,86</b> |                |

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1744318); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744320); Balanço Financeiro (ID 1744317).

b) descumprimento das metas de resultado primário e nominal, ainda que rebaixadas via alteração da LDO às vésperas do encerramento do exercício, conforme relatado no achado **A2** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência ao §1º do art. 4º e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000(LRF) c/c inciso IV do art. 2º e art. 3º da Lei Municipal n. 2.778/2023, e, item 03.06.00, do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição;

c) intempestividade na remessa dos balancetes mensais relativos aos meses de maio e junho/2024, conforme relatado no achado **A3** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c §1º do art. 4º da IN 72/2020/TCERO;

d) ausência de alimentação do banco de preços em saúde (BPS), conforme relatado no achado **A4** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência ao inciso I, do §1º do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, c/c art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021, Despacho ID 1715496 do TCERO e decisão judicial (ACP nº 1000415-44.2019.4.01.4103);

e) insuficiência nos aportes ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, com déficit de R\$ 1.685.111,89 em relação ao valor legalmente fixado, conforme relatado no achado **A5** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência ao §1º do art. 1º da Portaria MTP n. 1467/2022, c/c Lei Municipal n. 2.698/2022 (Plano de amortização do déficit atuarial);

f) inventário de bens imóveis contendo registros indevidos e inconsistências patrimoniais, inclusive com superavaliação de imóvel adquirido sob regime de "porteira fechada", conforme relatado no achado **A6** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência aos arts. 85 a 106 da Lei Federal 4.320/1964; itens 5.6. e 5.11 da NBC TSP Estrutura Conceitual (representação fidedigna e relevância da informação contábil); item 13,14 e 51 da NBC TSP 07 (reconhecimento e mensuração de ativos imobilizados); item 52 da NBC TSP 09 (reavaliação e evidenciação do valor justo dos bens) e MACASP – Parte Geral e Parte II (critérios de reconhecimento e controle patrimonial);

g) despesas com terceirização e plantões médicos não computadas como despesa com pessoal e falhas na caracterização contratual, somando R\$7.799.510,75 não reconhecidos nos demonstrativos fiscais, conforme relatado no achado **A7** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência aos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, c/c §1º do art. 18, e art. 20, 22 e 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF versão vigente (registro e apuração das despesas com contratos de terceirização), art. 85 da Lei Federal 4.320/1964, NBC TSP e MCASP (princípios da fidedignidade, consistência e transparência da informação contábil), item 9.2.1 da Decisão Normativa TCE n. 73/2020 (classificação de despesas com terceirização como despesa de pessoal), Nota Técnica SEI n. 4244/2018/ME da STN e art. 48 da LRF (princípio da transparência fiscal);

h) superavaliação do ativo garantidor dos compromissos do plano de benefício, em razão da inclusão indevida dos recursos da taxa administrativa no cálculo atuarial que perfazem o montante de R\$10.303.659,94, bem como a monta de R\$47.625.770,41 relacionados a vinculação de receita de IRRF, conforme relatado no achado **A8** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, c/c inciso IV do art. 2º, e art. 51 e anexo VI da Portaria 1.467/2022, MCASP vigente para o exercício 2024 parte III (cobertura de déficits previdenciários), e arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e IPC14;

i) descumprimento da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, sem sistematização e com justificativas ausentes no Portal da Transparência, conforme relatado no achado **A9** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência aos arts. 141 a 143 da Lei Federal 14.133/2021 (observância da ordem cronológica de exigibilidade) c/c arts. 62 a 64 da Lei Federal 4.320/1964 (liquidação e pagamento da despesa pública), inciso XII do art. 1º do Decreto-Lei n. 204/1967 (infrações político administrativas), art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 (publicidade de informações de interesse coletivo), Instruções Normativas ns.52/2017/TCERO e 55/2017/TCERO (procedimentos de controle e transparência), e Resolução Atricon n. 08/2014 (com alterações da n. 03/2022);

j) irregularidades na abertura de créditos adicionais, inclusive reabertura de crédito especial sem amparo legislativo específico, conforme relatado no achado **A10** do relatório técnico acostado ao ID 1765592, em infringência ao §8º do art. 165 e §2º do art. 167, ambos da Constituição Federal c/c arts. 42 a 46 da Lei Federal 4.320/1964 (regras para créditos suplementares, especiais e extraordinários), art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência, transparência e motivação dos atos administrativos) e, ainda, aos princípios da boa governança orçamentária e planejamento fiscal responsável;

III – Advertir a responsável que o não atendimento à citação estará sujeita à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Ordenar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, via mandado de audiência, da responsável identificada no item anterior, por meio eletrônico, encaminhando relatório técnico de ID 1765592, bem como esta decisão;

V – Caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VIII – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

**Município de Candeias do Jamari****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01150/25/TCERO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Município de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2024  
**INTERESSADO:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*) **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*) **RESPONSÁVEIS:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*) – Prefeito de 01.01.24 a 25.06.24; **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*) – Prefeito a partir de 26.06.24;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM-DDR 0075/2025-GCVCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de diversas irregularidades e deficiências na gestão financeira, orçamentária e patrimonial do município, destacando-se a inconsistência de registros na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”, além de subavaliação nas contas “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – curto e longo Prazo”; ausência de registro de provisões sobre ações judiciais; não cumprimento da meta de resultado nominal, intempestividade no envio de documentos da prestação de contas e do encerramento contábil; falta de envio de dados aos sistemas SIOPE e Sinapse; excesso de alterações orçamentárias acima do permitido e abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, falta de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde; inconsistências na movimentação financeira do Fundeb e ausência de repasse das contribuições devidas ao RGPS; o limite da Despesa Total com Pessoal não foi cumprido e houve deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, deficiências na gestão patrimonial do estoque de almoxarifado; cancelamento indevido de empenhos; insuficiência financeira para cobrir passivos; geração de despesas de caráter continuado em desacordo com a LRF; não atendimento da ordem cronológica de pagamentos e deliberações da Corte de Contas e, por fim, inobservâncias das regras de final de mandato e estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

Determinação. Audiência.

Tratam os autos de exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*) – Prefeito de 01.01.24 a 25.06.24 e **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*) – Prefeito a partir de 26.06.24, relativo ao exercício de 2024.

Após a realização da análise preliminar (ID 1762923) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, consolidando os achados com o exame da prestação de contas e da inspeção *in loco* feita no município, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

**4. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de responsabilidade de Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Prefeito de 01.01.24 a 25.06.24, e Lindomar Barbosa Alves, na qualidade de Prefeito a partir de 26.06.24, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A2. Subavaliação em R\$ 6.270.157,23 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”
- A3. Subavaliação em R\$ 9.327.077,60 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais – Longo Prazo”;
- A4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A5. Ausência de registro do estoque em almoxarifado;
- A6. Empenhos cancelados indevidamente;

- A7. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A8. Contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF;
- A9. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A10. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- A11. Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis;
- A12. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- A13. Descumprimento da meta de resultado nominal;
- A14. Intempestividade na remessa da prestação de contas;
- A15. Ausência de envio do encerramento contábil do exercício de 2024;
- A16. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Educação – SIOPE;
- A17. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS;
- A18. Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A19. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A20. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A21. Inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb;
- A22. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;
- A23. Ausência de pagamento de R\$ 18,4 milhões de débitos perante a Receita Federal;
- A24. Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal;
- A25. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A26. Descumprimento de determinações.

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A2 e A3 poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A6, A7, A8, A9, A11, A12, A13, A23, A24 e A26, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de **Francisco Aussemir e Lima Almeida** (CPF:\*\*\*.367.452-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari de 01.01.24 a 25.06.24, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A7, A8, A9, A10, A11, A13, A17, A22, A23, A24, A25, A26**;
- 4.2. Promover Mandado de Audiência de **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de 26.06.24, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 A17, A18, A19, A20, A21, A22, A23, A24, A25, A26**.
- 4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais **Francisco Aussemir de Lima Almeida** no período de 01.01.24 a 25.06.24 e **Lindomar Barbosa Alves a partir de 26.06.24**, relativo ao exercício de 2024, as quais, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou Achados de Auditoria, pugnando, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"

Nos procedimentos de auditoria realizado para inspecionar os bens imóveis registrados no ativo imobilizado do Balanço Geral do Município –BGM, foram selecionados aleatoriamente em 15 bens imóveis sendo identificadas as seguintes distorções: (i) ausência de incorporação de obras em andamento; (ii) ausência de reavaliação; (iii) descrição incompleta do bem; (iv) registro com natureza de serviço ou materiais de consumo.

A lista detalhada dos bens com distorções e suas respectivas identificações e encontra-se sob o ID 1762923, pág.3/4.

Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a correta contabilização e reavaliação periódica dos bens imóveis são procedimentos essenciais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Nesses termos, considerando as informações apresentadas pelo Corpo Técnico, imperativo que os responsáveis pela gestão dos bens imóveis do BGM forneçam esclarecimentos detalhados sobre as inconsistências identificadas nos registros patrimoniais da municipalidade.

Achado A2. Subavaliação em R\$ 6.270.157,23 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"

No Achado A2, o Corpo Técnico identificou uma subavaliação significativa na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo" no valor de R\$ 6.270.157,23, que inclui distorções em subcontas importantes.

Essa conta, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), deve registrar todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias a curto prazo, incluindo salários, benefícios, aposentadorias, pensões e precatórios. A auditoria foi realizada para verificar se o passivo circulante refletia a posição patrimonial correta em 31 de dezembro de 2024, e os resultados revelaram discrepâncias significativas conforme tabela abaixo transcrita:

**Tabela. Avaliação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo.**

| Conta contábil     | Descrição                     | Valor no Balancete | Valor apurado | Distorção            |
|--------------------|-------------------------------|--------------------|---------------|----------------------|
| 2.1.1.1.1.01.04.00 | Licença Prêmio                | 0,00               | 2.512.292,82  | -2.512.292,82        |
| 2.1.1.4.3.01.00.00 | Contribuições ao RGPS a pagar | 846.757,71         | 4.604.622,12  | -3.757.864,41        |
| <b>TOTAL</b>       |                               |                    |               | <b>-6.270.157,23</b> |

Fonte: Relatório Técnico ID 1762923, p.5/7.

Essas discrepâncias revelam um problema sério na contabilização das obrigações trabalhistas e previdenciárias do município, indicando falhas na contabilização correta dessas obrigações, cujas consequências são impactos significativos na gestão financeira e na credibilidade do município, uma vez que não refletem adequadamente as responsabilidades financeiras a curto prazo.

Diante dos apontamentos, tem-se, por consectário lógico, que os responsáveis apresentem informações detalhadas capazes de justificar as distorções identificadas, devendo, ainda, ser informadas as medidas corretivas adotadas, com a devida indicação dos ajustes promovidos e das ações em curso para assegurar que os valores devidamente apurados sejam refletidos com exatidão na contabilidade municipal.

Achado A3. Subavaliação em R\$ 9.327.077,60 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Longo Prazo"

Nesse apontamento, a equipe de auditoria identificou uma possível subavaliação em R\$9.327.077,60, em virtude de distorções na subconta "Contribuições ao RGPS", conforme aponta a tabela abaixo transcrita:

**Tabela. Avaliação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a longo prazo.**

| Conta contábil     | Descrição             | Valor no Balancete | Valor apurado | Distorção            |
|--------------------|-----------------------|--------------------|---------------|----------------------|
| 2.2.1.4.3.01.00.00 | Contribuições ao RGPS | 3.870.822,19       | 13.197.899,79 | -9.327.077,60        |
| <b>TOTAL</b>       |                       |                    |               | <b>-9.327.077,60</b> |

Fonte: Relatório Técnico ID 1762923, p.7/8.

Nota-se que a avaliação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais de longo prazo, foi identificada uma distorção no montante de R\$ 9.327.077,60, a qual decorre da diferença entre o valor registrado no Balanço do Município, no total R\$ 3.870.822,19, e o valor efetivamente apurado pela Unidade Técnica no montante de R\$ 13.197.899,79.

Assim, tendo em vista que a subavaliação do passivo compromete a adequada representação da posição patrimonial de longo prazo nas demonstrações contábeis, necessário a apresentação das devidas justificativas.

#### **Achado A4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**

No Achado A4, o Corpo Técnico verificou, durante a avaliação das provisões referentes a ações judiciais em que o município é parte passiva, a ausência de registros em contas contábeis específicas. As contas em questão são as de Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00) e a de Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00). A falta desses registros indica que os possíveis riscos financeiros associados a essas ações não estão adequadamente contabilizados.

A ausência de provisões para ações judiciais pode resultar em impactos financeiros significativos quando tais ações forem decididas contra o município, sem a devida previsão no orçamento, ou seja, esses passivos podem causar déficits inesperados.

Portanto, devem os responsáveis apresentar os devidos esclarecimentos sobre a ausência de registro nas seguintes contas: a) conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo; b) conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

#### **Achado A5. Ausência de registro do estoque em almoxarifado**

No Achado A5 a equipe de auditoria, no intuito de verificar se o município possui controle de entrada e saída do estoque em almoxarifado, realizou procedimento específico, no qual constatou que o Inventário do Estoque em Almoxarifado apresentado pela Administração informa que não havia qualquer item em 31 de dezembro de 2024, sob a justificativa de que todos os materiais adquiridos teriam sido destinados ao consumo direto. Contudo, no entendimento técnico, *essa alegação, contudo, revela-se improvável no contexto da administração pública, especialmente em uma estrutura municipal, onde há rotineiramente necessidade de manter estoques mínimos de produtos de limpeza, materiais de expediente, insumos médicos, gêneros alimentícios, entre outros.*

Assim, considerando que a situação encontrada pode indicar fragilidade de controles internos, necessário que sejam apresentados os devidos esclarecimentos.

#### **Achado A6 - Empenhos cancelados indevidamente**

No que se refere ao Achado A6, o Corpo Técnico constatou irregularidades no cancelamento de empenhos por parte da Administração Municipal. A análise, consistiu, inicialmente, na identificação de todas as anulações realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2024, as quais totalizam aproximadamente R\$ 8 milhões.

A partir desse universo, o Corpo Técnico selecionou os empenhos com os maiores valores individualmente anulados, até que se atingisse, no mínimo, 50% do montante total de cancelamentos identificados, em continuidade, foram selecionados sete empenhos para análise detalhada. Como resultado, em todos os casos examinados, verificaram-se irregularidades formais na anulação das despesas, tais como ausência de justificativas técnicas nos processos administrativos, cancelamentos genéricos vinculados apenas ao encerramento do exercício financeiro, conforme aponta o quadro constante à p. 11/14 do ID 1762923.

Assim, depois de realizados procedimentos de auditoria, restou evidenciado o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de **R\$ 4,8 milhões**, *em razão, principalmente, de ausência de justificativa para anulação. Os empenhos analisados referem-se, em sua maioria, a recursos oriundos de convênios firmados em exercícios anteriores, cujos valores foram empenhados sistematicamente no dia 1º de janeiro de 2024 e anulados integralmente em 31 de dezembro do mesmo exercício. Não foram localizados registros que comprovem o início da prestação dos serviços ou da realização das obras.*

Os fatos trazidos pelo Corpo Instrutivo evidenciam uma tentativa de manipular os resultados financeiros, ocultando obrigações e distorcendo o real equilíbrio das contas públicas, prejudicando a análise correta do desempenho financeiro da administração municipal e impactando negativamente na credibilidade das informações apresentadas aos usuários.

Diante das irregularidades constatadas, é imperativa a apresentação de esclarecimentos detalhados por parte dos responsáveis pela gestão fiscal do município, fornecendo explicações sobre os motivos que levaram ao cancelamento indevido de empenhos.

**Achado A7 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**

Com relação ao Achado A7, a situação encontrada pelo Corpo Técnico revela uma insuficiência financeira de **R\$ 9.134.495,09**, apurada em 31 de dezembro de 2024, conforme análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, a seguir demonstrado:

| Fonte             | Descrição da fonte com disponibilidade negativa   | Resultado da insuficiência financeira |
|-------------------|---|---------------------------------------|
| 0.1.500.0000      | Recursos não vinculados de impostos   | -4.121.387,53                         |
| 0.1.500.0025      | Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino   | -822.779,09                           |
| 0.1.540.0030      | Transferências do Fundeb - impostos e transferências de impostos  | -330.657,95                           |
| 0.1.500.0015      | Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde   | -2.651.900,33                         |
| 0.1.600.0000      | Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal - bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde  | -340.381,19                           |
| 0.1.621.0000      | Transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo estadual  | -28.471,55                            |
| 0.1.659.0000      | Outros recursos vinculados à saúde  | -61.301,10                            |
| 0.2.601.0000      | Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal - bloco de estruturação da rede de serviços públicos de saúde | -8.180,00                             |
| 0.2.621.0000      | Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo estadual  | -408.946,61                           |
| 0.2.631.0000      | Transferências do governo federal referentes a convênios e instrumentos congêneres vinculados à saúde   | -19.146,00                            |
| 0.2.632.0000      | Transferências do estado referentes a convênios e instrumentos congêneres vinculados à saúde  | -190.673,08                           |
| 0.2.710.0000      | Transferência especial dos estados  | -6.276,35                             |
| 0.1.751.0000      | Recursos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - Cosp   | -25.404,31                            |
| 0.2.706.0000.3110 | Identificação das transferências da união decorrentes de emendas parlamentares individuais  | -118.990,00                           |
| <b>TOTAL</b>      |   | <b>-9.209.351,30</b>                  |

Fonte: Relatório Técnico ID 1762923, p.14/15

Esclareceu o CT que o cálculo realizado pela equipe de auditoria para apuração da insuficiência financeira, referente às fontes de recursos com saldo negativo em 31 de dezembro de 2024, **já considerou, de forma expressa, o saldo dos recursos de convênios que foram empenhados, mas ainda não repassados ao ente, conforme detalhado no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (anexo TC-38).**

A insuficiência financeira identificada em diversas fontes de recursos, evidencia uma preocupante situação de desequilíbrio fiscal que compromete a capacidade do ente público de honrar suas obrigações financeiras, a qual pode resultar em consequências severas, como o atraso no pagamento de fornecedores e servidores, além da interrupção de serviços essenciais, pois, a análise detalhada das fontes de recursos, com disponibilidade negativa, revela que as áreas mais afetadas são aquelas essenciais para o bem-estar da população, como educação e saúde.

Diante dessa situação, é necessário que os responsáveis pela gestão financeira do ente público apresentem os devidos esclarecimentos.

A necessidade de esclarecimentos dos responsáveis se torna ainda mais urgente considerando o impacto social e econômico das áreas afetadas. Recursos destinados à educação, saúde e outros serviços essenciais não podem ser comprometidos devido à falta de planejamento e gestão inadequada. Portanto, a adoção de medidas corretivas eficazes e a prestação de contas transparente são passos cruciais para enfrentar essa crise fiscal e evitar que a população sofra as consequências de uma gestão financeira desequilibrada.

**Achado A8 - Contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42) preconiza que nos dois últimos quadrimestres do mandato, os titulares de Poder ou órgão não podem contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente quitada dentro do próprio exercício financeiro, salvo se houver disponibilidade de caixa suficiente para suportar os pagamentos no exercício seguinte.

Com base nesse critério, o Corpo Técnico, após procedimento de auditoria, evidenciou a contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF, conforme detalha o quadro abaixo transcrita:

**Quadro. Identificação dos empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres.**

| Fonte             | Descrição da fonte com disponibilidade negativa   | Valor empenhado nos dois últimos quadrimestres | Resultado final da disponibilidade de caixa |
|-------------------|---|--|---|
| 0.1.600.0000      | Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal - bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde. | 8.934.016,13                                   | -340.381,19                                 |
| 0.1.500.0015      | Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.  | 6.869.330,53                                   | -2.651.900,33                               |
| 0.1.500.0025      | Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.  | 3.114.223,45                                   | -822.779,09                                 |
| 0.1.540.0030      | Transferências do Fundeb - impostos e transferências de impostos.   | 3.170.982,88                                   | -330.657,95                                 |
| 0.1.621.0000      | Transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo estadual.   | 663.228,80                                     | -28.471,55                                  |
| 0.2.632.0000      | Transferências do estado referentes a convênios e instrumentos congêneres vinculados à saúde.   | 571.576,31                                     | -190.673,08                                 |
| 0.2.706.0000.3110 | Identificação das transferências da união decorrentes de emendas parlamentares individuais.   | 118.990,00                                     | -118.990,00                                 |
| 0.2.710.0000      | Transferência especial dos estados.   | 6.276,35                                       | -6.276,35                                   |

Fonte: Relatório Técnico ID 1762923, p.7/8.

Assim, considerando que em todas as oito fontes listadas acima, foram identificados empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, totalizando mais de R\$ 23 milhões.

Considerando ainda que essas mesmas fontes encerraram o ano com saldo financeiro negativo, revelando insuficiência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações assumidas. Verifica-se o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessário, portanto, a apresentação dos devidos esclarecimentos.

#### Achado A9 - Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

No Achado A9 o Corpo Técnico constatou que os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2024, não atenderam as regras estipuladas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – vejamos a situação encontrada, *in verbis*:

(...)

De início, identificamos a presença de 5 atos normativos implementados no exercício de 2024, que acarretaram aumento de despesa corrente de caráter continuado, e não observaram as regras estabelecidas na LRF. O quadro abaixo sintetiza as irregularidades evidenciadas:

**Quadro. Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.**

| Processo Administrativo       | Categoria do Servidor  | Ato Normativo                  | Cumpriu a regra 1?    | Cumpriu a regra 2? | Cumpriu a regra 3? | Cumpriu a regra 4? | Cumpriu a regra 5? | Cumpriu a regra 6? |
|-------------------------------|------------------------|--------------------------------|-----------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 002816.01.03-2023             | Cargos diversos        | Lei Complementar n. 1.539/2024 | Não                   | Não                | Não                | Não                | Não                | Não                |
| 000858.16.08-2024             | Cargos diversos        | Lei Complementar n. 1.562/2024 | Não                   | Não                | Não                | Não                | Não                | Não                |
| 000858.16.08-2024             | Secretaria de Educação | Lei Complementar n. 1.563/2024 | Não                   | Não                | Não                | Não                | Não                | Não                |
| 000858.16.08-2024             | Secretaria de Saúde    | Lei Complementar n. 1.564/2024 | Não                   | Não                | Não                | Não                | Não                | Não                |
| 001975.01.08-2024             | Cargos diversos        | Lei Complementar n. 1630/2024  | Não                   | Não                | Não                | Não                | Não                | Não                |
| 002881.01.08-2024             | Secretaria de Saúde    | Lei Complementar n. 1.666/2024 | Não                   | Não                | Não                | Não                | Não                | Não                |
| <b>RESULTADO DA AVALIAÇÃO</b> |                        |                                | <b>Irregularidade</b> |                    |                    |                    |                    |                    |

Fonte: Processos de Despesa com Pessoal (Ids 1756406, 1756407, 1756408 e 1757667).

a) Processo Administrativo n. 002816.01.03-2023 (ID 1756406) A análise do Processo Administrativo nº 002816.01.03-2023 revela que a Lei Complementar nº 1.539/2024, que dispõe sobre a reestruturação administrativa de Candeias do Jamari, foi editada em desacordo com as exigências estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não observando os requisitos legais mínimos para a criação ou aumento de despesa pública. Especificamente, não foi observada a que impõe a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes, com a demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, I).

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no Processo Administrativo n. 002816.01.03-2023 (fls. 157) se limita a afirmar que a reforma administrativa implicará a redução do percentual de despesa com pessoal da ordem de 63,15% para 54,79% da Receita Corrente Líquida. Contudo, não há qualquer detalhamento técnico que fundamente essa projeção. Não se identifica, por exemplo, se houve extinção de cargos, redução de remuneração ou outro fator objetivo que justifique a diminuição do gasto. Além disso, o documento não apresenta as premissas utilizadas nem a metodologia de cálculo adotada, o que compromete a transparência e a confiabilidade da estimativa. Sem esses elementos, não é possível concluir com segurança que a alteração proposta resultará, de fato, em redução das despesas com pessoal, conforme alegado. Também não foi localizada qualquer declaração do ordenador da despesa, conforme exigido pelo §2º do art. 16 da LRF, atestando a adequação orçamentária e financeira do aumento da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A ausência dessa declaração compromete a legalidade da medida, uma vez que o aumento de despesa deveria estar ancorado na previsão orçamentária vigente e em harmonia com os instrumentos de planejamento do mesmo modo, não se constatou a existência de dotação orçamentária específica e suficiente para suportar os novos encargos decorrentes da reestruturação administrativa, tampouco demonstração de que a despesa estaria abrangida por crédito genérico, conforme exige o inciso II do art. 16 da LRF. Também não há qualquer comprovação de compatibilidade da nova despesa com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento. Além disso, a Lei não foi acompanhada da demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, descumprindo o disposto no §1º do art. 17 da LRF. Por fim, a norma também carece de comprovação de que a nova despesa não afetará as metas de resultados fiscais constantes dos Anexos de Metas Fiscais, nem foi demonstrado que seus efeitos financeiros serão compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como determina o §2º do art. 17 da LRF. Diante de tais omissões, conclui-se que a edição da Lei Complementar nº 1.539/2024 ocorreu em desconformidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de elementos técnicos e legais indispensáveis à criação ou aumento de despesa compromete a transparência, a sustentabilidade fiscal e o princípio da responsabilidade na gestão pública.

b) Processo Administrativo n. 000858.16.08-2024 (ID 1756407) A análise do Processo Administrativo n. 000858.16.08-2024 revela que as Leis Complementares n. 1.562/2024, 1.563/2024 e 1.564/2024, que promoveram alterações na estrutura administrativa do Município de Candeias do Jamari, foram aprovadas sem o cumprimento das exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Embora o processo contenha um demonstrativo genérico da despesa de pessoal, não foram identificados documentos que apresentem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com as devidas premissas e metodologia de cálculo, conforme exige o art. 16, I da LRF. Tampouco há declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA, nem comprovação de compatibilidade com o PPA e a LDO, como determina o art. 16, §2º. Ademais, não foi apresentada comprovação de que as despesas foram precedidas de dotação orçamentária específica ou abrangidas por crédito genérico suficiente (art. 16, II), nem demonstrada a compatibilidade das alterações com as metas e diretrizes dos instrumentos de planejamento (art. 16, §1º, I). Também não há demonstração da origem dos recursos para custeio das novas despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme estabelece o art. 17, §1º. De igual modo, não houve comprovação de que essas despesas não afetam as metas fiscais ou que seriam compensadas com aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 17, §2º). Destaca-se que a eficácia das Leis Complementares nº 1.562/2024, 1.563/2024 e 1.564/2024 foi formalmente suspensa pelo Decreto nº 9.229, de 30 de abril de 2024 (fl. 169). Apesar da suspensão da eficácia das leis, a análise de tais normas permanece juridicamente relevante para fins de auditoria, vez que o ato praticado deve ser submetido à devida avaliação de conformidade. Assim, a revogação ou suspensão de uma norma não exime a Administração Pública de prestar contas dos efeitos concretos produzidos no período de vigência, nem afasta eventual responsabilização decorrente da inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

c) Processo Administrativo n. 001975.01.08-2024 (ID 1757667) A análise do Processo Administrativo n. 001975.01.08-2024, que subsidiou a edição da Lei Complementar n. 1.630/2024, revela que não foram cumpridos os requisitos legais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Conforme os artigos 16 e 17 da LRF, toda despesa dessa natureza deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes e demonstrativo de sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). No entanto, não foi localizado no processo qualquer documento contendo essa estimativa nem parecer técnico que evidencie a compatibilidade com as normas orçamentárias. Apesar de a proposta ter sido justificada sob o argumento de redução de despesas com pessoal com a substituição do Auxílio por Atividade Específica (AAE) pelo Auxílio por Produtividade no Desempenho de Atividades Técnicas (APDAT), a medida implicou também em reestruturação da administração e redefinição de cargos comissionados, o que configura despesa nova e permanente. A documentação constante do processo não comprova, de forma objetiva e documentada, a economia alegada nem a efetiva redução do impacto financeiro no médio e longo prazo.

Também não foi apresentada comprovação da existência de dotação orçamentária específica ou demonstração de que a despesa estaria abrangida por crédito genérico suficiente, conforme dispõe o inciso II do art. 16 da LRF. Não há qualquer evidência de análise técnica da área contábil ou orçamentária que respalde a viabilidade financeira da medida no exercício corrente. Por fim, o processo não apresenta estudo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da nova despesa nem comprovação de que seus efeitos financeiros não afetariam as metas fiscais estabelecidas na LDO. Tampouco foi demonstrado que haveria compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, descumprindo o que determina o art. 17, §§1º e 2º da LRF.

d) Processo Administrativo n. 002881.01.08-2024 (ID 1756408) A análise do Processo Administrativo nº 002881.01.08-2024 subsidiou a edição da Lei Complementar nº 1.666/2024, a qual criou cargos na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, evidencia o descumprimento das exigências legais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Embora o processo mencione que houve exoneração de quatro médicos anteriormente vinculados ao município, e sugira que tal fato teria gerado economia superior à despesa decorrente da criação dos novos cargos (fl. 03), não foi apresentada estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios em que a medida entrará em vigor e os dois subsequentes, nem tampouco a demonstração das premissas ou metodologia de cálculo adotadas, em descumprimento ao art. 16, I, da LRF. Também não se identificou nos autos qualquer declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento de despesa com a LOA vigente e sua compatibilidade com o PPA e a LDO, conforme exige o §2º do mesmo artigo. Ausente, igualmente, qualquer comprovação de existência de dotação orçamentária específica e suficiente ou inclusão em crédito genérico que abranja a nova despesa (art. 16, II). Além disso, não há demonstração de que a medida esteja alinhada com os objetivos, metas e diretrizes dos instrumentos de planejamento orçamentário, conforme prevê o §1º, I, do art. 16 da LRF. Não consta nos autos demonstração da origem dos recursos necessários para seu custeio (art. 17, §1º), tampouco comprovação de que a nova despesa não afetará as metas de resultado fiscal, ou que seus efeitos seriam compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme exigido pela LRF. Em conclusão, a criação dos novos cargos mediante a edição da Lei Complementar nº 1.666/2024 ocorreu à margem dos requisitos legais mínimos estabelecidos pela LRF. A ausência

de elementos como o impacto financeiro detalhado, a declaração de adequação orçamentária, e a demonstração da origem dos recursos compromete a legalidade e a responsabilidade fiscal do ato normativo.

Diante dos fatos evidenciados pelo Corpo Técnico, necessária a apresentação de justificativas pelos responsáveis.

#### **Achado A10 - Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos**

A legislação (Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021) exige que os pagamentos sigam uma ordem cronológica específica para cada categoria de contrato: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras.

Utilizando esse critério, o Corpo Técnico evidenciou a seguinte irregularidade relacionada ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, in verbis:

##### **3.5.1 Situação encontrada:**

A Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos, determina que os pagamentos efetuados pela administração devem observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. Aduz a legislação que a ordem cronológica de pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contratos: (i) fornecimento de bens; (ii) locações; (iii) prestação de serviços; e (iv) realizações de obras (art.141).

Nesse contexto foi realizado procedimento de auditoria para verificar se no exercício de 2024 houve o cumprimento da ordem cronológica de pagamento. Além do mais foram avaliadas as seguintes questões:

- a) a existência de norma municipal regulamentando como devem ser realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade;
- b) a existência e utilização de sistema informatizado para organizar os pagamentos de acordo com essa ordem; e
- c) a publicação, no Portal da Transparência, da ordem cronológica dos pagamentos e das justificativas para eventuais alterações.

Por meio do Ofício n. 31/SEMFN/2025, a Secretaria Municipal de Finanças de Candeias do Jamari informou que no exercício de 2024 ocorreram pagamentos fora da ordem cronológica legalmente estabelecida. Também declarou que o município regulamentou o tema por meio da Instrução Normativa n. 004/2023, todavia não houve cumprimento da legislação em 2024. No mais, informa que o sistema contábil atualmente utilizado não possui mecanismos de controle da ordem cronológica, como alertas ou bloqueios automáticos. A gestão reconhece a falha e afirma que está em andamento a contratação de empresa especializada para corrigir essa deficiência, por meio do Processo Administrativo nº 371/2024.

Dessa forma, verifica-se que a Secretaria Municipal de Finanças reconhece expressamente a inobservância da ordem cronológica de pagamentos no exercício de 2024, admitindo que foram realizados desembolsos fora da sequência legalmente exigida, mesmo havendo norma municipal vigente sobre o tema. Tal situação evidencia fragilidade nos mecanismos de controle interno e afronta direta ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência na execução da despesa pública.

Diante da situação encontrada, necessária a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis, uma vez que embora a municipalidade tenha regulamentado o tema por meio da Instrução Normativa n. 004/2023, admite expressamente a inobservância da ordem cronológica de pagamentos no exercício de 2024.

#### **Achado A11 - Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis**

Os créditos adicionais constituem instrumentos de modificação do orçamento público, previstos na Lei nº 4.320/1964, que possibilitam a ampliação ou criação de dotações orçamentárias durante a execução do exercício financeiro.

Classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, conforme sua finalidade e circunstância de abertura. A autorização para abertura desses créditos deve estar acompanhada da indicação dos recursos disponíveis, nos termos do art. 43 da mesma lei, os quais são: superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação ou anulação de dotações.

A exigência de recursos disponíveis visa assegurar o equilíbrio orçamentário, de modo que nenhuma despesa adicional seja criada sem a devida cobertura financeira, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade na gestão dos recursos públicos.

Nesses termos, no Achado A11, a Unidade Técnica solicitou a relação dos créditos adicionais abertos no exercício com a indicação da respectiva fonte de financiamento. Em seguida, selecionou uma amostra dos 15 maiores créditos adicionais abertos no exercício, e solicitou os respectivos processos administrativos que subsidiaram as movimentações orçamentárias. Após análise, a equipe de auditoria constatou a possível abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, conforme aponta o quadro abaixo transcrito:

**Quadro. Avaliação da abertura de créditos adicionais.**

| Processo Administrativo | Decreto | Data       | Tipo de Crédito Adicional | Valor (R\$)  | Avaliação  |
|-------------------------|---------|------------|---------------------------|--------------|--|
| 02242.05.08-2024        | 9661    | 19/09/2024 | Especial                  | 2.283.728,00 | <b>Irregular.</b> Ausência de demonstração do excesso de arrecadação ocorrido no período.                      |
| 02233.05.08-2024        | 9660    | 19/09/2024 | Especial                  | 1.700.000,00 | <b>Irregular.</b> Ausência de demonstração do excesso de arrecadação ocorrido no período.                      |
| 01684.06.08-2024        | 9423    | 02/07/2024 | Especial                  | 1.671.551,49 | <b>Irregular.</b> Abertura de crédito indicando superávit financeiro como fonte de recurso de modo inadequado. |
| 0470.05.08-2024         | 9015    | 06/03/2024 | Especial                  | 1.498.706,82 | <b>Irregular.</b> Ausência de demonstração do excesso de arrecadação ocorrido no período.                      |
| 01667.02.08-2024        | 9429    | 02/07/2024 | Especial                  | 1.458.703,97 | <b>Irregular.</b> Abertura de crédito indicando superávit financeiro como fonte de recurso de modo inadequado. |
| 02243.05.08-2024        | 9662    | 19/09/2024 | Especial                  | 1.448.000,00 | <b>Irregular.</b> Ausência de demonstração do excesso de arrecadação ocorrido no período.                      |

Fonte: Processos administrativos das movimentações orçamentárias (Ids 1757689, 1757690, 1757691, 1757692, 1757693 e 1757694).

Conforme levantamento técnico, verifica-se reiterada utilização de fontes de recursos não comprovadas, como excesso de arrecadação e superávit financeiro inexistente, o que demonstra um cenário de fragilidade nos controles orçamentários do município, cujos responsáveis devem ser chamados aos autos para apresentação de esclarecimentos, uma vez que essas práticas comprometem a integridade da execução orçamentária e podem estar diretamente relacionadas à insuficiência financeira recorrente observada nos últimos exercícios.

#### Achado A12 - Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF

Conforme apontou o Corpo Técnico, a vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, aplica-se expressamente aos ocupantes de cargo eletivo. Essas restrições devem ser observadas inclusive no período de recondução ou reeleição, ou seja, mesmo que o Chefe do Poder Executivo esteja buscando ou obtendo novo mandato consecutivo, continua vedado praticar atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos seis meses anteriores ao encerramento do mandato em curso (art. 21, § 1º LRF).

Desta forma, a Equipe de Auditoria realizou procedimentos para verificar o atendimento da norma, em que, inicialmente, foi solicitado à administração a relação completa de atos normativos expedidos no segundo semestre de 2024 (leis, decretos e portarias).

Com base na descrição resumida de cada ato, foram selecionados aqueles com potencial impacto na despesa com pessoal, sendo então submetidos à análise detalhada, à vista das exceções previstas na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, sendo identificados a edição dos atos constantes no quadro a seguir, *in verbis*:

**Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.**

| Ato Normativo                  | Data                   | Objeto  |
|--------------------------------|------------------------|---|
| Lei Complementar n. 1.630/2024 | 16 de julho de 2024    | Reestruturação Administrativa                                   |
| Lei Complementar n. 1.666/2024 | 14 de novembro de 2024 | Criação de cargos na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde |

Fonte: Leis Complementares n. 1.630/2024 e 1.666/2024 (IDs 1758107 e 1758111).

Diante do comprovado descumprimento ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e tendo em vista que tal vedação tem como objetivo assegurar a responsabilidade na gestão, coibindo práticas que possam comprometer a sustentabilidade das finanças públicas, especialmente na transição entre gestões, necessário que os responsáveis apresentem os devidos esclarecimentos.

#### Achado A13 - Descumprimento da meta de resultado nominal

No Achado A13, o Corpo Técnico apurou que, a meta fiscal de Resultado Nominal fixada na LDO 2023 era de R\$ 10.928.611,51, com a expectativa de reduzir a Dívida Fiscal Líquida. No entanto, ao final do exercício, o Resultado Nominal foi negativo em R\$ -6.921.657,54, indicando um aumento na Dívida Fiscal Líquida, conforme demonstrado no relatório preliminar:

**Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"**

| <b>Descrição - Art. 53, III, da LRF</b>            | <b>Valor (R\$)</b>      |
|--|-------------------------|
| 5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior) | -4.663.410,31           |
| 6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)    | -11.585.067,85          |
| 7. Resultado Nominal Apurado (5-6)                 | -6.921.657,54           |
| 8. Meta de Resultado Nominal (LDO)                 | 10.928.611,51           |
| <b>Avaliação (Se 6 ≥ 7, conformidade)</b>          | <b>Não conformidade</b> |

Fonte: Análise técnica.

Essa discrepância demonstra que a Administração não cumpriu a meta estabelecida na LDO (Lei Municipal n. 1.420/2023) para o exercício de 2024.

Em relação ao Achado A13, tem-se por necessário salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige o monitoramento e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. O não cumprimento dessas metas, sem uma justificativa adequada, pode resultar em sanções e comprometer a credibilidade da gestão municipal.

Portanto, necessários os devidos esclarecimentos para identificar possíveis falhas no planejamento e execução do orçamento. Entender as razões do desvio em relação à meta fiscal permite à administração ajustar suas estratégias, evitando que erros semelhantes ocorram em futuros exercícios. Isso inclui a análise de fatores externos e internos que possam ter impactado negativamente o desempenho fiscal.

#### **Achado A14 - Intempetividade na remessa da prestação de contas**

No achado A14, a Unidade Técnica constatou a intempetividade na remessa da prestação de contas por ter sido enviada somente no dia 1º de abril de 2025, conforme recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual, Código de Recebimento nº 638790991127145196, em descumprimento ao artigo 52 "a" da Constituição do Estado de Rondônia, o qual determina que Chefe do Poder Executivo Municipal deve remeter ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte, a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro anterior.

Diante do notório descumprimento constitucional, necessário que os responsáveis apresentem os devidos esclarecimentos.

#### **Achado A15 - Ausência de envio do encerramento contábil do exercício de 2024**

Nesse Achado, conforme verificado pelo Corpo Técnico no Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do Portal RADAR, restou comprovado que a Administração Municipal não efetuou a remessa do encerramento contábil referente ao exercício de 2024, descumprindo, portanto, a obrigação imposta pela Constituição Estadual de Rondônia.

A falha revela descumprimento ao artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia o qual estabelece que os órgãos da administração pública direta e indireta devem apresentar ao Tribunal de Contas os balancetes mensais no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada mês. Revela ainda descumprimento à Instrução Normativa n. 72/2020 do Tribunal de Contas de Rondônia a qual determina que os representantes legais das entidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente informações e documentos referentes à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, devendo essas remessas ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da competência das informações.

Assim, necessário que os responsáveis apresentem os devidos esclarecimentos.

#### **Achado A16 - Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Educação – SIOPE**

Com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação de encaminhar os dados sobre a execução orçamentária e financeira da educação ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, a Unidade Técnica, em consulta ao Relatório de Situação de Entrega dos Municípios, disponibilizado no site oficial do FNDE, constatou que o Município não realizou o envio das informações referentes ao 6º bimestre.

Assim, tendo em vista que os municípios têm a obrigação constitucional de enviar, de forma tempestiva e fidedigna, os dados sobre a execução orçamentária e financeira da educação ao SIOPE, conforme dispõe o art. 163-A da Constituição Federal e Lei nº 14.113/2020 (artigo 38, §1º), a qual estabelece a obrigatoriedade do envio bimestral e anual das informações relativas às receitas e despesas em educação, torna-se necessária a apresentação de esclarecimentos acerca da irregularidade.

#### **Achado A17- Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS**

Como pontuado pelo Corpo Técnico, o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde, que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas por instituições públicas e privadas. Esta ferramenta fornece um parâmetro de preços de compras como subsídio ao gestor público para a tomada de decisão e, adicionalmente, aumentar a transparência à utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Complementou o CT que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos da administração pública estabeleceu o uso das informações do BPS como um dos parâmetros para realizar a pesquisa de preços no processo licitatório. A Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de

março de 2021 estabeleceu que é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 106).

Feitas essas exposições, com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), a Unidade Instrutiva, por meio de consulta direta à base de dados disponível no portal oficial do BPS, mantido pelo Ministério da Saúde, evidenciou que, no exercício de 2024, **o município não efetuou o envio das informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde.**

Nesses termos, torna-se necessária a apresentação de justificativas pelos responsáveis, haja vista que a ausência de alimentação desse banco de dados, além de fragilizar os instrumentos de planejamento e controle, representa descumprimento de obrigações legais e infralegais.

#### Achado A18- Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Sobre os documentos que devem compor a prestação de contas anual, os quais devem ser organizados e apresentados ao TCERO de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, após a realização de procedimento de auditoria, foram evidenciadas falhas relevantes em três peças da prestação de contas, a saber:

- a) **Demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios:** As Demonstrações Contábeis apresentadas não atenderam integralmente ao disposto no art. 5º, I a XV, da Instrução Normativa n. 65/2019 do TCE-RO. Constatou-se que o demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios não está acompanhado dos valores estimados ou projetados, comprometendo a transparência e a análise da renúncia de receitas. Essa omissão impede a avaliação do impacto fiscal das concessões de incentivos, subvenções ou isenções, contrariando também os princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que limita a capacidade do controle externo de aferir os riscos fiscais decorrentes dessas políticas.
- b) **Relatório das providências adotadas:** O relatório exigido pelo art. 7º, III, da IN n. 65/2019, que deveria conter a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações expedidas em exercícios anteriores, foi considerado insuficiente. O documento encaminhado (ID 1743487) limitou-se a reproduzir a listagem de recomendações constantes de acórdãos de exercícios passados, sem qualquer detalhamento sobre as medidas efetivamente implementadas. A ausência dessa análise compromete o acompanhamento da efetividade das deliberações do Tribunal de Contas e enfraquece o ciclo de responsabilização e aperfeiçoamento da gestão pública.
- c) **Relatório sobre os resultados da gestão:** Também foi considerado não atendido o relatório de gestão previsto no art. 8º, I, da IN n. 65/2019. O documento (ID 1743486) não apresentou informações essenciais, como a identificação e os atributos da entidade, a estrutura de governança e de controles internos administrativos, além da gestão de pessoas, terceirizações de mão de obra e custos relacionados. A ausência desses elementos impossibilita uma análise adequada dos resultados da administração em relação aos objetivos programáticos e compromete a mensuração da eficiência, eficácia e economicidade na execução das políticas públicas municipais.

Diante da evidência de descumprimento à da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, necessário que os responsáveis apresentem esclarecimentos uma vez que a falha pode comprometer a análise técnica e a regularidade das contas anuais.

#### Achado A19- Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

O Corpo Técnico identificou que o Ente excedeu o limite de 20% de alterações orçamentárias sobre a dotação inicial, estabelecido pela jurisprudência da Corte. A jurisprudência considera que alterações superiores a este limite comprometem a programação orçamentária devido ao excesso de modificações. No caso em questão, foi verificado que o Ente realizou **34,84%** de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, ultrapassando o limite permitido e, portanto, desrespeitando a jurisprudência vigente, conforme a seguir transcrito:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

| Descrição  | Valor (a)                           | Dotação inicial (b) | Percentual $c = (a/b) * 100$ |
|--|-------------------------------------|---------------------|------------------------------|
| Alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) | R\$ 38.824.590,80                   | R\$ 111.449.872,70  | 34,84%                       |
| Situação   | Excesso de alterações orçamentárias |                     |                              |

Fonte: Relatório Técnico, ID 1762923, p. 39.

A tabela apresentada pelo Corpo Técnico detalha o excesso de alterações orçamentárias confirmando o descompasso com as normas estabelecidas, o que compromete a programação e execução orçamentária do Ente, haja vista que um excesso de modificações pode gerar instabilidade e descontrole na execução do orçamento público. Nesse sentido, ao ultrapassar o limite permitido em 14,84%, evidencia-se um cenário de gestão orçamentária que não está alinhado com os princípios de previsibilidade e controle estabelecidos pela Corte.

Sendo assim, é imperativo que os responsáveis pela gestão orçamentária do Ente apresentem esclarecimentos sobre os motivos que levaram ao excesso de alterações orçamentárias.

**Achado A20- Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb**

Em relação ao Achado 20, exames realizados pelo Corpo, revelaram uma inconsistência na disponibilidade financeira do Fundeb, no valor de R\$ **-2.194,89**, conforme tabela abaixo transcrita:

**Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do Fundeb**

| Descrição  | Valor (R\$)            |
|--|------------------------|
| 1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2024                        | 336.248,98             |
| 2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre                                     | 27.585.864,51          |
| 3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre                                     | 26.085.552,47          |
| 4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre                               | 1.836.561,02           |
| 6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)       | 432.056,36             |
| 5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)       | 348.920,65             |
| 6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo) | 1.919.696,73           |
| 7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria  | 1.917.501,84           |
| <b>8. Resultado (6-7)</b>  | <b>-2.194,89</b>       |
| <b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>                    | <b>Não Consistente</b> |

Fonte: Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Extrato Bancário (IDs 1743480 e 1760168).

Fonte: Relatório Técnico, ID 1762923, p. 39.

A identificação de uma inconsistência de R\$-2.184,89 na disponibilidade financeira do Fundeb é um indicativo claro de que há falhas nos controles internos, com possibilidade de desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo, assim como comprometimento dos controles e transparência da administração.

De fundamental importância destacar que a Lei 14.113/2020 estabelece diretrizes rigorosas para a utilização dos recursos do Fundeb, visando garantir que sejam aplicados de forma adequada e transparente no exercício em que são creditados, com uma margem mínima de flexibilidade para utilização no exercício seguinte.

Diante do exposto, tem-se por necessário que a Administração do município traga explicações e/ou esclarecimentos acerca dessa inconsistência.

**Achado A21- Inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb**

Conforme esclarecimento técnico, o Acordo Interinstitucional do Fundeb, firmado entre o Estado de Rondônia, os Municípios rondonienses e o Banco do Brasil, com interveniência do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, tem por objetivo viabilizar a complementação e redistribuição de valores do Fundeb que deixaram de ser corretamente repassados aos municípios entre os anos de 2010 a 2018.

Essa medida decorreu da constatação de erros na alocação de receitas do IPVA, equivocadamente creditadas na conta do ICMS, prejudicando o correto cálculo da cotaparte do Fundeb municipal.

O Termo estabelece os procedimentos para retenção de valores via FPM, constituição de contas bancárias específicas, elaboração de Planos de Aplicação dos Recursos e adoção de medidas de transparência e prestação de contas, assegurando que os valores redistribuídos sejam aplicados exclusivamente na área da educação, conforme os parâmetros legais vigentes e os planos educacionais nacional, estadual e municipal.

Dito isto, no Achado de Auditoria A21 foi identificada a seguinte divergência, *in verbis*:

Após análise da movimentação financeira dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb, foi constatada inconsistência nos valores informados e efetivamente registrados, conforme aponta a tabela abaixo :

**Tabela. Resumo de recebimento e aplicação proveniente do acordo de compromisso**

| Descrição  | Valor (R\$)             |
|--|-------------------------|
| 1. Total dos recursos recebidos até a data de 31.12.2024 | RS 936.192,02           |
| 2. Valor aplicado até 31/12/2024                         | RS 340.239,71           |
| 3. Saldo a existir = (1-2)                               | RS 595.952,31           |
| 4. Saldo da conta "Investimento Fundeb" até 31/12/2024   | RS 451.375,65           |
| 5. Resultado =(4-3)                                      | -RS 144.576,66          |
| <b>Avaliação</b>   | <b>Não conformidade</b> |

Fonte: Relatório Técnico, ID 1762923, p. 42.

O município informou ter recebido o montante de R\$ 685.400,49 até 31 de dezembro de 2024. No entanto, conforme os extratos bancários anexados, esse valor corresponde à soma das entradas nos exercícios de 2022 (R\$ 426.347,31), 2023 (R\$ 163.979,57) e 2024 (R\$ 95.073,61). Ademais, conforme verificação no PCE n. 01664/22, a equipe técnica já havia apurado o recebimento de R\$250.791,53 a título de redistribuição em 2021. Considerando esse valor adicional, o total efetivamente recebido pelo município a título de ajuste do Fundeb é de R\$ 936.192,02. Não foram encontrados registros de valores recebidos no exercício de 2020.

Quanto à aplicação dos recursos, o município declarou ter utilizado R\$ 340.239,71 até 31/12/2024, e informou saldo bancário de R\$ 451.375,65 na conta específica "Investimento Fundeb" (Banco do Brasil, Conta Corrente n. 10607-0), totalizando R\$ 791.615,36 entre valores aplicados e saldo disponível. No entanto, ao comparar esse montante com o total de recursos recebidos (R\$ 936.192,02), verificou-se uma diferença de R\$ 144.576,66, sem justificativa ou documentação comprobatória para sua destinação. Essa diferença foi classificada como não conformidade, indicando falha no controle interno da gestão municipal quanto ao registro, à aplicação e à transparência dos recursos vinculados ao Fundeb.

Verificou-se ainda que o controle da aplicação dos recursos provenientes do ajuste do Fundeb está sendo realizado na Fonte de Recurso 500, utilizada genericamente para receitas de transferências vinculadas à educação. Tal procedimento contraria as orientações previstas na Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, que recomenda a utilização de fonte de recurso específica (Fonte 599 – Outros Recursos Vinculados à Educação), de modo a assegurar a rastreabilidade e a correta segregação dos valores redistribuídos.

Nesses termos, em vista das consequências da situação encontrada, dentre elas o prejuízo direto aos estudantes, uma vez que possivelmente recursos deixaram de ser aplicados, necessário que os responsáveis compareçam aos autos para apresentação de justificativas.

#### Achado A22 – Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse

Conforme pontuado pelo Corpo Técnico, o Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

No Achado A22 o Corpo Técnico identificou a seguinte situação, *in verbis*:

Assim, após a execução do sistema para identificação de indícios e a oportunidade do envio de esclarecimentos via Sistema Sinapse, constatamos que o município não apresentou justificativas adequadas ou não adotou as medidas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados. Razão pela qual registramos o achado em relação aos indícios com as seguintes situações:

"Encaminhado à UJ" – indica que o ente recebeu a solicitação, mas não apresentou justificativa ou esta foi considerada insuficiente;

▪ "Esclarecimento em Elaboração" – indica que a UJ está preparando a resposta, mas ainda não a encaminhou;

▪ "Aguardando Homologação da UJ" – situação em que o esclarecimento foi enviado, mas ainda aguarda validação pelo jurisdicionado.

É importante destacar que, na situação "Encaminhado à UJ", podem existir tanto solicitações iniciais de esclarecimento quanto pedidos adicionais, quando a justificativa anterior não foi suficiente para sanar a irregularidade. Já as situações "Esclarecimento em Elaboração" e "Aguardando Homologação da UJ" são de responsabilidade exclusiva do jurisdicionado, e até a conclusão do trabalho, as justificativas não haviam sido apresentadas.

Por fim, conforme apurado pela equipe técnica, segue o quadro com os indícios identificados, classificados por tipologia, número de identificação (ID) e situação atual.

**Quadro – Indícios de irregularidades no SINAPSE**

| Tipologia                            | ID do Indícios | Situação atual                       |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------|
| Titularidade indevida da Conta Única | 008128         | Esclarecimento em elaboração         |
| Inadequação da formação docente      | 011958         | Encaminhado à unidade jurisdicionada |

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1760200).

A tipologia titularidade indevida de conta única e específica vinculada ao Fundeb identifica quais entes federativos recebem os recursos do Fundeb em conta corrente diversa da conta única e específica vinculada ao Fundeb de titularidade do órgão responsável pela educação, em desconformidade com a legislação do Fundo, bem como, atenda aos requisitos específicos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): i) Tipo de Estabelecimento: Matriz; ii) Natureza Jurídica: 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; iii) Atividade Econômica Principal: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

A tipologia que se refere a Inadequação da formação docente - anos finais do ensino fundamental verifica se há docências de disciplinas de Português e/ou Matemática dos anos finais do ensino fundamental (6º e 9º) sendo ofertadas por professores sem formação completa em curso superior de licenciatura ou sem complementação pedagógica para o ensino das disciplinas, nas escolas públicas das redes estaduais e municipais.

Pelo exposto, a situação encontrada pelo Corpo Técnico pode levar a graves distorções na alocação de recursos e no acompanhamento de projetos, resultando em atrasos ou paralisações de iniciativas estratégicas, além indicar risco de fraudes e desvios, portanto, necessária a apresentação de justificativas pelos responsáveis.

#### Achado A23 Ausência de pagamento de R\$ 18,4 milhões de débitos perante a Receita Federal

Utilizando como critério legal o artigo 30, I c/c art. 15, I, ambos da Lei n. 8.212/1991, o qual estabelece que o município tem o dever legal de repassar ao INSS, de forma tempestiva, as contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores, até o dia 20 do mês seguinte à competência, cuja obediência decorre da obrigação constitucional de custeio da seguridade social (CF/88, art. 195) e além das contribuições correntes, o município deve honrar os parcelamentos firmados junto à Receita Federal/INSS, sob pena de rescisão dos acordos, inscrição em dívida ativa e impedimento para obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND), indispensável para o recebimento de transferências voluntárias da União, o Corpo Técnico, após procedimentos de auditoria, identificou a seguinte situação, *in verbis*:

(...)

Foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de examinar se as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), tanto patronais quanto aquelas descontadas dos servidores, bem como os parcelamentos formalizados junto à Receita Federal, estão sendo repassados de forma regular pelo Município. Para tanto, foi realizada consulta ao Relatório de Situação Fiscal do Poder Executivo, emitido por meio do Portal e-CAC da Receita Federal. Após a análise, foram identificados os débitos constantes nos quadros abaixo:

**Quadro – Diagnóstico Fiscal de Débitos**

| Receita | Contribuição | Vencimento | Saldo Devedor (R\$) |
|---------|--------------|------------|---------------------|
| 1082-01 | Segurado     | 20/12/2024 | 283.618,21          |
| 1082-21 | Segurado     | 20/12/2024 | 222.796,28          |
| 1099-01 | Segurado     | 20/12/2024 | 1.067,27            |
| 1099-21 | Segurado     | 20/12/2024 | 960,54              |
| 1138-01 | Patronal     | 20/12/2024 | 235.838,57          |
| 1138-04 | Patronal     | 20/12/2024 | 1.940,51            |
| 1138-21 | Patronal     | 20/12/2024 | 196.041,58          |
| 1138-24 | Patronal     | 20/12/2024 | 1.746,46            |
| 1646-01 | Patronal     | 20/12/2024 | 31.873,86           |
| 1646-21 | Patronal     | 20/12/2024 | 24.957,08           |

Fonte: Relatório de Situação Fiscal do Poder Executivo (ID 1760457).

A análise do quadro acima evidencia a existência de débitos previdenciários vencidos em 20/12/2024, totalizando R\$ 1.000.840,36, o que configura inadimplemento das obrigações legais junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS). Em agravo a situação apresentada, também foi identificada a interrupção dos pagamentos do Acordo de Parcelamento nº 0226.00011.0000311626.24-49, a partir do mês de novembro de 2024. O inadimplemento reiterado levou à exclusão formal do parcelamento em 09 de abril de 2025, conforme consta no extrato emitido pelo Portal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Como consequência da rescisão do acordo, o saldo parcelado passou a integrar novamente a dívida ativa previdenciária, totalizando o montante de aproximadamente R\$ 17,4 milhões, o que compromete ainda mais a situação fiscal do município. Somadas as pendências identificadas, o município acumula atualmente um passivo previdenciário de aproximadamente R\$ 18,4 milhões, resultado do não pagamento das contribuições correntes e da inadimplência de acordos parcelados. Tal situação demonstra evidente descontrole na gestão das obrigações junto ao Regime Geral de Previdência Social e impõe riscos fiscais, institucionais e legais à administração municipal.

A falta de repasse das contribuições previdenciárias demonstra uma grave falha na gestão fiscal do município, acarretando maiores encargos financeiros e impactando negativamente a situação patrimonial do ente público.

A situação relatada revela uma séria falha na administração fiscal do município, que não repassou R\$ 18,4 milhões ao RGPS, resultado do não pagamento das contribuições correntes e da inadimplência de acordos parcelados. Esse comportamento negligente contraria as obrigações estabelecidas pela Lei 8.212/1991, que exige o repasse regular das contribuições previdenciárias. A inadimplência resulta em encargos adicionais, incluindo multas, juros e correção monetária. Esses encargos não apenas aumentam a dívida pública, mas também reduzem significativamente os recursos disponíveis para investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, comprometendo o bem-estar da população.

Diante dessa situação, é imperativo que os responsáveis pela gestão municipal forneçam explicações e esclarecimentos sobre os motivos que levaram ao não repasse das contribuições e dos parcelamentos de débitos previdenciários.

#### Achado A24 – Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal

No Achado A12, o Corpo Técnico constatou que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a despesa total com pessoal. Segundo a LRF, essa despesa não deve exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). No entanto, a análise revelou que o

município gastou R\$ 66.212.211,44, correspondendo a **62,30%** da RCL. Isso coloca o Poder Executivo Municipal acima do limite permitido, enquanto o Poder Legislativo permaneceu dentro do limite. O consolidado do município também ficou acima do limite estipulado, conforme a seguir demonstrado:

**Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal**

| Descrição  | Poder Executivo                        | Poder Legislativo                         | Consolidado                        |
|--|--|---|------------------------------------|
| Receita Corrente Líquida - RCL                                     | -                                      | -   | RS 106.283.479,66                  |
| Despesa Total com Pessoal - RGF                                    | 66.212.211,44                          | 2.387.779,60                              | RS 68.599.991,04                   |
| <b>Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100</b> | <b>62,30%</b>                          | <b>2,25%</b>                              | <b>64,54%</b>                      |
| <b>Avaliação</b>   | <b>Poder Executivo Acima do Limite</b> | <b>Poder Legislativo Dentro do Limite</b> | <b>Consolidado Acima do Limite</b> |

Fonte: Relatório Técnico, ID 1762923, p. 48/49

Além disso, o município não cumpriu os prazos de recondução previstos no art. 23 da LRF. Desde que o limite foi ultrapassado em 2019, o município deveria ter ajustado suas despesas até o final de 2023, o que não ocorreu. A persistência desse descumprimento demonstra uma gestão inadequada dos recursos públicos e exige medidas corretivas urgentes para alinhar as despesas com pessoal aos limites legais e garantir a sustentabilidade fiscal do município.

A situação apresentada revela um grave descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pelo Poder Executivo Municipal, que ultrapassou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal. Esta situação representa uma clara violação dos artigos 19 e 20 da LRF, que estipulam limites rigorosos para os gastos com pessoal, a fim de garantir a sustentabilidade fiscal e a responsabilidade na gestão pública.

Dessa forma, necessário que os responsáveis pela Administração municipal apresentem esclarecimentos sobre as razões que levaram ao não cumprimento dos limites de despesas com pessoal.

#### **Achado A25 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**

Quanto ao Achado A25, a análise realizada pelo Corpo Instrutivo revelou deficiências significativas na disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, em desacordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (LAI).

O art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, exige ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público, de documentos como planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal. Adicionalmente, a LAI (Lei n. 12.257/2011) determina que as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos públicos, devem ser disponibilizadas em local de fácil acesso, sem necessidade de requerimentos.

Durante a análise do Portal da Transparência do Município, o CT identificou falhas na divulgação de várias informações obrigatórias constatando que o município não conseguiu se habilitar para o recebimento do Selo de Qualidade em Transparência Pública, uma vez que obteve avaliação de 57,36% no último ciclo do PNTP, percentual inferior ao mínimo de 75% exigido para a certificação.

Conforme evidenciado pelo Corpo Técnico, os seguintes itens obtiveram média de divulgação inferior ao mínimo exigido de 75%, conforme os critérios do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP): a) Saúde (0,00%); b) Renúncia de Receita (0,00%); c) Obras (0,00%); d) Emendas Parlamentares (0,00%); e) Educação (0,00%); f) Diárias (0,00%); g) Convênios e Transferências (0,00%); h) LGPD e Governo Digital (13,64%); i) SIC – Serviço de Informação ao Cidadão (20,69%); j) Recursos Humanos (33,33%); k) Informações Institucionais (39,13%); l) Planejamento e Prestação de Contas (50,00%); m) Licitações (50,00%); n) Contratos (60,00%); o) Ouvidoria (66,67%).

Diante da ocorrência apresentada, necessário consignar que a transparência na Administração Pública é fundamental para assegurar a boa governança, fortalecer a confiança da população nas instituições e promover a responsabilidade dos gestores públicos. A ampla divulgação de informações sobre planos, orçamentos, prestações de contas e relatórios de execução orçamentária, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Acesso à Informação (LAI), permite que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos, promovendo um ambiente de controle social e participação democrática.

A falta de transparência, por outro lado, pode levar a suspeitas de má gestão, corrupção e desperdício de recursos, minando a credibilidade da administração pública e prejudicando a eficiência e a eficácia dos serviços prestados à sociedade.

Sendo assim, os esclarecimentos são necessários para identificar as causas dessas lacunas e implementar as medidas corretivas adequadas, garantindo que as obrigações de transparência sejam plenamente atendidas, em conformidade com as exigências legais e as expectativas da população.

**Achado A26 – Descumprimento de determinações do Tribunal de Contas**

No que se refere ao Achado A26, o Corpo Técnico constatou o **não cumprimento de 8 (oito) determinações** emitidas em 2 (dois) acórdãos de decisões anteriores em relação às contas do governo municipal. As determinações foram elaboradas com o objetivo de garantir a observância dos princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Os acórdãos e decisões incluem os seguintes Acórdãos:

- Acórdão APL-TC 00265/23 (Processo n. 00975/23) – Itens VIII, XV (a) e VX (c);
- Acórdão APL-TC 00194/23 (Processo n. 01664/22) – Itens VI.1, VI.5, VI.8, VII.1 e VII.3.

Não obstante o CT tenha realizado o monitoramento do **item XV do Acórdão APL-TC 00265/23**, o comando teve sua baixa realizada por meio do **Acórdão APL-TC 00047/25 (Processo n. 1075/24)**, vejamos:

Acórdão APL-TC 00047/25 (Processo n. 1075/24)

(...)

VI – Considerar cumpridas as determinações a seguir discriminadas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, das seguintes decisões:

- g) itens XI, XII, XIII, XIV e **XV do Acórdão APL-TC 00265/23**, Processo n. 00975/23;

(grifos nossos)

Portanto, quanto a este item do referido acórdão, afasta-se do contexto do presente Achado de Auditoria.

No tocante aos **itens VI.1 e VI.5 e VI.8 do Acórdão APL-TC 00194/23**, abaixo transcritos, observa-se que pela natureza dos comandos, nos termos do art. 10 da Resolução 410/23 TCERO<sup>[1]</sup>, não estão adequados ao conceito de determinação, mas sim, recomendação, vejamos:

VI – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir que, sob pena de responsabilidade pela inação do seu deve de agir, adote as seguintes medidas:

VI.1. se abstenha de alterar o orçamento, por meio de fontes previsíveis, em percentual superior a 20% da despesa fixada na LOA, considerado razoável por esta e. Corte de Contas;

VI.5. que realize e comprove nas contas de 2023 o levantamento proposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0048/2023-GPGMPC, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa, b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais, c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI.8. elabore orçamento suficiente para cumprir com as obrigações assumidas, notadamente os acordos judiciais (precatórios), evitando, via de consequências o sequestro de valores e outras medidas passíveis de punição pelo descumprimento ao §5º, do art. 100, da CF/88;

Esta Corte tem caminhado no sentido de dar baixa de acompanhamento em situações desta natureza, a exemplo dos Acórdãos APL-TC 00047/25 (processo n. 1075/24) e Acórdão APL-TC 00061/25 (processo 01198/24).

Desta forma, não se faz necessária a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis acerca do itens **VI.1 e VI.5 e VI.8 do Acórdão APL-TC 00194/23**, os quais deverão ser objeto de baixa de acompanhamento quando do exame do mérito das contas.

Dito isto, quanto aos demais, é necessário rememorar, que o não cumprimento de determinações anteriores emitidas pelo Tribunal de Contas representa uma séria falha na gestão pública municipal. As determinações emitidas por esta e. Corte são instrumentos que visam corrigir irregularidades e aperfeiçoar a administração pública. O descumprimento dessas orientações indica uma omissão grave por parte do gestor municipal, comprometendo os princípios basilares da administração pública, situação que evidencia uma falta de compromisso com a transparência e a responsabilidade na condução dos negócios públicos, refletindo uma gestão que falha em garantir a legalidade e a eficiência necessárias.

Assim, dada a gravidade das omissões apontadas, necessário que os responsáveis prestem os devidos esclarecimentos acerca do não atendimento das seguintes deliberações:

- Acórdão APL-TC 00265/23 (Processo n. 00975/23) – Item VIII
- Acórdão APL-TC 00194/23 (Processo n. 01664/22) – Itens VII.1 e VII.3.

Por fim, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>24</sup> c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>31</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

**I – Definir Responsabilidade** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari de 01.01.24 a 25.06.2024, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A7**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A8**. Contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF; **A9**. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A10**. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; **A11**. Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis; **A13**. Descumprimento da meta de resultado nominal; **A17**. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; **A22**. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse; **A23**. Ausência de pagamento de R\$ 18,4 milhões de débitos perante a Receita Federal; **A24**. Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal; **A25**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A26**. Descumprimento de determinações, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1762923);

**II – Definir Responsabilidade** do Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de 26.06.24, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1**. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"; **A2**. Subavaliação em R\$ 6.270.157,23 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"; **A3**. Subavaliação em R\$ 9.327.077,60 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais – Longo Prazo"; **A4**. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A5**. Ausência de registro do estoque em almoxarifado; **A6**. Empenhos cancelados indevidamente; **A7**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A8**. Contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF; **A9**. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A10**. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; **A11**. Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis; **A12**. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; **A13**. Descumprimento da meta de resultado nominal; **A14**. Intempestividade na remessa da prestação de contas; **A15**. Ausência de envio do encerramento contábil do exercício de 2024; **A16**. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Educação – SIOPE; **A17**. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; **A18**. Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A19**. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A20**. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A21**. Inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb; **A22**. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse; **A23**. Ausência de pagamento de R\$ 18,4 milhões de débitos perante a Receita Federal; **A24**. Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal; **A25**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A26**. Descumprimento de determinações, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1762923);

**III – Determinar** ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de de:

**a) Audiência** do Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de **26.06.24**, para que apresente defesa acerca das seguintes irregularidades:

- i. **Descumprimento art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4)**, em razão das distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis, conforme Achado de Auditoria **A1**, constante do Relatório Técnico, (ID 1762923, p. 3/5);
- ii. **Descumprimento ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte V, item 4.5)**, em razão da Subavaliação em R\$ 6.270.157,23 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo", conforme Achado de Auditoria **A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 5/7);
- iii. **Descumprimento ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte V, item 4.5)**, em virtude da Subavaliação em R\$ 9.327.077,60 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais – Longo Prazo", conforme Achado de Auditoria **A3**, constante do Relatório Técnico, (ID 1762923, p. 7/8);
- iv. **Descumprimento ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 17.2)**, em virtude da ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, conforme Achado de Auditoria **A4**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p.8/9);
- v. **Descumprimento ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964**, em virtude da ausência de registro do estoque em almoxarifado, conforme Achado de Auditoria **A5**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 9/10);
- vi. **Descumprimento aos artigos 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64**, em razão da ocorrência de Empenhos cancelados indevidamente, conforme Achado de Auditoria **A6**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 11/14);
- vii. **Descumprimento aos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000**, em razão da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme Achado de Auditoria **A7**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 14/17);
- viii. **Descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000**, em virtude da contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF, conforme Achado de Auditoria **A8**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 17/19);
- ix. **Descumprimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, em razão da Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (art. 16 e 17), conforme Achado de Auditoria **A9**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 19/24);

- x. **Descumprimento ao artigo 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021**, em razão da constatação de Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, conforme Achado de Auditoria **A10**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 25/26);
- xi. **Descumprimento ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964**, em razão da abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, conforme Achado de Auditoria **A11**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 26/29);
- xii. **Descumprimento ao artigo 21, II e IV da Lei Complementar n. 101/2000**, em virtude edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF, conforme Achado de Auditoria **A12**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 26/30);
- xiii. **Descumprimento aos artigos 4º, § 1º, e art. 9º LRF; artigo 2º, da Lei Municipal n. 1.527 de 15 de Janeiro de 2024 (LDO 2024) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00)**, em razão do descumprimento da meta de resultado nominal, conforme Achado de Auditoria **A13**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 31/32);
- xiv. **Descumprimento ao artigo 52 da Constituição do Estado de Rondônia**, em virtude da Intempestividade na remessa da prestação de contas, conforme Achado de Auditoria **A14**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 32/33);
- xv. **Descumprimento ao artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia e à Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, art. 4º, §1º**, em razão da ausência de envio do encerramento contábil do exercício de 2024, conforme Achado de Auditoria **A15**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 33/34);
- xvi. **Descumprimento ao artigo 163-A da Constituição Federal e artigo 38, §1º da Lei n. 14.113/20**, em razão da ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Educação – SIOPE, conforme Achado de Auditoria **A16**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 34/35);
- xvii. **Descumprimento ao artigo 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021**, em virtude da ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS, conforme Achado de Auditoria **A17**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 36/37);
- xviii. **Descumprimento ao artigo 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCERO**, em virtude da deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas, conforme Achado de Auditoria **A18**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 37/38);
- xix. **Descumprimento ao Princípio da Eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e à Jurisprudência do TCERO (item III do Acórdão APL-TC 00346/2020, Processo 01595/20)**, em razão do Excesso de alterações orçamentárias, conforme Achado de Auditoria **A19**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 39/40);
- xx. **Descumprimento ao artigo 25, da Lei nº 14.113/2020 e ao artigo 19 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO**, em razão da inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, conforme Achado de Auditoria **A20**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 40/42);
- xxi. **Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 – Princípio da Legalidade ao Termo de Compromisso Interinstitucional e à Orientação técnica nº 01/2019 - MPCRO**, em razão da inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb, conforme Achado de Auditoria **A21**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 42/44);
- xxii. **Descumprimento aos artigos 62 e 69, caput, e §5º da Lei n. 9.394/1996 e aos artigos 20 e 21, caput, e §7º da Lei n. 14.113/2020**, em razão das irregularidades identificadas no Sistema Sinapse, conforme Achado de Auditoria **A22**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 44/46);
- xxiii. **Descumprimento ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 30, I c/c art. 15, I, ambos da Lei n. 8.212/1991**, em razão ausência de pagamento de **R\$ 18,4 milhões de débitos** perante à Receita Federal, conforme Achado de Auditoria **A23**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 46/48);
- xxiv. **Descumprimento ao artigo 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal ao artigo 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000**, em razão do não cumprimento do limite da despesa total com pessoal, conforme Achado de Auditoria **A24**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 48/50);
- xxv. **Descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, aos artigos 48, §1º, II, da LC nº 101/2000 e aos artigos 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI**, em razão Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme Achado de Auditoria **A25**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 50/52);
- xxvi. **Descumprimento aos Acórdão APL-TC 00265/23 item VIII (Processo n. 00975/23) e Acórdão APL-TC 00194/23 (Processo n. 01664/22) VII.1 e VII.3**, em razão Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme Achado de Auditoria **A26**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 52/56);
- b) Audiência do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*) , na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari de 01.01.24 a 25.06.2024, para que apresente defesa acerca das seguintes irregularidades:**
- i. **Descumprimento aos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000**, em razão da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme Achado de Auditoria **A7**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 14/17);

- ii. **Descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000**, em virtude da contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF, conforme Achado de Auditoria **A8**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 17/19);
- iii. **Descumprimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, em razão da Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (art. 16 e 17), conforme Achado de Auditoria **A9**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 19/24);
- iv. **Descumprimento ao artigo 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021**, em razão da constatação de Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, conforme Achado de Auditoria **A10**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 25/26);
- v. **Descumprimento ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964**, em razão da abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, conforme Achado de Auditoria **A11**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 26/29);
- vi. **Descumprimento aos artigos 4º, § 1º, e art. 9º LRF; artigo 2º, da Lei Municipal n. 1.527 de 15 de Janeiro de 2024 (LDO 2024) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00)**, em razão do descumprimento da meta de resultado nominal, conforme Achado de Auditoria **A13**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 31/32);
- vii. **Descumprimento ao artigo 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021**, em virtude da ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS, conforme Achado de Auditoria **A17**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 36/37);
- viii. **Descumprimento aos artigos 62 e 69, caput, e §5º da Lei n. 9.394/1996 e aos artigos 20 e 21, caput, e §7º da Lei n. 14.113/2020**, em razão das irregularidades identificadas no Sistema Sinapse, conforme Achado de Auditoria **A22**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 44/46);
- ix. **Descumprimento ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 30, I c/c art. 15, I, ambos da Lei n. 8.212/1991**, em razão ausência de pagamento de **R\$ 18,4 milhões de débitos** perante à Receita Federal, conforme Achado de Auditoria **A23**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 46/48);
- x. **Descumprimento ao artigo 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal ao artigo 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66**, todos da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do não cumprimento do limite da despesa total com pessoal, conforme Achado de Auditoria **A24**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 48/50);
- xi. **Descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, aos artigos 48, §1º, II, da LC nº 101/2000 e aos artigos 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI**, em razão Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme Achado de Auditoria **A25**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 50/52);
- xii. **Descumprimento aos Acórdão APL-TC 00265/23 item VIII (Processo n. 00975/23) e Acórdão APL-TC 00194/23 (Processo n. 01664/22) VII.1 e VII.3**, em razão Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme Achado de Auditoria **A26**, constante do Relatório Técnico (ID 1762923, p. 52/56);
- IV– Fixar o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados na forma do art. 97,§1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, indicados nos **itens I, II e III** desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;
- V – Determinar ao Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:
- a) **autorizar** a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;
- b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
- VI – Ao término do prazo** estipulado no **item IV**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.
- VII – Autorizar**, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;
- VIII – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 09 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
**Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**  
 Em Substituição Regimental

- [1] Art. 10. Não devem ser formuladas determinações para: I - observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica;
- [2] “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será científica do para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.
- [3] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1542/2025  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2024  
**RESPONSÁVEL** :Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, no exercício 2024  
**INTERESSADA** :Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo, no exercício 2025  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-DDR-0077/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável visando oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Chefe do Poder Executivo naquele período.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via relatórios de Resultados da Ação Governamental (ID 1754857) e da Gestão (ID 1754859), dentre outros, a Controladoria-Geral do Município de Pimenta Bueno, por meio do certificado de auditoria com parecer (ID 1754855), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.
3. Em idêntica linha, a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno declarou que tomara conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, concernente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 (ID 1754865).
4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1767041), com os seguintes achados: **A1** – Descumprimento da meta de resultado nominal; **A2** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A3** – Intempestividade de remessa de balancete mensal; **A4** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições públicas de saúde; **A5** – Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; **A6** - Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse.
5. Oportuno destacar que consoante entendimento técnico, os achados A1 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

6. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2024, que após análise preliminar das contas, a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1767041), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
9. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
10. Posto isto, entendo que o senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, à época, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
11. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5 e A6 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como "*distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal*".
12. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado nas linhas antecedentes, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

**I – Definir a responsabilidade** do senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Buena, no exercício de 2024, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Descumprimento da meta de resultado nominal; **A2** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A3** – Intempestividade de remessa de balancete mensal; **A4** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições públicas de saúde; **A5** – Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; **A6** - Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse, consignados no relatório técnico sob o ID 1767041.

**II – Determinar a audiência** do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

**III – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

**3.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2 – Proceder a audiência** do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1767041), bem como desta Decisão;

**3.2.1 – Advertir** o responsável que o não atendimento à citação estará sujeita à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**3.2.2 – Proceder** a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

**3.2.3 – Realizar** a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**3.2.4 – Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**3.2.5 – Nomear**, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

**3.2.6** – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

**IV – Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
AG-II

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0043/2025 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 01/2024, Processo administrativo n. 477/2024, deflagrada pela Prefeitura do Município de Vale do Anari.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura de Vale do Anari.  
**INTERESSADO(A):** Madecon Engenharia e Participações Ltda. CNPJ: 08.666.201/0001-34.  
**RESPONSÁVEL:** Cleone Lima Ribeiro, CPF: \*\*\*.407.462-\*\*, prefeito do município de Vale do Anari.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Recomendação. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0326/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado a partir de denúncia apresentada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Ltda., relativa a supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 01/2024 (Processo administrativo n. 477/2024), referente a contratação de empresa especializada em Obras e Engenharia para a realização de obras de revitalização urbana (infraestrutura) no município de Vale do Anari, com valor estimado em R\$ 15.660.226,15 (quinze milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

2. O processo iniciou-se com a comunicação da denunciante à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, alegando a existência de diversas irregularidades no edital do certame. Ato contínuo, a Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do Memorando n. 0801254/2025/GOUV, de 8.1.2025 (ID1695611), encaminhou a documentação ao Departamento de Gestão Documental - DGD para autuação em processo de contas eletrônico e posterior remessa a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade.

3. Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados (ID1695611), *in verbis*:

Senhora Diretora,

Comunico que aportou nesta Ouvidoria um comunicado de irregularidade via e-mail no dia 03/01/2025, formulado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 08.666.201/0001-34, no qual informa sobre supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 01/2024 (Processo administrativo n. 477/2024) que teve como objeto a contratação de empresa especializada em Obras e Engenharia para a realização de obras de revitalização urbana (infraestrutura) no município de Vale do Anari. Segue a transcrição do texto recebido:

O processo licitatório nº 01/2024 (Concorrência Eletrônica) no valor de R\$ 15.660.226,15 fez exigências de atestado em desconformidade à Lei 14.133 tendo colocado comprovação de serviço irrelevante à luz da NLLC, pois são serviços com menos de 4% de representação e um deles sem qualquer relevância técnica. Houve impugnação e mesmo assim o pregoeiro indeferiu e prosseguiu com o certame. A licitante vencedora tinha o atestado bem específico e, mesmo tendo sido criada há alguns meses arrematou a licitação desse vulto. Com balanço duvidoso e com atestado que carecia de diligência que, em sede de recurso, a comissão não o fez e ignorou as dúvidas suscitadas. Com Ata de resultado sem fundamentação e com suspeita de direcionamento e atos ilícitos. Denunciamos primeiro por este meio antes de procurar outros.

A manifestação trouxe como subsídio alguns documentos, são eles: Edital da licitação, pedido de impugnação formulado pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, Ofício n. 004/CPL/2024 (Resposta à impugnação), recurso administrativo contra o resultado formulado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, resposta ao recurso e documentos de habilitação da empresa vencedora SEAL PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integram a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente junto e anexos para autuação de processo junto ao PCe, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para exame de seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do processo eletrônico gerado, para prosseguimento dos trâmites inerentes à demanda.

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Em análise preliminar, a SGCE concluiu, por meio do Relatório de Seletividade (ID1728677), pela presença dos requisitos de admissibilidade, uma vez que se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas. Contudo, verificou-se o não atingimento do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), o qual resultou em 49,2 pontos, pouco abaixo do limiar de 50 pontos, exigidos pela normativa então vigente. Diante deste resultado preliminar, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento do procedimento, indicando a ausência de critérios suficientes para justificar o processamento do PAP, nos seguintes termos:

76. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação ao senhor Cleone Lima Ribeiro, CPF: \*\*\*.407.462-\*\*, prefeito do município de Vale do Anari e à senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF: \*\*\*.631.592-\*\*, controladora do município de Vale do Anari, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis; c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas

6. Posteriormente, este Relator, por meio do Despacho (ID1730033), devolveu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, considerando a vigência da Portaria n. 32/GABPRES/25 — a qual alterou os índices RROMa e GUT, previstos na Portaria n. 466/2019, regulamentadora da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, reduzindo o limite mínimo exigido para 40 pontos.

7. Dessa forma, na segunda análise, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de **49,2 (quarenta e nove vírgula dois) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, considerando a vigência da Portaria n. 32/GABPRES/25), ultrapassando o novo limiar estabelecido, e ensejando, portanto, a aplicação da matriz GUT para verificação complementar.

8. Entretanto, durante a tramitação deste procedimento, um fato superveniente alterou significativamente o cenário fático inicial: o Município de Vale do Anari decidiu anular o certame por vício insanável relacionado ao prazo mínimo de publicidade exigido pela Lei n. 14.133/2021 (ID1749021). Essa anulação teve impacto direto e determinante na pontuação atribuída na matriz GUT, uma vez que eliminou quaisquer riscos imediatos decorrentes das supostas irregularidades denunciadas.

9. A aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência) resultou na pontuação de **2 (dois) pontos**, o que evidenciou ao Corpo Técnico a desnecessidade de escolha da matéria para a execução de ação de controle, mostrando-se pertinente o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1753175):

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

21. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Cleone Lima Ribeiro, CPF: \*\*\*.407.462-\*\*, prefeito do município de Vale do Anari e à senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF: \*\*\*.631.592-\*\*, controladora do município de Vale do Anari, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

#### (destaques na origem)

11. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

12. É o breve relato.

13. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

14. Verificada a admissibilidade, passa-se, então, à análise dos critérios objetivos de seletividade.

15. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que promoveu alterações nos índices RROMa e GUT, inicialmente estabelecidos pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

16. A referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e, posteriormente, aplica-se a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

17. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes na Portaria n. 32/GABPRES/25, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

18. A soma da pontuação obtida em cada critério determina a aptidão da informação para a segunda fase da análise. Caso alcance, pelo menos, 40 pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

19. Após a aplicação da matriz GUT, apenas as informações que atingirem, no mínimo, 40 pontos nessa matriz (conforme artigo 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25) serão consideradas aptas para seleção e prosseguimento da ação de controle.

20. Com base nas diretrizes estabelecidas na Portaria n. 32/GABPRES/25, a Unidade Técnica verificou que a informação em questão obteve pontuação de **49,2 (quarenta e nove vírgula dois)** no índice **RROMa** e **2 (dois) pontos** na matriz **GUT** (gravidade, urgência e tendência), não atendendo, portanto, ao critério de seletividade previsto no art. 4º, §2º da referida Portaria. Dessa forma, não é cabível o encaminhamento previsto no art. 9º da Resolução n. 291/2019.

21. Desse modo, o Corpo Técnico concluiu, com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

22. De acordo com o relatório sobre seletividade, não se efetua uma avaliação de mérito, tampouco se atribui responsabilidade. Contudo, são feitas investigações preliminares, de forma geral, visando dar um melhor suporte às propostas que venham a seguir. É importante salientar que a análise inicial das supostas irregularidades mencionadas se limita aos fatos apresentados na exordial.
23. Dessa forma, a matriz GUT foi afetada pela ausência de elementos que demonstrassem a gravidade das alegações apresentadas pelo comunicante, portanto, os critérios de gravidade, urgência e tendência apontaram baixa relevância para adoção imediata de medidas corretivas.
24. O cerne da denúncia ofertada pela empresa Madecon Engenharia Ltda., refere-se à suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica n. 01/2024 (Processo administrativo n. 477/2024). Segundo relatado, o edital exigiu atestado técnico incompatível com a Lei n. 14.133/21, pois teria “colocado comprovação de serviço irrelevante à luz da NLLC, pois são serviços com menos de 4% de representação e um deles sem relevância técnica.”
25. A comunicante sustenta que apresentou impugnação, negada pelo pregoeiro, e afirma que a empresa vencedora, recém-constituída, apresentou atestado específico e balanço patrimonial supostamente questionável. Ressalta ainda que a comissão licitante não realizou diligências necessárias sobre as dúvidas levantadas no recurso.
26. Além disso, foi alegado pela denunciante que o resultado da licitação foi elaborado sem fundamentação adequada, havendo suspeita de direcionamento e ilegalidades, indicando que procuraria outros meios além desta Corte de Contas.
27. De fato, houve mandado de segurança impetrado pela mesma empresa no Poder Judiciário, o qual foi negado e o processo extinto sem julgamento do mérito, por ausência de provas suficientes de ilegalidade.
28. Observa-se também que, no Portal de Transparência do município de Vale do Anari, consta que a Concorrência n. 01/2024 ainda estaria em andamento, informação desatualizada frente ao Portal de Compras Públicas, onde o certame já foi devidamente homologado.
29. Verificou-se a apresentação de duas impugnações adicionais ao edital, formuladas por empresas distintas. A primeira foi encaminhada pela empresa Progressus Construções e Comércio Ltda. – EPP, em 11 de dezembro de 2024, e a segunda, pela empresa EBS Construtora, em 17 de dezembro de 2024. Ambas, contudo, foram indeferidas pela comissão de contratação.
30. Ambas as empresas questionaram a relevância técnica das exigências previstas no edital, considerando-as desproporcionais em relação ao valor e à natureza das atividades especificadas. Em sua impugnação, a empresa EBS Construtora contestou especificamente o item 8.4, alínea “f”, do edital, alegando que, embora este mencionasse a restrição do atestado de capacidade técnica às parcelas de maior relevância, conforme dispõe o art. 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021, “os itens supostamente caracterizados como de relevância não se enquadrariam como parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado”.
31. Segundo consta em sua impugnação, os serviços de tratamento superficial duplo (estimado em R\$ 345.240,00), microrrevestimento a frio (estimado em R\$ 524.160,00) e fornecimento e aplicação de aditivo estabilizados de solos (estimado em R\$ 302.333,00) corresponderiam respectivamente 2,20%, 3,35% e 1,93% do valor estimado da contratação.
32. A empresa Progressus também impugnou o item 8.4 “f” pelos mesmos fundamentos utilizados pela EBS.
33. Em resposta, o agente responsável pelo certame afirmou que as exigências contidas no edital estão plenamente respaldadas no artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, sendo justificadas por critérios técnicos e operacionais adequados, *in verbis*:

A exigência dos atestados está em conformidade com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, sendo plenamente fundamentada em critérios técnicos e operacionais definidos no projeto básico.

O serviço de micro revestimento a frio e outros relacionados são essenciais para a execução da obra, integrando etapas técnicas cruciais para a infraestrutura e durabilidade do projeto.

(...)

A curva ABC de Serviços não exclui a importância dos itens descritos, uma vez que sua relevância não é exclusivamente financeira, mas também técnica para a qualidade da obra.

A escolha dos serviços específicos visa garantir a capacidade técnica das empresas participantes, evitando riscos de inexecução contratual.

Conforme dispõe o art. 67, § 1º, a exigência de atestado é restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, ao passo que os serviços em debate, referem-se ao de maior relevância técnica e não orçamentária como interpretou a impugnante equivocadamente.

Não obstante, o edital garante ampla competitividade e concorrência, uma vez que consoante ao percentual previsto, a exigência de atestado corresponde apenas a 30% (trinta por cento) do quantitativo da planilha orçamentária, ao passo que consoante determina o §2º do art. 67 da Lei 14.133/2021, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados. Não obstante, o edital atende os requisitos previstos no art. 18, caput e inciso I da Lei

14.133/21, visto que aborda todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como contém a "descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

Justifica-se a fração imposta, consoante aos termos do inciso IX do artigo 18 da mesma legislação que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

X - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

34. Após a divulgação do resultado do certame, a empresa Madecon Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo, repetindo os argumentos já apresentados em petição dirigida ao TJ-RO. No referido recurso, requereu a realização de diligências específicas visando à verificação da regularidade do atestado apresentado pela empresa Edriano Guedes Terraplanagem, emitido pela Prefeitura de Nova União. De forma sintética, suas principais alegações foram as seguintes:

a) ausência de qualificação técnica e operacional tendo em vista que o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa Seal Pavimentações Ltda. a fim de comprovar a exigência prevista no item 8.4 "b" do edital não teria sido assinado pela empresa e conteria assinatura de "pessoa estranha, Sra Rosana Wagner", inexistindo qualquer procuração ou documento que justificasse a assinatura;

b) a empresa vencedora da Concorrência n.1/24 foi constituída em dezembro de 2023 e seu balanço patrimonial teria demonstrado que não houve qualquer faturamento, portanto, não possuiria patrimônio líquido para executar obra de tamanha magnitude. Tampouco teria sido demonstrada a existência de imobilizados, consistentes em equipamentos e maquinários.

35. Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Seal Pavimentações Ltda. contestou as afirmações feitas pela recorrente, demonstrando a validade do contrato firmado com seu responsável técnico. A empresa esclareceu ainda que a assinatura atribuída erroneamente por Madecon à Sra. Rosana Wagner não estava presente no contrato de serviços, mas apenas na Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.

36. Além disso, foi anexado ao processo um documento adicional: a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que indicava claramente o Sr. Fernando Blasi Olandoski como responsável técnico da empresa, demonstrando a validade da documentação apresentada e superando inclusive o que exigia o edital no item 8.4 "b", que solicitava somente documentação comprobatória:

b) A comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I. No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho;

II. No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de registro de comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;

III. No caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviços ou ART/RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da licitante;

IV. ART/RRT, de cargo ou função, constando o profissional como responsável técnico da licitante;

37. Diante da solicitação de diligências por parte da Madecon, a empresa Seal Pavimentações optou por entregar toda a documentação adicional necessária. Foram apresentados o contrato de prestação de serviços entre a Edriano Guedes Terraplanagem e a Seal Pavimentações, fotografias demonstrativas dos serviços realizados, contrato firmado com a Prefeitura de Nova União, Carta de Anuência, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela prefeitura, Ordens de Serviço, Notas Fiscais dos materiais utilizados e relatório fotográfico detalhado das obras.

38. Em relação à alegação sobre ausência de patrimônio líquido, a empresa Seal esclareceu que o edital não continha exigência específica quanto à comprovação desse patrimônio. Ressaltou ainda que, sendo uma ata de registro de preços, o valor total indicado de R\$ 15.660.226,15 não necessariamente implicaria contratação imediata ou integral nesse montante.

39. Após análise detalhada, as agentes de contratação Nalva Alves Pontes, Rozenir Santos Lima e Gleícia de Oliveira Souza decidiram manter a declaração da empresa Seal Pavimentações Ltda. como vencedora, com os seguintes fundamentos:

a. A Seal apresentou todos os documentos necessários à habilitação, incluindo o contrato de prestação de serviços e ART/RRT do responsável técnico, conforme o item 8.4 do edital. A argumentação da Madecon sobre irregularidades nesses documentos foi refutada com evidências concretas, como a apresentação de assinaturas válidas e verificadas digitalmente;

b. A ausência de patrimônio líquido alegada pela Madecon não se sustenta, uma vez que o edital não exigia comprovação de patrimônio líquido. A SEAL forneceu balanço patrimonial atualizado e documentos que comprovam capacidade financeira para execução das obras;

c. A Comissão Permanente de Licitação atuou em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, conforme determina no art. 5º da Lei 14.133/2021. Não foram constatadas irregularidades ou descumprimento das normas editalícias pela Seal.

d. A Seal foi declarada vencedora por atender simultaneamente às exigências do edital e ao interesse público, respeitando os princípios da legalidade, igualdade e competitividade.

40. Conforme exposto, as alegações de irregularidade feitas pela recorrente quanto à falta de assinatura da licitante no contrato de serviços, e quanto à assinatura de "pessoa estranha", não se sustentaram diante da documentação apresentada, que comprovou claramente a regularidade das assinaturas e do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Edriano Guedes Terraplanagem.

41. Quanto à exigência de atestados, não foi detectada irregularidade na cláusula prevista no item 8.4 "f" do edital, que previu:

#### 8.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

f. Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT), emitida pelo CREA / CAU da região pertinente, em nome de Responsável (is) Técnico(s) devidamente registrado no CREA/CAU; com habilitação em Engenharia Civil ou Arquitetura, conforme Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e que contemple Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Revitalização de Vias Públicas de serviços com características semelhantes aos descritos neste Termo de Referência, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir:

42. A alegação da comunicante, que afirma ser inadequada a exigência de atestados para serviços que representariam menos de 4% do objeto licitado, não procede integralmente. Nesse contexto, o artigo 67, §1º da Lei 14.133/21 prevê explicitamente que atestados devem ser exigidos apenas para parcelas significativas ou relevantes, entendidas como aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor estimado total da licitação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

43. De fato, os serviços mencionados não atingem individualmente o critério econômico de 4%, mas a Administração justificou a exigência com base na relevância técnica dos serviços. Importante frisar que relevância técnica e relevância econômica são critérios distintos. Ainda que não tenha valor significativo, a questão de maior relevância pode abranger atividades com baixo custo, mas a execução apresenta importância técnica.

44. No que se refere à competitividade do certame, não se verificou qualquer restrição indevida, haja vista a participação de cinco empresas. Além disso, sobre a alegação de balanço patrimonial "duvidoso", a comunicante não esclareceu exatamente quais seriam as supostas irregularidades. Entretanto, no recurso apresentado à agente de contratação, a Madecon asseverou que o balanço patrimonial da Seal Pavimentações não apresentava faturamento, indicando ausência de patrimônio suficiente para executar a obra licitada.

45. O edital de concorrência previa:

#### 8.3 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:

a. Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a sessenta dias da abertura da sessão pública deste PREGÃO.

b. Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

c. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

d. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped

e. Habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, conforme item B desta alínea.

f. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil e registrado no conselho da classe, apresentada pelo fornecedor.

**g. Balanço patrimonial deve obrigatoriamente atender ao art. 1.179 a 1.181 e §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90); Instrução Normativa DNRC n. 107/08; Instrução Normativa RFB n. 787, de 19 de novembro de 2007. (grifo nosso)**

46. A simples constituição recente da empresa licitante não representa impedimento para sua participação no certame, desde que cumpridos integralmente os requisitos técnicos e legais previstos no edital, conforme determinado pela Lei n. 14.133/2021. Cabe destacar que esta lei prevê expressamente a possibilidade de empresas recém-constituídas, inclusive no mesmo exercício financeiro da licitação, apresentarem balanço patrimonial de abertura como alternativa aos demonstrativos contábeis tradicionais.

47. A respeito da avaliação econômico-financeira, o Tribunal de Contas da União, em sua cartilha eletrônica intitulada "Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU", esclarece que a situação econômica satisfatória das empresas pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previamente fixados no edital, calculados a partir dos dados constantes nas demonstrações contábeis apresentadas. Normalmente, exige-se a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), sendo necessário que esses resultados sejam superiores a um.

48. Esses índices foram efetivamente exigidos pelo edital em questão e devidamente comprovados pela empresa vencedora, conforme documentação constante dos autos (ID1728622 – pág. 38).

49. Ademais, conforme exposto no relatório de seletividade, esta Corte de Contas constatou que a Concorrência n. 01/2024 foi anulada em razão de um vício insanável decorrente da não observância do prazo mínimo obrigatório para publicação do edital, conforme exigido pelo artigo 55, inciso II, alínea "b", da Lei n. 14.133/2021, segundo consta na Decisão de Anulação (ID1749021).

50. Na oportunidade, o prefeito do município solicitou à secretaria responsável uma análise técnica da viabilidade para abertura de um novo procedimento licitatório, considerando o planejamento atual do município para atender o objeto inicialmente licitado.

51. Portanto, diante de tais considerações e conforme verificado no Relatório de Seletividade (ID1728677), ficou evidenciado que não foram atingidos os índices mínimos exigidos para a seleção por esta Corte de Contas, propondo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, *in verbis*:

74. Assim tendo em vista que a matéria não atingiu os índices mínimos de seletividade estabelecidos, não se encontra guardada para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

75. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

76. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

**a) deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**b) encaminhar** cópia da documentação ao senhor Cleone Lima Ribeiro, CPF: \*\*\*.407.462-\*\*, prefeito do município de Vale do Anari e à senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF: \*\*\*.631.592-\*\*, controladora do município de Vale do Anari, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

**c) dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

52. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

53. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte. Veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022- GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância

e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra).

54. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo in totum com a Secretaria Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

**I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, em virtude do não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**II – Intimar** via Diário Oficial o Senhor Cleone Lima Ribeiro, CPF: \*\*\*.407.462-\*\*, prefeito do município de Vale do Anari e à senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF: \*\*\*.631.592-\*\*, controladora do município de Vale do Anari, ou a quem vier a substituí-los, acerca do contido nessa decisão para conhecimento e adoção de medidas que entenderem cabíveis;

**III – Intimar** a empresa Madecon Engenharia e Participações Ltda. CNPJ: \*\*666.201/0001-\*\*, por meio de seu representante legal, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**IV – Intimar à Ouvidoria desta Corte e ao Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

**V – Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

**VI – Publique-se** esta Decisão;

**VII – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01333/25/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.  
**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025, Processo Administrativo nº 044/2025.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Paraíso - IPMVP.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcelo Juraci da Silva - CPF nº. \*\*\*.817.728-\*\*. Débora Fernanda Correia Silva - CPF nº. \*\*\*.229.702-\*\*. Nereu Rodrigues de Almeida - CPF nº. \*\*\*.352.366-\*\*.  
**INTERESSADO:** Sem advogado nos autos.  
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicado do interessado sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025, envolvendo exigências técnicas excessivamente restritivas que comprometeriam a ampla competitividade do certame e careceriam de fundamentação técnica, em decorrência da formação de lote único incompatível com a natureza jurídica dos serviços pretendidos.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades comunicadas no procedimento licitatório para contratação de serviços técnicos para RPPS atendem aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO para deflagração de ação específica de controle externo.

III. **Entendimento:** Demanda não seletiva. Procedimento arquivado.

**Tese de julgamento:**

1. O procedimento de análise de seletividade constitui instrumento técnico obrigatório para priorização de ações de controle externo, baseado em critérios objetivos de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

2. O arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar impõe-se quando não atingidos os índices mínimos estabelecidos na matriz de seletividade, especialmente na avaliação GUT.

3. A suspensão do certame licitatório na origem reduz significativamente a gravidade, urgência e tendência dos fatos comunicados para fins de seletividade.

**IV. Fundamento:**

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece procedimento objetivo de análise de seletividade para otimizar recursos e direcionar a atuação controladora às demandas de maior impacto.

2. A Portaria nº 32/GABPRES/25 regulamenta os critérios de seletividade, exigindo pontuação mínima de 40 pontos no índice RROMa e 40 pontos na matriz GUT para processamento de ações de controle.

3. A pontuação de 58 pontos no índice RROMa não compensa a baixa pontuação de 2 pontos na matriz GUT para fins de seletividade.

4. A análise técnica demonstra que o pregão encontra-se suspenso, afastando o risco imediato de materialização de irregularidades ou dano ao erário.

5. A classificação da gravidade como grau 2 decorre do baixo impacto financeiro, suspensão do certame e inexistência de risco de comprometimento da prestação do serviço.

6. O arquivamento não impede a utilização das informações para planejamento de futuras fiscalizações na área de licitações e contratos.

**DM 0081/2025-GCJEPPM**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado por Nereu Rodrigues de Almeida, com pedido de tutela inibitória, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025, Proc. Adm. 044/2025/IPMVP, deflagrado para contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos específicos para RPPS (IMPES), por meio de Registro de Preço, para atender o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Paraíso.

2. O comunicante alegou a existência de exigências técnicas excessivamente restritivas nos itens 5.1.32 a 5.1.32.15, 5.2.12 a 5.2.12.19 e 6 a 6.1.6 do edital, as quais supostamente comprometeriam a ampla competitividade do certame e careceriam de fundamentação técnica nos autos, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3. Atuada a documentação, foi remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1767430), concluiu que a informação não atingiu os índices mínimos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, nos seguintes termos:

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

(...)

47. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

5. A área técnica destacou ainda que o Pregão Eletrônico nº. 3/2025 encontra-se suspenso, razão pela qual não há risco imediato de materialização de irregularidades ou dano ao erário.
6. Assim, aportaram os autos neste gabinete.
7. É o relatório do necessário.
8. Passo a fundamentar e decidir.
9. O presente Procedimento Apuratório Preliminar encontra previsão no art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar ações de controle alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e recursos disponíveis.
10. A análise de seletividade constitui instrumento técnico fundamental para otimização dos recursos desta Corte de Contas, permitindo que a atuação controladora se concentre nas demandas de maior relevância, risco, oportunidade e materialidade, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.
11. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e, em seguida, verificação da gravidade, urgência e tendência por meio da matriz GUT.
12. No caso em análise, verificou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; **c)** existem elementos de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
13. Quanto à verificação dos critérios objetivos de seletividade, a informação **atingiu 58 pontos** no índice RROMa, **superando o mínimo de 40 pontos exigido**. No entanto, na análise da matriz GUT, alcançou **apenas 2 pontos, muito abaixo do mínimo de 40 pontos** estabelecido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.
14. A situação narrada envolveu comunicado sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025, relacionadas à existência de exigências técnicas restritivas e formação de lote único. Contudo, conforme apurado pela equipe técnica, o certame encontra-se suspenso, não havendo risco imediato de materialização de irregularidades ou dano ao erário.
15. A pontuação reduzida na matriz GUT decorre de fatores específicos que demonstram a baixa prioridade da demanda. Quanto à **gravidade**, foi atribuída classificação grau 2 ("pouco grave") em razão de: **(i)** impacto financeiro baixo, com o valor envolvido (R\$ 86.000,00) representando apenas 0,2175% do orçamento municipal; **(ii)** ausência de prejuízo efetivo ao erário público; **(iii)** suspensão do certame, afastando risco imediato; e **(iv)** possibilidade de adequação do edital antes da reabertura.
16. No aspecto **urgência**, a pontuação 1 ("pode esperar") justifica-se pelo fato de o certame estar suspenso, não demandando intervenção imediata desta Corte de Contas. Já a **tendência** também recebeu pontuação 1 ("não irá mudar"), considerando que a suspensão temporária permite a correção das questões identificadas e não há elementos indicativos de deterioração futura.
17. Aplicando-se a fórmula da matriz GUT - Gravidade (2) x Urgência (1) x Tendência (1) -, obtém-se o resultado final de 2 pontos, significativamente inferior ao patamar mínimo de 40 pontos exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.
18. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25, impondo-se o arquivamento do processo.
19. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da entidade, em observância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.
20. Quanto ao pedido de tutela inibitória formulado, este resta prejudicado em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade e da suspensão do certame, não havendo o risco de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.
21. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao presidente do instituto e ao controlador interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
22. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - PCE, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

23. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

24. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Paraíso, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

25. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

26. Pelo exposto, decido:

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [1], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Paraíso, Marcelo Juraci da Silva, CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, especialmente quanto à adequação do edital aos princípios que regem as licitações públicas, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**III - Determinar** à Controladora Interna do Instituto, Débora Fernanda Correia Silva, CPF n. \*\*\*.229.702-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II e III, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**VI - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

**a)** na análise da prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Paraíso - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

**b)** as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VII - Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VIII - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 05 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

## DECISÃO

Decisão SGA nº 66/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 66/2025/SGA

|              |  |
|--------------|--|
| AUTOS        | 0814/2025  |
| INTERESSADOS | CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS<br>DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI<br>COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.<br>416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA -                          |
| INDEXAÇÃO    | MAIO/2025. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA<br>PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM<br>PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS<br>DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE. |

## I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de **maio de 2025** levado a efeito pela Corregedoria Geral – CG (ID 0872631), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, *caput*, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento da existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **maio de 2025**, com fundamento no artigo 2º, inciso II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCE 00945/24), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva;

É o necessário ao contexto.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

## A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º<sup>11</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Decisão SGA 66 (0876139) SEI 000814/2025 / pg. 1

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

## B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

**Art. 33.** Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - no art. 4º - que a *"apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."*

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no *"caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado"*, nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

**Art. 3º** Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

**§ 1º** Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

**§ 2º** Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

**§ 3º** Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º<sup>[2]</sup> da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal <sup>[3]</sup> consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 <sup>[4]</sup> do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

**§ 3º** Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

**Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

**Art. 48.** O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

**§ 4º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e

somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

**Art. 42.** Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

**Parágrafo único.** Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**<sup>[5]</sup>.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

## B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - no *Relatório n. 005/2025-CG (ID 0872631)* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percuientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa intelecção, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho

não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, no *Relatório n. 005/2025-CG (ID 0872631)*, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO. A propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral, *in verbis*:

#### I. Da aferição de acervo pela Corregedoria Geral

5. A teor do artigo 4º da Resolução nº 416/2024/TCERO, cabe a Corregedoria Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o **cumprimento dos prazos** como indicativo de **suficiência** de desempenho por parte dos conselheiros e conselheiros substitutos.

6. Isso, em razão da condição dos §§ 2º e 3º do artigo 4º (desse ato normativo) [\[6\]](#), que inviabiliza o benefício (compensação pelo acúmulo de acervo) acaso verificada e certificada pela Corregedoria Geral a insuficiência de desempenho ou o descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático.

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correccional cuidou de realizar **novo** levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de **maio/2025**, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tcero.tc.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correccional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCE Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiros e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos. Confira-se:

[...]

10. Importa ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado — para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos —, **está adstrito aos (membros) beneficiários** excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram), não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

#### II. Da acúmulo de acervo

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas*.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado [\[7\]](#)- permanecem enquadrados na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

| Membro | Cargo/Função | Fundamento |
|--------|--------------|------------|
|--------|--------------|------------|

|   |  |                 |
|---|--|-----------------|
| <b>Wilber Carlos dos Santos Coimbra</b><br>(conselheiro)              | <b>Presidente</b>  | SEI 007534/2021 |
| <b>Edilson de Sousa Silva</b><br>(conselheiro)                        | <b>Corregedor-Geral</b>  | SEI 007534/2021 |
| <b>Francisco Carvalho da Silva</b><br>(Conselheiro)                   | Conselheiro <b>Ouidor</b>  | SEI 007534/2021 |
| <b>Valdivino Crispim de Souza</b><br>(conselheiro)                    | <b>Presidente da 1ª Câmara</b>   | SEI 007534/2021 |
| <b>Jailson Viana de Almeida</b><br>(conselheiro)                      | <b>Presidente da 2ª Câmara</b>   | SEI 007534/2021 |
| <b>José Euler Potyguara Pereira de Mello</b><br>(conselheiro)         | <b>Presidente da Escola Superior de Contas</b>                               | SEI 007534/2021 |
| <b>Omar Pires Dias</b><br>(conselheiro substituto)                    | <b>Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)</b>     | SEI 001768/2024 |
| <b>Francisco Júnior Ferreira da Silva</b><br>(conselheiro substituto) | <b>Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC</b> | SEI 001655/2024 |

13. Cumpre destacar que a Presidência, nos termos da **Decisão Monocrática n. 0101/2025-GP**, Sei nº 001341/2025, **reconheceu "o legítimo direito do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais"**. Tal entendimento vai ao encontro da posição firmada por esta Corregedoria Geral no mencionado processo (Informação n. 007/2025-CG, ID 0820965).

14. Importa consignar, ainda, que o **presidente, conselheiro Wilber Coimbra**, atua na condição de Presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), nos termos da Portaria n. 178, de 11 de abril de 2024 (SEI 004568/2022), publicada no DOeTCERO de n. 3054, de 15 de abril de 2024.

15. Por sua vez, o conselheiro **Edilson de Sousa Silva** é atualmente o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), nos termos da Portaria n. 37/2024, de 7 de novembro de 2024, publicada no DOeTCERO de 8 de novembro de 2024. Além disso, também atua como Presidente do Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do TCERO, nos termos da Portaria n. 45/GABPRES, de 10 de abril de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3301, de 16 de abril de 2025 (SEI 007957/2024).

16. O conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, atualmente, é o Coordenador do Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO (NuGovIA), nos termos da Portaria Conjunta n. 1/TCERO/MPCRO, de 02 de julho de 2024, publicada no DOeTCERO n. 3107 de 2 de julho de 2024.

17. O **conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva** possui designação, exercendo funções nos seguintes comitês e relatorias temáticas: a) Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC: Presidente do comitê, consoante a Portaria n. 106, de 17.02.22, publicada no Doe-TCERO n. 02538 de 18.02.22 (págs. 8 e 9 do ID 0645160); b) Comissão de Redação e Atualização de Normas do TCE RO: Vice-Presidente da referida Comissão, instituída por intermédio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOeTCERO n. 2621 ano XII, de 28 de junho de 2022 (SEI 006062/2024) e; c) Membro Coordenador do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC, conforme Portaria 178/2024 (SEI 4568/2022).

18. Por fim, o **conselheiro substituto Omar Pires Dias** é o Presidente da Comissão de Redação e Atualização de Normas do TCERO, instituída por intermédio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOeTCERO n. 2621, de 28 de junho de 2022 (SEI 006062/2024).

19. As informações acima relacionadas são oriundas de **pesquisas** realizadas por esta unidade no sistema SEI, bem como **extraídas** do Despacho nº 0857504/2025/DICAF, referente aos autos do processo SEI 003048/2025.

20. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO[8].

21. **Excepciona-se** da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto** (vice-presidente), o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o presidente da Corte deferiu o pedido formulado nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

22. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 416/2024/TCERO[9].

23. Também **não** há se falar em **compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, **renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24** o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

24. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: i) dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e ii) pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de **maio/2025**, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Observo que foi publicada a Resolução n. 437/2025/TCE-RO que acrescentou o § 5º ao art. 2º Resolução n. 416/2024/TCE-RO, que dispõe ser considerado como de efetivo exercício, "*para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993*":

**Art. 2º [...]**

**§ 5º** São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993, bem como o período de recesso, finais de semana, feriados e períodos de gozo de folgas compensatórias. **(grifos não originais)**

E, dentre os afastamentos considerados como de efetivo exercício está a licença para tratamento de saúde, prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1993:

**Lei Complementar n. 35/1993:**

**Art. 69 - Conceder-se-á licença:**

I - para tratamento de saúde; [...] **(grifos não originais)**

Portanto, nos termos delineados pela Corregedoria Geral, é de se reconhecer o legítimo direito do eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, presente os requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de maio de 2025, deve-se processar o regular pagamento. Exceção feita àqueles que já estão referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições

contidas no art. 3º, caput e § 1º<sup>[6]</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

### C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador". Quanto à questão, tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

**Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - após 10.6.2025 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.**

### C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001,

00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).**

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0876152, que atesta a disponibilidade de R\$ 73.291.442,67 (setenta e três milhões, duzentos e noventa e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) no aludido elemento.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o *Relatório n. 005/2025-CG (ID 0872631)* e, por consequência:

**I – RECONHEÇO** com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de

junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **maio de 2025**, com fundamento no artigo 2º, inciso II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCe 00945/24), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva; e

**II – DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

**a)** à **Corregedoria Geral (CG)**, para conhecimento e para que - *após 10.6.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

**b)** à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que **(i)** - *após 10.6.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistir requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela dita Corregedoria Geral deste Tribunal, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte <sup>[9]</sup>, que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, após *10.6.2025*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

**Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira**  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.tcf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

[7] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado a Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[8] Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850); n. 0124/2024-GP (ID 0674862); n. 0230/2024-GP (ID 0690341); e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 06/06/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0876139** e o código CRC **14D374F3**.

Referência: Processo nº 000814/2025

SEI nº 0876139

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 87, de 30 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado para exercer a função de Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação, visando o aprimoramento das instituições cooperadas e o cumprimento de suas funções institucionais.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, cadastro n. 431, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 6/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006927/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 45/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Licenças da solução Alteryx, contemplando serviço de instalação configuração, suporte, treinamento e Serviços Data & Analytics, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 90052/2024.

Processo n. 009659/2024  
Origem: Pregão Eletrônico n. 90052/2024/TCE-RO (0787229)  
Nota de Empenho: Nota de Empenho 2025NE001078 (0874611)  
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preço n. 26/2024/TCE-RO (0797521)

#### DADOS DO PROPONENTE

Proponente: INCODATA-INTELIGÊNCIA E CONSULTORIA DE DADOS LTDA  
CPF/CNPJ: 06.890.086/0001-51  
Endereço: Rua Campolino Alves, n. 300, Bairro: Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP: 88.010-450  
E-mail: licitacoes@incodata.com.br  
Telefone: (48) 3034-0808

#### ITEM

Item  
 Descrição  
 Unidade  
 Quantidade  
 Valor Unitário  
 Valor Total  
 6

Serviços Data & Analytics.

UNIDADE

100

R\$ 295,00

R\$ 29.500,00

Valor Global: R\$ 29.500,00.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Unidade Gestora 020001, Fonte de Recurso 1.500.0.00001, Programa de Trabalho 01 126 1010 2973 297301, Natureza de Despesa 33.90.40.02, Nota de Empenho n. 2025NE001078.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

Nome Servidor:  
 Telefone:  
 E-mail institucional:  
 Fiscal  
 Alessandro da Cunha Oliveira  
 (69) 3609-6389  
 990666@tce.ro.gov.br  
 Suplente  
 Marina Lans  
 (69) 3609-6530  
 656@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O prazo para execução do objeto se dará conforme cronograma de execução disposto no Anexo D (ID 0734152), após a assinatura do Termo Contratual e recebimento da Ordem de Serviço (ou outro documento equivalente), devendo a contratada enviar ao TCE-RO comunicado oficial informando sobre a efetiva disponibilidade do serviço.

O objeto deverá ser executado conforme especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

Na execução dos serviços, faz-se necessário que o Contratado utilize ferramentas adequadas e mantenha em seu quadro, profissionais capacitados e em número suficiente para o atendimento dos serviços, sem interrupção, seja por qualquer motivo (férias, licenças, faltas ao serviço, etc.).

Os serviços deverão ser prestados de forma remota ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Avenida Presidente Dutra 4229, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O horário para implantação, configuração, testes e treinamentos deverão seguir o horário padrão de expediente do Tribunal de Contas de Rondônia, sendo das 07h30 às 13h30 (Fuso Rondônia) ou em casos excepcionais conforme acordo entre o TCERO e a contratada.

O serviço de suporte e manutenção do respectivo objeto poderá ser prorrogado se conveniente para a administração, conforme Lei Federal 14.133/2021.

A CONTRATADA deve executar o objeto do certame em estreita observância dos ditames estabelecido pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)). Na assinatura do contrato, o licitante deverá apresentar Declaração indicando o Encarregado da credenciada responsável pela proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal 13.709/18.

**PRAZO PARA RESPOSTA**

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

---